



Incentivos ao Investimento Estrangeiro

O Regime Fiscal do Residente Não Habitual e a Autorização de Residência para Atividade de Investimento – Vistos Dourados (*Golden Visa*)

Valter Nuno Dias Mendes

Dissertação de Mestrado

Mestrado em Contabilidade e Finanças

Porto – 2015

**INSTITUTO SUPERIOR DE CONTABILIDADE E ADMINISTRAÇÃO DO PORTO
INSTITUTO POLITÉCNICO DO PORTO**



Incentivos ao Investimento Estrangeiro

O Regime Fiscal do Residente Não Habitual e a Autorização de Residência para Atividade de Investimento – Vistos Dourados (*Golden Visa*)

Valter Nuno Dias Mendes

**Dissertação de Mestrado
apresentada ao Instituto de Contabilidade e Administração do Porto para
a obtenção do grau de Mestre em Contabilidade e Finanças, sob
orientação de Doutor José de Campos Amorim**

Porto – 2015

**INSTITUTO SUPERIOR DE CONTABILIDADE E ADMINISTRAÇÃO DO PORTO
INSTITUTO POLITÉCNICO DO PORTO**

Resumo

O presente estudo tem por tema os Incentivos ao Investimento Estrangeiro ao nível das pessoas singulares: o Regime Fiscal do Residente Não Habitual (RNH) e a Autorização de Residência para Atividade de Investimento (ARI) – Vistos Dourados (*Golden Visa*), tendo por objetivo a análise mais pormenorizada e abrangente dos principais aspetos fiscais e legais subjacentes à aplicação dos dois regimes com relevância a nível global. São abordadas questões essenciais quanto ao conceito e compreensão do que se entende por RNH e Visto Dourado (*Golden Visa*), assim como analisados o enquadramento legal, características, objetivos, requisitos, tributação, vantagens e resultados dos regimes em estudo. É abordado o fenómeno da dupla tributação internacional que releva para o Regime Fiscal do RNH e a tributação do investimento imobiliário da ARI – Vistos Dourados (*Golden Visa*). É também verificada a possibilidade de articulação entre ambos os regimes, bem como efetuada uma análise comparativa de algumas jurisdições onde vigoram regimes similares.

Palavras chave: Incentivos; Investimento Estrangeiro; Residente Não Habitual; Autorização de Residência para Atividade de Investimento; Visto Dourado.

Abstract

This study focuses on the incentives for foreign investment applied to natural persons: *Regime Fiscal do Residente Não Habitual (RNH – non-habitual resident tax regime)* and *Autorização de Residência para Atividade de Investimento (ARI – Resident Permit for Investment Activities) - Visa Dourados (Golden Visa)*. The purpose was to analyse in a more detailed and comprehensive way the main tax and legal aspects of the two regimes which are globally relevant. Key issues are addressed regarding the concept and understanding of what is meant by *RNH* and *Visto Dourado (Golden Visa)* and analyse the legal framework, features, purposes, requirements, taxation, benefits and results of the tax regimes under study. The study includes the international double taxation regime relevant for the Tax Regime RNH and the taxation of real estate investment ARI - Visas Dourados (Golden Visa). It also analyses the possibility of establishing a liaison between the two regimes, as well as draws a comparative analysis of some jurisdictions where similar regimes prevail.

Key words: Incentives; Foreign Investment; Non-habitual Resident; Residence Permit for Investment Activities; Golden Visa.

Lista de siglas e abreviaturas

ARI – Autorização de Residência para Atividade de Investimento

AT – Autoridade Tributária e Aduaneira

ATI – Acordos sobre Troca de Informações em Matéria Fiscal

CC – Código Civil

CDT – Convenção para evitar a Dupla Tributação

CFI – Código Fiscal do Investimento

CIRC – Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

CIRS – Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

CIVA – Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado

CMVM – Comissão do Mercado de Valores Mobiliários

DGCI – Direção-Geral das Contribuições e Impostos

DSRC – Direção de Serviços de Registo de Contribuintes

EBF – Estatuto dos Benefícios Fiscais

EEE – Espaço Económico Europeu

EM – Estados-membros

IMI – Imposto Municipal sobre Imóveis

IMT – Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis

INCM – Imprensa Nacional da Casa da Moeda

IRC – Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

IRS – Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

IS – Imposto de Selo

ISS – Instituto da Segurança Social

IVA – Imposto sobre o Valor Acrescentado

LGT – Lei Geral Tributária

MCOOCDE – Modelo de Convenção Fiscal sobre o Rendimento e o Património da OCDE

MF – Ministério das Finanças

OCDE – Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico

OE – Orçamento de Estado

RFRNH – Regime Fiscal do Residente Não Habitual

RGIT – Regime Geral das Infrações Tributárias

RNH – Residente Não Habitual

SEF – Serviço de Estrangeiros e Fronteiras

SIS II – Sistema de Informação Schengen de Segunda Geração

SS – Segurança Social

UE – União Europeia

VPT – Valor Patrimonial Tributário

Índice geral

I – Introdução	1
1.1. Enquadramento inicial	1
1.2. Problemática	2
1.3. Justificação do tema	3
1.4. Objetivos	4
1.5. Limitações de pesquisa	4
1.6. Metodologia e estruturação do trabalho	4
II – Regime Fiscal do Residente Não Habitual (RNH)	6
2.1. Enquadramento legal	6
2.2. Quadro normativo	8
2.3. Noção e características	12
2.4. Requisitos	13
2.4.1. Conceito de residente fiscal e de residente fiscal parcial	13
2.4.2. Conceito de não residente fiscal	15
2.4.3. Conceito de Residente Não Habitual (RNH)	15
2.4.4. Âmbito temporal de aplicação	16
2.4.5. Requerimento da Residência Não Habitual	18
2.5. Tributação dos rendimentos	19
2.5.1. Tributação dos rendimentos de fonte portuguesa	19
2.5.2. Tributação dos rendimentos de fonte estrangeira	20
2.6. Dupla tributação internacional	22
2.6.1. Tributação numa base mundial <i>versus</i> tributação numa base territorial	22
2.6.2. Conceito de dupla tributação internacional e o papel das CDT	23
2.6.3. Medidas para evitar a dupla tributação internacional	23
2.6.4. Eliminação da dupla tributação jurídica internacional em sede de IRS	26
2.6.5. Método da isenção aplicável ao Regime Fiscal dos RNH	26
2.7. Casos práticos de aplicação do Regime Fiscal do RNH	27
2.7.1. Âmbito subjetivo	27
2.7.2. Âmbito objetivo do regime de isenção para a eliminação da dupla tributação internacional de rendimentos de fonte estrangeira	29
2.7.3. Âmbito objetivo do regime de tributação especial de rendimentos de fonte nacional	34
2.7.4. Articulação do regime de isenção com o regime de tributação especial	35
2.8. Análise comparativa	39
2.8.1. Suíça – “ <i>Fiscal deal</i> ”	39
2.8.2. França – “ <i>Régime spécial d’imposition des impatriés</i> ”	42
2.8.3. Bélgica - “ <i>Expatriate tax regime</i> ”	44
2.8.4. Holanda – “ <i>Special tax regime for expatriates: the 30%-ruling</i> ”	46

2.8.5. Espanha – “ <i>Régimen fiscal especial aplicable a los trabajadores desplazados a territorio español</i> ”	48
2.9. Resultados.....	50
III – Autorização de Residência para Atividade de Investimento (ARI) – Vistos Dourados (Golden Visa)	52
3.1. Definição.....	52
3.2. Enquadramento legal e caracterização	52
3.3. Requisitos.....	54
3.4. Âmbito temporal de aplicação	55
3.5. Presença mínima em território português	56
3.6. Tributação de investimento imobiliário	57
3.7. Articulação entre a Autorização de Residência para Atividade de Investimento (ARI) e o Regime fiscal do Residente Não Habitual (RNH)	58
3.8. Análise comparativa	58
3.8.1. Espanha - " <i>Residência para investidores, de apoio aos empreendedores e sua internacionalização</i> "	59
3.8.2. Grécia – “ <i>Residence permit</i> ”	60
3.8.3. Irlanda - " <i>Immigrant investor programme</i> "	62
3.8.4. Letónia – “ <i>Residence permit</i> ”	65
3.8.5. Malta - " <i>Individual Investor Programme</i> " (IIP)	67
3.9. Resultados.....	69
IV – Conclusões	71
Referências Bibliográficas	73

Índice de tabelas

Tabela I - Quadro normativo	9
Tabela II – Método de isenção	37
Tabela III – Método do crédito de imposto	38
Tabela IV - “ <i>Fiscal deal</i> ”	41
Tabela V - “ <i>Régime spécial d’imposition des impatriés</i> ”	43
Tabela VI - “ <i>Expatriate tax regime</i> ”	46
Tabela VII - “ <i>Special tax regime for expatriates: the 30%-ruling</i> ”	47
Tabela VIII - “ <i>Régimen fiscal especial aplicable a los trabajadores desplazados a territorio español</i> ”	50
Tabela IX - “ <i>Residência para investidores, de apoio aos empreendedores e sua internacionalização</i> ”	60
Tabela X - “ <i>Residence permit</i> ”	62
Tabela XI - “ <i>Immigrant investor programme</i> ”	64
Tabela XII - “ <i>Residence permit</i> ”	67
Tabela XIII - “ <i>Individual Investor Programme</i> ” (IIP)	68

I – Introdução

1.1. Enquadramento inicial

Com a constituição da União Europeia (UE) e da Zona Euro, e sobretudo a partir da segunda metade dos anos 90, a política fiscal é um instrumento cada vez mais relevante para a competitividade dos países, considerando a concorrência fiscal operada pela globalização, que se faz sentir a nível internacional e sobretudo na UE.

Com a constituição da Zona Euro e a abolição das moedas nacionais, a política fiscal resiste como último reduto de soberania nacional e como fator concorrencial entre os Estados-Membros (EM), na medida em que os EM perderam a sua autonomia na utilização dos mecanismos de política cambial e monetária.

Portugal tem sido conhecido como um país pouco competitivo a nível mundial e tem perdido competitividade mundial nos últimos anos.

Desde a instalação da crise económica em 2008 e após o início do programa de assistência financeira a Portugal, a falta de confiança dos mercados internacionais contribuíram de forma decisiva para o retrocesso da nossa economia. Na última década, o crescimento real médio anual foi inferior a 1%, o que demonstra a falta de competitividade da economia portuguesa.

A perda progressiva da competitividade da economia portuguesa tem sido justificada nos últimos tempos quer com o endividamento público, quer com a excessiva carga fiscal sobre as empresas portuguesas, a morosidade do sistema judicial, a falta de preparação dos técnicos da Autoridade Tributária (AT), entre outros fatores.

Esta perda de competitividade também se justifica pelo facto de Portugal ter concentrado a sua atividade no setor terciário e não ter apostado no setor produtivo.

O acesso ao crédito possibilitado pela descida das taxas de juro em meados da década de 80 também estimularam o consumo interno e os principais investimentos foram nessa altura sobretudo centrados no setor da construção de infraestruturas e na produção de bens não transacionáveis.

A globalização e o alargamento da UE aos países de Leste, com o desenvolvimento que estes países encetaram nos últimos anos, também contribuíram para a perda de competitividade relativa de Portugal nos últimos anos.

A consciencialização da perda de receita e a estagnação económica causadas pela deslocalização de empresas, e de pessoas singulares, contribuíram para o desinvestimento estrangeiro em Portugal.

A tributação direta empresarial tem sido apontada como o instrumento mais importante da política fiscal em termos de competitividade e de atração de investimento estrangeiro, dinamização da economia e criação de emprego.

Portugal necessita de atrair investimento direto estrangeiro ao nível empresarial, bem como, atrair cidadãos com elevado poder de compra e potencial.

No mundo global em que vivemos é necessário tornar o Estado e o sistema fiscal mais eficientes para melhor responderem às necessidades de aumento de competitividade para melhorar a economia e a criação de emprego.

Atualmente estão em vigor no sistema fiscal português dois incentivos ao investimento estrangeiro, ao nível das pessoas singulares, com vista ao aumento da competitividade fiscal internacional de Portugal.

Um desses incentivos atualmente existentes em Portugal, ao nível individual, é o Regime Fiscal do Residente Não Habitual (RNH), incentivo fiscal, que foi recentemente incorporado no Código Fiscal do Investimento (CFI), republicado pelo Decreto-Lei n.º 162/2014, de 31 de outubro, sendo um, dos instrumentos fiscais mais relevantes em matéria de apoio e promoção ao investimento estrangeiro, o que consubstancia um fator positivo para a eficiência do sistema fiscal.

O outro incentivo, também ao nível individual, é o novo regime jurídico para a concessão e renovação de vistos de residência aos cidadãos de países terceiros (extracomunitários) dispostos a investir em Portugal, designado Autorização de Residência para Atividade de Investimento (ARI) – Vistos Dourados (*Golden Visa*), incentivo jurídico (não fiscal), que foi republicado pela Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, alterada pela Lei n.º 29/2012, de 9 de agosto.

O Regime Fiscal do RNH tem exatamente em vista tornar mais competitiva a economia portuguesa, atraindo os não residentes para aqui se instalarem, potenciando o investimento e a melhoria na qualificação da mão-de-obra em Portugal. O Regime Jurídico de Autorização de Residência vem tentar captar investimento estrangeiro de países terceiros.

A preocupação deste estudo é centrada nestes dois incentivos, onde será feita uma abordagem e análise crítica, pela extrema relevância que representam para o crescimento e competitividade da economia nacional. Veremos em que consistem ambos os regimes e em que se corporiza os seus conteúdos.

1.2. Problemática

Com a implementação da reforma do IRS, pela Lei n.º 82-E/2014, de 31 de dezembro, que entrou em vigor no dia 1 de janeiro de 2015, foram recentemente introduzidas alterações legislativas ao Regime Fiscal do RNH, nomeadamente:

- A possibilidade da residência fiscal parcial em Portugal poder ser considerada desde o primeiro dia de permanência em território português, dando o direito à tributação como RNH em qualquer dia do ano;
- A possibilidade de o regime ser interrompido e retomado conforme o sujeito passivo seja ou não considerado residente fiscal em território português, até perfazer o período de 10 anos de gozo do estatuto do RNH.

Estas alterações vêm conferir uma maior flexibilidade no que diz respeito à sua aplicação. Terão sucesso na sua execução?

Será o regime comparativamente com o de outros países, como a Suíça, França, Bélgica, Holanda e Espanha, mais favorável?

Com a implementação do Regime Jurídico de Autorização de Residência, o Estado Português passou a dispor de uma política atrativa e competitiva para aqueles que pretendem investir em Portugal, nomeadamente, na transferência de capitais, na compra de bens imóveis ativando o mercado imobiliário ou na criação de postos de trabalho.

Será o regime comparativamente com o de outros países, como a Espanha, Grécia, Irlanda, Letónia e Malta, mais favorável?

Será que ainda vamos ter mais alterações legislativas sobre a matéria, reduzindo, por exemplo, os montantes mínimos de investimento, de forma a competir com os outros países?

Ambos os regimes criados pelo governo português incentivam ao investimento estrangeiro em Portugal e o potencial existe. Terão sucesso na sua execução?

1.3. Justificação do tema

A escolha do tema teve como fatores de motivação, a novidade de ambos os regimes e a importância destes incentivos na dinamização da economia e criação de emprego em Portugal.

A justificação para o tema é essencialmente perceber o enfoque que ambos os regimes têm em Portugal, nomeadamente, analisar os principais aspetos fiscais e legais subjacentes, bem como, analisar e comparar as jurisdições dos principais países europeus com o caso português.

Ambos os regimes oferecem vantagens muito atrativas ao investimento em Portugal, sendo medidas geradoras de forte concorrência face aos outros países. Daí surge a necessidade de haver uma clarificação transparente das regras aplicáveis por parte das outras jurisdições em Portugal.

1.4. Objetivos

A principal motivação desta investigação é perceber o que é o Regime Fiscal do RNH e o Regime Jurídico de Autorização de Residência, bem como, analisar as suas características e vantagens.

O objetivo deste trabalho é também abordar algumas temáticas relacionadas com ambos os regimes, bem como, deixar em aberto um conjunto de hipóteses e soluções que podem ser melhoradas.

É analisado o caso de Portugal e dos principais países europeus no que diz respeito às condições de acesso e tributações do Regime Fiscal do RNH, bem como, as condições de residência, requisitos de atividade de investimento, prazos do visto e benefícios do Regime Jurídico de Autorização de Residência.

1.5. Limitações de pesquisa

Neste trabalho verificou-se uma escassez de informação disponível, uma vez que se trata de um tema bastante polémico que integra procedimentos próprios e pouco transparentes. Contudo, existem alguns estudos de caso sobre as características dos regimes e seus enquadramentos fiscais e legais, mas pouco mais. O Regime Jurídico de Autorização de Residência, obriga as autoridades a ter um grande cuidado, na entrada de cidadãos criminosos ou negativamente assinalados.

1.6. Metodologia e estruturação do trabalho

Em termos genéricos, no que diz respeito à metodologia utilizada, foi adotado o método científico-jurídico, concretizado através da interpretação e aplicação prática da legislação fiscal.

Procedeu-se à análise de conteúdo da legislação introduzida no ordenamento jurídico-tributário português, bem como, à uma análise comparada de algumas jurisdições onde vigoram regimes similares.

O presente estudo tem por tema “*Incentivos ao Investimento Estrangeiro*”, a partir do qual se analisam os principais aspetos subjacentes à aplicação dos dois regimes abordados, divididos por capítulos.

Esta dissertação será organizada em quatro capítulos, nomeadamente: Introdução; Regime Fiscal do RNH; Autorização de Residência para Atividade de Investimento – Vistos Dourados (*Golden Visa*) e Conclusões.

No capítulo 1, é efetuado um breve enquadramento do tema e apresentada a problemática, a justificação do tema onde se faz referência à importância dos regimes abordados, os objetivos

que se pretende do estudo e as suas limitações, terminando com a metodologia e a estruturação do trabalho.

No capítulo 2, é analisado o enquadramento legal do regime e definida a figura do RNH, sendo abordado o seu regime e os seus objetivos. Quanto aos requisitos, são analisados os critérios gerais do residente fiscal, do residente fiscal parcial, do não residente fiscal e do RNH, bem como o âmbito temporal da aplicação do regime, sendo abordado o requerimento da residência não habitual para efeitos de concessão do estatuto do RNH. Quanto à tributação dos rendimentos, é analisada a tributação dos RNH segundo a natureza e origem dos rendimentos, sendo elaborados casos práticos de aplicação do regime. Outra abordagem neste trabalho é o fenómeno da dupla tributação internacional e o papel das CDT. É também efetuada uma análise comparativa de algumas jurisdições onde vigoram regimes similares (casos da Suíça, França, Bélgica, Holanda e Espanha).

No capítulo 3, é analisado o enquadramento legal e as características do regime e definido o conceito de Visto Dourado ou *Golden Visa*, sendo abordado o regime e os seus objetivos. Quanto aos requisitos, é analisado o conceito de atividade de investimento e os princípios gerais em matéria de investimento, bem como o âmbito temporal de aplicação do regime para efeitos de concessão da Autorização de Residência. Outros aspetos abordados são a tributação do investimento imobiliário e a articulação do regime com o Regime Fiscal do RNH. É também efetuada uma análise comparativa de algumas jurisdições onde vigoram regimes similares (casos da Espanha, Malta, Letónia; Irlanda e Grécia). Por fim, são apresentados os resultados.

Finalmente, no capítulo 4, são apresentadas as conclusões gerais do estudo.

II – Regime Fiscal do Residente Não Habitual (RNH)

2.1. Enquadramento legal

Com a constituição da UE e a abertura dos mercados a uma escala mundial, assistiu-se à supressão de fronteiras comerciais e dos principais entraves à livre circulação de pessoas, bens e capitais.

De acordo com Nascimento, Graça, e Ramos (2010)¹, a política fiscal externa, quer na captação de investimento externo quer sob a forma de incentivos à internacionalização das empresas nacionais em mercados estrangeiros, constituía um fator decisivo de mensuração do desempenho dos Estados na economia internacional. As opções de política fiscal de cada interveniente no mercado global só podiam verdadeiramente ser tomadas ponderando as tomadas pelos seus parceiros e concorrentes.

Neste contexto de concorrência fiscal internacional impunha-se uma rutura com o passado e a criação de novas estratégias e instrumentos de competitividade fiscal ao serviço da captação de investimento. Procurou-se a redução da carga fiscal como única forma de não perder investidores potenciais ou já existentes para outros concorrentes e de impedir a deslocalização do “*contribuinte volátil*” para ambientes fiscais mais atrativos (Nascimento et al., 2010).

A necessidade de introdução do Regime Fiscal do RNH já vinha a ser reclamada desde 2008. O artigo 126.º da Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, que aprovou o Orçamento de Estado (OE) para 2009, autorizava o Governo a criar um Regime Fiscal para RNH em sede de IRS. Também o “*Relatório do Grupo para o Estudo da Política Fiscal – Competitividade, Eficiência e Justiça do Sistema Fiscal*”, de 3 de outubro de 2009, propunha melhorias em sede de IRS, entre as quais “2.2 – *A título de exemplo da complexidade da lei, consideremos o caso das pessoas singulares: [...] esta pluralidade das hipóteses de enquadramento jurídico (ou seja, esta complexidade legal) ameaça aumentar com a criação da figura dos residentes não habituais*”².

Portugal decidiu seguir um caminho já começado por outros Estados e dotar-se de um regime de tributação de residentes que não possuam laços permanentes com o território nacional (Borges & Sousa, 2011).

O Regime Fiscal do RNH foi introduzido no Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (CIRS) pelo Decreto-Lei n.º 249/2009, de 23 de setembro, pelo Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, Professor Doutor Carlos Lobo, que aprovou o CFI (Sousa, 2012).

¹ Nascimento, R., Graça, T. M. & Ramos, M. (2010). *O Novo Regime Fiscal do Residente Não Habitual: O Contribuinte Volátil e o Headhunting Fiscal na Captação de Investimento*. Texto publicado na obra *Os Dez Anos de Investigação do CIJE - Estudos Jurídico-Económicos*. Coordenação Teixeira, G. & Carvalho, A. S., p. 858. Coimbra: Almedina.

² Santos, A. C. & Martins, A. M. (2009). *Relatório do Grupo para o Estudo da Política Fiscal – Competitividade, Eficiência e Justiça do Sistema Fiscal*. Ministério das Finanças e da Administração Pública - Secretaria de Estado dos Assuntos Fiscais, pp. 207 e 208.

O regime fiscal português foi aprovado pelo Decreto-Lei n.º 249/2009, de 23 de setembro, na sequência de uma autorização legislativa constante dos artigos 106.º e 126.º da Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, que aprovou o OE para 2009.

A sua integração no CFI decorreu apenas de uma escolha política no sentido de tratar conjuntamente duas matérias que, lidam com uma temática semelhante, a atração de investimento estrangeiro de forma societária e de forma individual (Borges & Sousa, 2011).

O Regime Fiscal do RNH alterou os artigos 16.º (Residência), 22.º (Englobamento), 72.º (Taxas Especiais) e 81.º (Eliminação da dupla tributação internacional) do CIRS, resultantes do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 249/2009, de 23 de setembro, tendo sido simultaneamente integrado no CFI, publicado em anexo ao Decreto-Lei n.º 249/2009, de 23 de setembro.

O Decreto-Lei n.º 249/2009, de 23 de setembro, estabelece os objetivos subjacentes ao regime no seu preâmbulo ao regulamentar que *“a crescente projeção de Portugal no cenário mundial obriga a uma reflexão profunda sobre as orientações negociais nas relações económicas internacionais, sendo, nesta perspetiva, imperioso que seja delineada uma estratégia fiscal global assente nos atuais paradigmas da competitividade. Esta circunstância conduz a que os instrumentos de política fiscal internacional do nosso país, devam funcionar como fator de atração da localização dos fatores de produção, da iniciativa empresarial e da capacidade produtiva no espaço português”*.

Estes objetivos representavam uma rutura com a política fiscal internacional tradicionalmente adotada por Portugal, essencialmente baseada numa perspetiva de Estado importador de capitais, que pretendia salvaguardar a tributação na fonte dos rendimentos (Borges & Sousa, 2011).

O diploma aprovou medidas que visavam *“dar consagração jurídica a um novo espírito de competitividade da economia portuguesa, com o qual se pretende estimular a economia nacional e o tecido empresarial português”*, entre as quais se encontrava também o CFI.

O regime tem como objetivo principal a atração de pessoas e investimento para Portugal (Esteves, 2014), através de profissionais qualificados nos diversos setores de atividade económica e de indivíduos com elevado património (Ferreira & Gonçalves, 2012)³, melhorando assim a competitividade de Portugal a nível internacional.

³ Ferreira, R. F. & Gonçalves, M. R. (2012). *A Simplificação do Regime dos Residentes Não Habituais*. Informação Fiscal n.º 23. RFF Advogados. Disponível em: <http://www.rffadvogados.com/pt/know-how/newsletters/A-simplificacao-do-regime-dos-Residentes-Nao-Habituais/230/>.

De acordo com Nascimento et al. (2010), o regime tem como objetivo atrair dois tipos principais de destinatários⁴:

- Não residentes, que se dispõem a estabelecer domicílio em Portugal de forma permanente passando, por essa via, a ser residentes fiscais em Portugal (por exemplo, profissionais independentes, reformados e pensionistas), e;
- Não residentes, que, sendo trabalhadores dependentes, independentes ou membros de órgãos estatutários de pessoas coletivas, apenas pretendem estabelecer em Portugal uma residência temporária, em virtude de relações laborais de destacamento ou de expatriação em Portugal, passando também por essa via, a ser considerados residentes fiscais em Portugal.

De acordo com Borges e Sousa (2011), o primeiro conjunto é mais suscetível de obter rendimentos de fonte estrangeira. Em sentido inverso, o segundo auferirá predominantemente rendimentos de fonte portuguesa. Ambos concluem que o Regime Fiscal do RNH em sede de IRS possui uma natureza *dua*⁵.

Trata-se, em síntese, de atrair para o nosso país atividades de elevado valor acrescentado, com carácter científico, artístico ou técnico, através de um incentivo de carácter fiscal (Nascimento et al., 2010).

A tabela de atividades de elevado valor acrescentado para efeitos do Regime Fiscal do RNH encontra-se em anexo à Portaria n.º 12/2010, de 7 de janeiro. Inclui, as atividades de arquitetos, engenheiros e técnicos similares, artistas plásticos, atores e músicos, auditores e consultores fiscais, médicos e dentistas, professores universitários, psicólogos, profissões liberais, técnicos e assimilados e investidores, administradores e gestores.

2.2. Quadro normativo

O Regime Fiscal do RNH encontra-se consagrado num quadro normativo específico⁶, quer no plano das normas jurídicas quer no plano das normas administrativas, conforme se expõe na seguinte tabela:

⁴ Nascimento, R., Graça, T. M. & Ramos, M. (2010). *O Novo Regime Fiscal do Residente Não Habitual: O Contribuinte Volátil e o Headhunting Fiscal na Captação de Investimento*. Texto publicado na obra *Os Dez Anos de Investigação do CIJE - Estudos Jurídico-Económicos*. Coordenação Teixeira, G. & Carvalho, A. S., p. 861. Coimbra: Almedina.

⁵ Borges, R. P. & Sousa, P. R. (2011). *O Novo Regime Fiscal dos Residentes Não Habituais*. Texto publicado na obra *Estudos em Memória do Professor Doutor J. L. Saldanha Sanches*, Volume V. Coordenação Araújo, F., Otero, P., & Gama, J. T., p. 713. Lisboa: Coimbra Editora.

⁶ Para o Regime Fiscal do RNH relevam também as normas gerais da Lei Geral Tributária (LGT), do Código de Procedimento e de Processo Tributário (CPPT) e do CIRS, sobretudo aquelas que ao nível da incidência, definem positivamente e negativamente cada um dos tipos de rendimentos das categorias A, B, E, F, G e H.

Tabela I - Quadro normativo

Normas jurídicas	Normas administrativas
DL n.º 249/2009, de 23 de setembro	Portaria n.º 150/2004, de 13 de fevereiro
CIRS	Portaria n.º 1339/2005, de 30 de dezembro
DL n.º 42/1991, de 22 de janeiro	Portaria n.º 12/2010, de 7 de janeiro
CDT	Portaria n.º 276/2014, de 7 de janeiro
	Circular n.º 2/2010, de 6 de maio
	Circular n.º 9/2012, de 3 de agosto
	Ofício-Circulado n.º 90015/2010, de 8 de junho

Fonte: Elaboração própria, 2015

O Decreto-Lei n.º 249/2009, de 23 de setembro, que aprovou o anterior CFI, foi sucessivamente alterado pela Lei n.º 20/2012, de 14 de maio, pelo Decreto-Lei n.º 82/2013, de 17 de junho e pela Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro.

Importa referir que o anterior CFI foi sendo alterado e ajustado em conformidade com as normas de incidência subjetiva do CIRS e as normas relativas às taxas de tributação. Depois, face às dificuldades de aplicação prática do Regime Fiscal do RNH, a Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, que aprovou o OE para 2012 e a Lei n.º 20/2012, de 14 de maio, que a alterou, introduziram significativas alterações e ajustamentos ao regime jurídico inicialmente consagrado.

Atualmente, o Regime Fiscal do RNH está consagrado legalmente no novo CFI, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 162/2014, de 31 de outubro⁷, que procedeu à revisão dos regimes de benefícios fiscais ao investimento produtivo e respetiva regulamentação, alterando o Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho.

O anterior CFI, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 249/2009, de 23 de setembro, foi recentemente revogado, a partir de 5 de novembro de 2014, pelo artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 162/2014, de 31 de outubro, tendo sido aprovado o novo CFI.

O n.º 3 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 162/2014, de 31 de outubro, determina, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do mesmo artigo, que no período de tributação que se inicie em ou após 1 de janeiro de 2014, para efeitos do apuramento do limite máximo dos benefícios fiscais concedidos no âmbito do Regime Fiscal de Apoio ao Investimento, são aplicáveis, relativamente aos investimentos relevantes realizados entre o início do período de tributação e 30 de junho de 2014, as regras previstas no artigo 32.º do anterior CFI, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 249/2009, de 23 de setembro.

Nos termos do n.º 3 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 162/2014, de 31 de outubro, o sentido dado por esse diploma às normas constantes do n.º 1 do artigo 13.º, n.º 1 do artigo 24.º e artigo 42.º do novo CFI aplica-se aos benefícios fiscais concedidos ao abrigo do anterior CFI aprovado pelo Decreto-Lei n.º 249/2009, de 23 de setembro.

⁷ Publicado na Lei n.º 44/2014, de 11 de Julho.

Quanto ao CIRS, foram sucessivamente alterados os seus artigos n.ºs 16.º, 18.º, 57.º, 72.º e 81.º. A última grande alteração aconteceu com reforma do IRS, pela Lei n.º 82-E/2014, de 31 de dezembro, que entrou em vigor no dia 1 de janeiro de 2015.

O Decreto-Lei n.º 42/1991, de 22 de janeiro, foi entretanto revogado pela alínea f) do artigo 16.º do CIRS. As suas normas foram integradas nos artigos n.ºs 99.º a 102.º - C do CIRS, no âmbito da simplificação.

Quanto às CDT celebradas com o Estado português, importa referir que as suas normas prevalecem em relação às do CIRS, nos termos do n.º 2 do artigo 8.º e n.º 3 do artigo 112.º da Constituição da República Portuguesa (CRP).

A Portaria n.º 150/2004, de 13 de fevereiro, foi alterada pela Portaria n.º 292/2011, de 8 de novembro (*Offshores*).

A Portaria n.º 1339/2005, de 30 de dezembro, revogou a Portaria 1214/2001, de 23 de outubro e veio determinar a obrigatoriedade, a partir de 1 de janeiro de 2006, do envio por transmissão eletrónica dos dados (internet) da declaração periódica de rendimentos de IRC e da declaração anual de informação contabilística e fiscal para todos os sujeitos passivos que as devam apresentar.

A Portaria n.º 12/2010, de 7 de janeiro, aprovou a tabela de atividades de elevado valor acrescentado, com carácter científico, artístico ou técnico que relevam para o Regime Fiscal do RNH, para efeitos do disposto no n.º 6 do artigo 72.º e n.º 4 do artigo 81.º do CIRS.

A inclusão dos rendimentos empresariais no Regime Fiscal do RNH implica a necessidade de compatibilização com os regimes concorrentes do espaço europeu e a limitação dos rendimentos das categorias A e B do IRS a incluir no seu âmbito, concentrando-os sobre as atividades de prestação de serviços de elevado valor acrescentado ou da propriedade intelectual, industrial ou *know-how*.

A tabela de atividades de elevado valor acrescentado encontra-se, dividida, essencialmente, em 8 categorias de atividades, nomeadamente as seguintes:

- Arquitetos, engenheiros e técnicos similares;
- Artistas plásticos, atores e músicos;
- Auditores;
- Médicos e dentistas;
- Professores;
- Psicólogos;
- Profissões liberais, técnicos e assimilados;
- Investidores, administradores e gestores.

Importa referir que a categoria dos Investidores, administradores e gestores, deve estar integrada em empresas que tenham sido abrangidas pelo regime contratual previsto no CFI - Quadros superiores de empresas, nos termos da Portaria n.º 12/2010, de 7 de janeiro.

A Portaria n.º 276/2014, de 7 de janeiro, aprovou os novos modelos de impressos da declaração Modelo 3 e respetivas instruções de preenchimento.

A Circular n.º 2/2010, de 6 de maio, veio atualizar procedimentos, quanto à aplicação do Regime Fiscal do RNH criado pelo Decreto-Lei n.º 249/2009, de 23 de setembro e complementado pela Portaria n.º 12/2010, de 7 de janeiro, que define as atividades de elevado valor acrescentado, com carácter científico, artístico ou técnico que relevam para efeitos do regime.

Importa referir as seguintes notas sobre o enquadramento e as dificuldades práticas na aplicação do estatuto do RNH, quanto à última das categorias de atividade de elevado valor acrescentado, constante da tabela da Portaria n.º 12/2010, de 7 de janeiro:

Nos termos do n.º 7 da circular n.º 2/2010, de 6 de maio, considera-se que:

- Os investidores só podem usufruir do regime aplicável aos RNH se o rendimento for auferido na qualidade de administrador ou gerente, sendo qualificados como gestores os abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 71/2007, de 27 de março (Estatuto do Gestor Público) e os responsáveis por estabelecimentos estáveis de entidades não residentes;
- Os quadros superiores de empresas são as pessoas com cargo de direção e poderes de vinculação da pessoa coletiva.

Estes sujeitos passivos podem ser chamados a apresentar os documentos necessários à comprovação das respetivas qualidades e poderes de representação, procurações, certidões da conservatória do registo comercial, atas, etc.

Quanto aos rendimentos da categoria A (trabalho dependente), as remunerações dos órgãos estatutários das pessoas coletivas referidas na alínea a) do n.º 3 do artigo 2.º do CIRS, só podem beneficiar da tributação à taxa especial de 20% nos casos em que o exercício dessas funções possa ser enquadrado no código 801 da Portaria n.º 12/2010, de 7 de janeiro.

A Circular n.º 9/2012, de 3 de agosto, veio simplificar e atualizar os procedimentos administrativos constantes da Circular n.º 2/2010, de 6 de maio (Ferreira & Gonçalves, 2012)⁸.

O Regime Fiscal do RNH criado pelo Decreto-Lei n.º 249/2009, de 23 de setembro, complementado pela Portaria n.º 12/2010, de 7 de janeiro, alterou os artigos 16.º (Residência),

⁸ Ferreira, R. F. & Gonçalves, M. R. (2012). *A Simplificação do Regime dos Residentes Não Habituais*. Informação Fiscal n.º 23. RFF Advogados. Disponível em: <http://www.rffadvogados.com/pt/know-how/newsletters/A-simplificacao-do-regime-dos-Residentes-Nao-Habituais/230/>.

22.º (Englobamento), 72.º (Taxas Especiais) e 81.º (Eliminação da dupla tributação internacional) do CIRS.

A Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, que aprovou o OE para 2012 e a Lei n.º 20/2012, de 14 de maio, vieram entretanto introduzir alterações ao CIRS e ao Decreto-Lei n.º 42/91, de 22 de janeiro, no que respeita à aplicação deste regime.

Por fim, o Ofício-Circulado n.º 90015, de 8 de junho de 2010, veio dar entrada em produção, no sistema de gestão de registo de contribuintes (SGRC), da opção do Regime Fiscal do RNH criado pelo Decreto-Lei n.º 249/2009, de 23 de setembro.

2.3. Noção e características

Portugal, com o intuito de uma mudança na sua política fiscal internacional, introduziu no sistema fiscal nacional a figura do RNH, um regime destinado a pessoas singulares que deslocam a sua residência fiscal para Portugal. Este regime é uma forma de atrair para o território português profissionais não residentes, qualificados em atividades de elevado valor acrescentado, com carácter científico, artístico ou técnico⁹, ou resultante de propriedade intelectual, industrial ou *know-how*, bem como beneficiários de pensões obtidas no estrangeiro. Foi introduzido este regime à semelhança do que tem vindo a suceder noutros países, nomeadamente na Suíça, Inglaterra, Espanha e França (Borges & Sousa, 2011).

De acordo com Borges e Sousa (2011), o objetivo central deste regime é aumentar a competitividade fiscal do IRS de duas formas distintas¹⁰:

- Através da introdução do método da isenção na eliminação da dupla tributação internacional dos rendimentos de fonte estrangeira obtidos pelos RNH, e;
- Através de uma tributação mitigada e proporcional de certos rendimentos do trabalho dependente e independente (incluindo os obtidos em Portugal), auferidos pelos sujeitos passivos de IRS a quem seja reconhecida esta qualidade.

A criação deste regime teve também o intuito de atrair os indivíduos, designados por *High Net Worth Individuals* (HNWI), com rendimento ou património líquido muito elevado e que se caracterizam pela mobilidade internacional, em que na maioria das vezes são movidos por incentivos fiscais nas suas decisões de localização (Borges & Sousa, 2011).

⁹ Publicado na Portaria n.º 12/2010, de 7 de janeiro.

¹⁰ Borges, R. P. & Sousa, P. R. (2011). *O Novo Regime Fiscal dos Residentes Não Habituais*. Texto publicado na obra *Estudos em Memória do Professor Doutor J. L. Saldanha Sanches*, Volume V. Coordenação Araújo, F., Otero, P., & Gama, J. T., p. 713. Lisboa: Coimbra Editora.

2.4. Requisitos

2.4.1. Conceito de residente fiscal e de residente fiscal parcial

Com a Lei n.º 82-E/2014, de 31 de dezembro, foi alterado o conceito de residente fiscal em território português de modo a haver uma conexão direta entre o período de efetiva residência em território português e o estatuto de residente fiscal neste mesmo território (Januário, 2015; Pereira, 2015).

A partir de 1 de janeiro de 2015, com a consagração do conceito de residência fiscal parcial, foi alterado, em conformidade, o artigo 16.º do CIRS.

Importa referir algumas das novas normas do artigo 16.º do CIRS, que relevam para melhor compreensão deste novo conceito:

Nos termos da al. a) e b) do n.º 1 do artigo 16.º do CIRS, são residentes em território português as pessoas que, no ano a que respeitam os rendimentos:

- Tenham permanecido em território português mais de 183 dias, seguidos ou interpolados, em qualquer período de 12 meses com início ou fim no ano em causa (critério de permanência);
- Tendo permanecido por menos tempo, aí disponham em território português, em qualquer dia do período referido, de habitação em condições que façam supor intenção atual de a manter e ocupar como residência habitual. Neste caso a residência assenta na convicção de que a permanência vai continuar.

As condições da habitação, podem ser provadas através de documento que certifique a existência de adequado contrato de arrendamento urbano ou que certifique a titularidade da propriedade, nos termos do artigo 1305.º do Código Civil (CC) ou do uso e habitação dum prédio habitacional, nos termos do artigo 1484.º e seguintes do CC, cujos contratos de fornecimento de água, luz, gás, etc., estejam em nome do interessado, nos termos do n.º 1 do artigo 11.º da LGT e artigo 9.º do CC.

Para efeitos de aplicação do conceito de residência, “*considera-se como dia de presença em território português qualquer dia, completo ou parcial, que inclua dormida no mesmo*”, nos termos do n.º 2 do artigo 16.º do CIRS.

As pessoas tornam-se residentes desde o primeiro dia do período de permanência em território português, salvo quando tenham aí sido residentes em qualquer dia do ano anterior, caso em que se consideram residentes desde o primeiro dia do ano em que se verifique qualquer uma das condições previstas no n.º 1, nos termos do n.º 3 do artigo 16.º do CIRS.

A perda da qualidade de residente ocorre a partir do último dia de permanência em território português, salvo nos casos previstos nos n.ºs 14 e 16, nos termos do n.º 4 do artigo 16.º do CIRS.

O âmbito de sujeição que distingue os residentes dos não residentes, nos termos do artigo 15.º do CIRS, aplica-se aos casos de residência parcial relativamente a cada um dos estatutos de residência.

A partir de 1 de janeiro de 2015 e no âmbito da alteração do conceito de agregado familiar, tendo passado a vigorar, no âmbito do CIRS, a regra da tributação separada dos cônjuges, passou a estabelecer-se, que, “a residência fiscal é aferida em relação a cada sujeito passivo do agregado”, nos termos do n.º 5 do artigo 16.º do CIRS, conforme n.º 2 do artigo 13.º do CIRS.

Assim, deixou de fazer sentido a regra anteriormente vigente e prevista no n.º 2 do artigo 16.º do CIRS, que estabelecia o regime da residência por atração do cônjuge.

Nos termos do n.º 6 do artigo 16.º do CIRS, são residentes em território português as pessoas de nacionalidade portuguesa que deslocalizem a sua residência fiscal para país, território ou região, sujeito a um regime fiscal claramente mais favorável, no ano em que se verifique a mudança e nos quatro anos subsequentes, salvo se o interessado provar que a mudança se deve ao exercício de atividade temporária por conta de entidade patronal domiciliada em território português.

Nestes casos, a condição de residente por força desta norma antiabuso subsiste apenas enquanto se mantiver a deslocação da residência fiscal do sujeito passivo para país, território ou região, sujeito a um regime fiscal claramente mais favorável¹¹, deixando de se aplicar no ano em que este se torne residente fiscal em país, território ou região distinto daquele (Janeiro, 2015).

Nos termos dos n.ºs 8 a 16 do artigo 16.º do CIRS, o legislador consagrou os termos e condições do RNH em Portugal, que atualizou pela Lei n.º 20/2012, de 14 de maio, face às dificuldades de aplicação prática do regime, na sua versão inicial e alterou e reenumerou pelo CIRS.

Sempre que, no mesmo ano, o sujeito passivo tenha, em Portugal, dois estatutos de residência, deve proceder à entrega de uma declaração de rendimentos relativa a cada um deles, sem prejuízo da possibilidade de dispensa, nos termos gerais (Janeiro, 2015).

Nos termos do artigo 19.º da LGT, estabelece-se que sempre que o sujeito passivo altere o seu estatuto de residência, de residente em Portugal para não residente, ou vice-versa, deve comunicar à AT, no prazo de 60 dias, tal alteração.

¹¹ Países que constam na lista portuguesa de paraísos fiscais, aprovada pela Portaria n.º 150/2004, de 13 de fevereiro, alterada pela Portaria n.º 292/2011, de 8 de novembro.

2.4.2. Conceito de não residente fiscal

As pessoas que não reúnam nenhum dos requisitos expostos para ser considerados residentes fiscais em território nacional serão apenas tributados pelos rendimentos que se considerem obtidos em território nacional.

O modelo de tributação do rendimento das pessoas singulares não residentes, adotado em Portugal, assenta no princípio da territorialidade ou fonte dos rendimentos.

Nos termos do n.º 2 do artigo 15.º do CIRS, “*tratando-se de não residentes, o IRS incide unicamente sobre os rendimentos obtidos em território português*”. Estamos perante o princípio da territorialidade ou fonte dos rendimentos.

A al. a) do n.º 3 do artigo 22.º do CIRS determina o não englobamento, prevendo uma tributação por via da aplicação de taxas com carácter especial ou liberatório.

A retenção na fonte a taxas liberatórias determina o poder de tributar do Estado, exonerando o titular dos rendimentos de obrigações acessórias, uma vez que implica o pagamento definitivo do imposto sem sujeição ao englobamento dos rendimentos (Ferreira, 2014).

As taxas do IRS sobre não residentes que não disponham de estabelecimento estável em Portugal, encontram-se previstas nos artigos 71º (taxas liberatórias) e 72º (taxas especiais) do CIRS.

As taxas especiais do artigo 72º do CIRS são taxas de tributação autónoma, que pressupõe o cumprimento de obrigações declarativas de IRS, embora não sejam englobados para a determinação do rendimento coletável do contribuinte, o que significa que as retenções na fonte terão a natureza de pagamento por conta.

2.4.3. Conceito de Residente Não Habitual (RNH)

Consideram-se RNH em território português, os sujeitos passivos que, tornando-se fiscalmente residentes nos termos do n.º 1 ou 2 do artigo 16.º CIRS, não tenham sido residentes em território português em qualquer dos 5 anos anteriores, ao abrigo do disposto no n.º 8 do artigo 16.º do CIRS.

Faz-se apelo a uma ausência de residência fiscal nos cinco anos anteriores para definir o conjunto de beneficiários do regime. Os sujeitos passivos devem tornar-se residentes fiscais em Portugal ao abrigo de qualquer das regras constantes dos n.ºs 1 ou 2 do artigo 16.º do CIRS.

Quanto à aplicação prática do regime do RNH, conforme artigo 16.º do CIRS e Decreto-Lei n.º 249/2009, de 23 de setembro, o regime fiscal dos RNH é um estatuto destinado a:

Pessoas singulares que deslocam a sua residência, para efeitos fiscais, para território português, isto é, contribuintes que se tornam fiscalmente residentes em Portugal, no ano ao qual pretendam que tenha início a tributação (a partir de 1 de janeiro 2009), em sede de IRS:

- Desde que não tenham sido tributados como residentes em qualquer dos 5 anos anteriores, ou seja, não tenham beneficiado do estatuto de residente fiscal em Portugal, em qualquer dos 5 anos anteriores, o que implica, não terem tido residência fiscal em Portugal, nos últimos 5 anos e terem sido tributados noutra país nos últimos 5 anos;
- Tenham efetuado a inscrição como RNH, solicitada junto da AT, no próprio ato de inscrição como residente em Portugal, ou posteriormente, em 31 de março.

2.4.4. Âmbito temporal de aplicação

O sujeito passivo que seja considerado RNH, adquire o direito a ser tributado em IRS como tal pelo período de 10 anos consecutivos ou interpolados a partir do ano, inclusive, da sua inscrição como residente em território português, nos termos do n.º 9 do artigo 16.º da CIRS.

O direito ao regime de tributação dos RNH adquire-se, “*com a inscrição dessa qualidade no registo de contribuintes da DGCI*” e vigora por um prazo de 10 anos, “*renovável*” (Borges & Sousa, 2011)¹².

Conforme refere Borges e Sousa (2011), “*para que haja renovação e, deste modo, volte a surgir na esfera de um sujeito passivo o direito a ser tributado como residente não habitual, será necessário um hiato de 5 anos de ausência de residência fiscal em Portugal*”. “*Renovável*”, equivale a “*Usufruível mais do que uma vez, verificados os requisitos de acesso ao regime*”, e não a “*Extensível automaticamente no final do prazo, à margem dos requisitos de acesso ao regime*”¹³.

O sujeito passivo, deve solicitar a concessão do estatuto como RNH no ato da inscrição como residente em território português ou, posteriormente, até 31 de março, inclusive, do ano seguinte àquele em que se torne residente nesse território, nos termos do n.º 10 do artigo 16.º do CIRS.

A inscrição como residente em Portugal é pressuposto ou condição necessária para a formalização do pedido de estatuto de RNH, que terminará com o despacho de concessão (Januário, 2015).

¹² Borges, R. P. & Sousa, P. R. (2011). *O Novo Regime Fiscal dos Residentes Não Habituais*. Texto publicado na obra Estudos em Memória do Professor Doutor J. L. Saldanha Sanches, Volume V. Coordenação Araújo, F., Otero, P., & Gama, J. T., p. 726. Lisboa: Coimbra Editora.

¹³ *Idem*.

No momento da sua inscrição como residente em território português, deverá o sujeito passivo apresentar requerimento dirigido à Direção de Serviços de Registo de Contribuintes (DSRC), ou, até 31 de março do ano seguinte, nos termos da al. c) do n.º 1 da Circular n.º 9/2012, de 3 de agosto.

Quanto à inscrição, tendo em conta a Circular n.º 9/2012, de 3 de agosto, ter-se-á em conta dois aspetos:

- O sujeito passivo deverá declarar, no ato de inscrição que, não se verificaram os requisitos necessários para ser considerado residente em território português, em qualquer um dos 5 anos anteriores àquele em que pretenda que tenha início a tributação como RNH, nomeadamente por não preencher nenhuma das condições previstas nos n.ºs 1 e 2 do art.º 16.º do CIRS ou por força de aplicação de CDT;
- Apenas quando existam dúvidas sobre os pressupostos quanto à falta de veracidade da declaração pessoal apresentada, a DSRC poderá solicitar quaisquer elementos adicionais que comprovem a residência em Estado estrangeiro ou tributação no estado de origem, podendo, exigir certificado de residência no estrangeiro ou através de documento emitido por entidade estrangeira competente, atestando a existência de relações pessoais ou económicas, com um outro estado dos últimos 5 anos.

Por outro lado, os sujeitos passivos requerentes da categoria 8 - Investidores, administradores, gestores, podem ser chamados a apresentar os documentos necessários (procurações, certidões da conservatória do registo comercial, atas, etc.) à comprovação das referidas qualidades de administradores/gerentes/gestores e da respetiva capacidade e poderes de representação, de acordo com o n.º 7 da Circular n.º 2/2010, de 6 de maio e o n.º 3 da Circular n.º 9/2012, de 3 de agosto.

Concedido o estatuto do RNH, dispõe o n.º 11 do artigo 16.º da CIRS que o gozo do “*direito a ser tributado como residente não habitual em cada ano do período referido no n.º 9 (10 anos) depende de o sujeito passivo ser considerado residente em território português, em qualquer momento desse ano*”.

O sujeito passivo que não tenha gozado do direito em um ou mais anos do período referido pode retomar o gozo do mesmo em qualquer dos anos remanescentes daquele período, a partir do ano, em que volte a ser considerado residente em território português, nos termos do n.º 12 do artigo 16.º do CIRS.

Na Lei n.º 20/2012, de 14 de maio, o legislador afastou a hipótese de renovar ou prorrogar o período de 10 anos que, constava na redação anterior, sendo sua preocupação garantir o gozo do direito durante esse período de 10 anos, seguidos ou interpolados. Na Lei n.º 82-E/2014, de 31 de dezembro, vigente desde 1 de janeiro de 2015, manteve-se o princípio da improrrogabilidade e a garantia do gozo do estatuto do RNH pelo prazo de 10 anos, seguidos ou interpolados (Janeiro, 2015).

2.4.5. Requerimento da Residência Não Habitual

Conforme referido, para efetuar o pedido de inscrição para obter o estatuto de RNH, o sujeito passivo deverá efetuar requerimento da residência não habitual dirigido à DSRC. Vejamos de seguida, a título de exemplo prático, como o requerimento poderá ser apresentado:

O Sr. X, residente em Espanha entre 2010 e 2014, é auditor da sociedade A, com sede em Portugal e encontra-se em Portugal há mais de 183 dias durante o ano de 2015, tendo nesse ano adquirido um apartamento em Portugal. Pretende a inscrição como RNH.

O sujeito passivo X, contribuinte com morada em Portugal, inscrito como não residente, requer, a concessão do estatuto de RNH, nos seguintes termos e com os seguintes fundamentos:

- O requerente foi residente fiscal em Espanha, nos 5 anos anteriores, entre 2010 e 2014, tendo número de identificação fiscal (NIF) em Espanha;
- O requerente encontra-se inscrito como não residente junto da AT, tendo-lhe sido atribuído NIF em Portugal;
- O requerente exerce a profissão de auditor na sociedade A, com sede em Portugal, como se poderá comprovar pela certidão permanente da sociedade;
- A atividade de auditor é considerada pelo ponto 3 na Portaria 12/2010, de 7 de janeiro, como uma atividade de elevado valor acrescentado de acordo com o n.º 6 do artigo 72.º e n.º 5 do artigo 81.º do CIRS;
- O requerente junta, ao requerimento, o certificado de residência fiscal em Espanha, emitido pelo ministério competente;
- O requerente junta, de igual forma, os comprovativos de tributação em Espanha nos últimos 5 anos de onde se conclui que o não foi tributado ao longo desse período em Portugal, mas sim em Espanha;
- O requerente reside há mais de 183 dias, atualmente, em Portugal, e exerce cá a sua atividade de auditor, pelo que preenche o requisito da alínea a) do n.º 1 do artigo 16.º do CIRS;
- A Circular 2/2010, de 6 de maio, define os seguintes requisitos para a inscrição como RNH:
 - *“a) Tornarem-se fiscalmente residentes em território português de acordo com qualquer dos critérios estabelecidos no n.º 1 do artigo 16.º do Código do IRS”;*
 - *“b) Comprovarem, no momento da inscrição, a anterior residência e tributação no estrangeiro, através de certificado de residência demonstrando a tributação efetiva”;*
 - *“c) Não terem em qualquer dos cinco anos anteriores sido tributados como residentes em sede de IRS”.*
- Tendo em conta o exposto, o requerente preenche, portanto, todos os requisitos para a obtenção do estatuto de RNH;

- E ainda que assim não fosse, tendo em conta o disposto no ponto 2 da Circular 9/2012, de 3 de agosto, seria prova bastante a apresentação de “*uma declaração em como não se verificaram os requisitos necessários*” para a residência em território português em qualquer um dos 5 anos anteriores.

2.5. Tributação dos rendimentos

De seguida é analisada a tributação dos RNH segundo a natureza e origem dos rendimentos.

2.5.1. Tributação dos rendimentos de fonte portuguesa

O Decreto-Lei n.º 249/2009, de 23 de setembro, na redação dada ao n.º 6 do artigo 72.º do CIRS, estabeleceu as seguintes taxas especiais, fixas, de tributação dos RNH em Portugal:

Os rendimentos líquidos das categorias A e B (trabalho dependente e independente), conforme os artigos 2.º e 3.º do CIRS, auferidos em atividades de elevado valor acrescentado, com carácter científico, artístico ou técnico, por RNH em território português, são tributados à taxa especial de 20%, se não for exercida a opção pelo seu englobamento permitida pelo n.º 8 do artigo 72.º do CIRS.

Na nova redação do CIRS, pela Lei n.º 82-E/2014, de 31 de dezembro, dada ao n.º 8 do artigo 72.º do CIRS: “*Os rendimentos previstos nas alíneas c) a e) do n.º 1, no n.º 5 e no n.º 6 podem ser englobados por opção dos respetivos titulares residentes em território português*”.

No caso de rendimentos da categoria A pagos ou colocados à disposição de RNH em território português, auferidos em atividades de elevado valor acrescentado, com carácter científico, artístico ou técnico, definidas na Portaria n.º 12/2010, de 7 de janeiro, deve ser efetuada retenção na fonte à taxa de 20%, nos termos da nova redação, dada ao n.º 8 do art.º 99.º do CIRS.

Tratando-se de rendimentos da categoria B (trabalho independente) auferidos em atividades de elevado valor acrescentado, com carácter científico, artístico ou técnico, definidas na Portaria n.º 12/2010, de 7 de janeiro, por RNH em território português, deve ser também efetuada retenção na fonte à taxa de 20%, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 101.º do CIRS.

No que diz respeito ao englobamento, os rendimentos previstos nas alíneas c) a e) do n.º 1, n.º 5 e n.º 6 do artigo 72.º do CIRS podem ser englobados por opção dos respetivos titulares residentes em território português, nos termos do n.º 8 do artigo 72.º do CIRS, compreendendo, os rendimentos das categorias A e B (considerados de elevado valor acrescentado), G, E, F e H (pensões de alimentos) dos RNH em Portugal.

Quando o sujeito passivo exerça a opção pelo englobamento de rendimentos sujeitos às taxas especiais ou liberatórias, conforme n.º 3 do artigo 22.º, 71.º e 72.º do CIRS, fica obrigado a englobar a totalidade dos rendimentos da mesma categoria de rendimentos, conforme o n.º 5 do artigo 22.º do CIRS.

Os rendimentos auferidos por RNH das categorias A e B (considerados de elevado valor acrescentado), relativamente aos quais não se exerça a opção de englobamento, nos termos do n.º 5 do artigo 22.º do CIRS, serão tributados a uma taxa especial de 20%, nos termos do n.º 6 do artigo 72.º do CIRS.

No que diz respeito aos restantes rendimentos das categorias A e B (não considerados de elevado valor acrescentado) e aos rendimentos das restantes categorias, auferidos por RNH, os mesmos são englobados e tributados de acordo com as regras gerais do CIRS.

De notar que, em acréscimo à taxa especial de 20%, poderá ainda incidir sobre os rendimentos auferidos a sobretaxa extraordinária de IRS de 3,5%, prevista no n.º 1 do artigo 72.º-A do CIRS. Esta taxa incide sobre a parte do rendimento coletável que resulta do englobamento (artigo 22.º do CIRS) e do rendimento sujeito a taxa especial (n.º 6 do artigo 72.º do CIRS), que exceda, por sujeito passivo, o valor anual da retribuição mínima mensal garantida (RMMG).

2.5.2. Tributação dos rendimentos de fonte estrangeira

Esta tributação visa o método da isenção como forma de eliminação da dupla tributação internacional (Borges e Sousa, 2011 & Ferreira, 2012)¹⁴.

O MCOUDE permite aos Estados que escolham entre o método da isenção e o método do crédito do imposto para efeitos da eliminação da dupla tributação internacional (Esteves, 2014).

A aplicação do método de isenção aos rendimentos auferidos no estrangeiro pelos RNH em Portugal, é admitido nos seguintes casos¹⁵:

Nos termos do n.º 4 do artigo 81.º do CIRS, os RNH em território português que obtenham, no estrangeiro, rendimentos da categoria A aplica-se o método da isenção, bastando que se verifique qualquer das condições seguintes:

- Sejam tributados no outro Estado de origem (Estado contratante), em conformidade com CDT celebrada por Portugal com esse Estado; ou

¹⁴ Ferreira, R. F. & Gonçalves, M. R. (2012). *A Simplificação do Regime dos Residentes Não Habituais*. Informação Fiscal n.º 23. RFF Advogados. Disponível em: <http://www.rffadvogados.com/pt/know-how/newsletters/A-simplificacao-do-regime-dos-Residentes-Nao-Habituais/230/>.

¹⁵ Autoridade Tributária e Aduaneira (2015). IRS - Regime Fiscal para o Residente Não Habitual. Disponível em: http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/83762009-3DC2-47FC-ABBE-35EFE35E8865/0/IRS_RNH_PT.pdf.

- Sejam tributados no outro país, território ou região, nos casos em que não exista CDT celebrada por Portugal, desde que os rendimentos, pelos critérios previstos no n.º 1 do artigo 18.º do CIRS, não sejam de considerar obtidos em território português.

Nos termos do n.º 5 do artigo 81.º do CIRS, os RNH em território português que obtenham, no estrangeiro, rendimentos da categoria B, auferidos em atividades de prestação de serviços de elevado valor acrescentado, com carácter científico, artístico ou técnico, definidos na Portaria n.º 12/2010, de 7 de janeiro, ou provenientes da propriedade intelectual ou industrial, ou ainda da prestação de informações respeitantes a uma experiência adquirida no setor industrial, comercial ou científico, bem como das categorias E, F e G, aplica-se também o método da isenção, bastando que se verifique qualquer uma das condições seguintes:

- Possam ser tributados no outro Estado de origem (Estado contratante), em conformidade com a CDT celebrada por Portugal com esse Estado; ou
- Possam ser tributados no outro país, território ou região, em conformidade com o MCOUDE, considerando as observações e reservas formuladas por Portugal, nos casos em que não exista CDT celebrada por Portugal, desde que aqueles não constem da lista dos paraísos fiscais, conforme Portaria n.º 150/2004, de 13 de fevereiro, alterada pela Portaria n.º 292/2011, de 8 de novembro e desde que os rendimentos, pelos critérios previstos no artigo 18.º do CIRS, não sejam de considerar obtidos em território português.

Nos termos do n.º 6 do artigo 81.º do CIRS, os RNH em território português que obtenham, no estrangeiro, rendimentos da categoria H, na parte em que os mesmos, quando tenham origem em contribuições, não tenham gerado uma dedução para efeitos do n.º 2 do artigo 25.º do CIRS (dedução específica do rendimento do trabalho), aplica-se o método da isenção, bastando que se verifique qualquer das condições seguintes:

- Sejam tributados no outro Estado de origem (Estado contratante), em conformidade com CDT celebrada por Portugal com esse Estado; ou
- Pelos critérios previstos no n.º 1 do artigo 18.º do CIRS, não sejam de considerar obtidos em território português.

Quanto a outros rendimentos como, por exemplo, rendimentos da categoria B (profissionais e empresariais), obtidos no estrangeiro por RNH que não beneficiem deste regime fiscal, os mesmos serão tributados em território português em obediência ao princípio estabelecido no n.º 1 do artigo 15.º do CIRS, ou seja, verificar-se-á o princípio da incidência mundial, bastando que se verifique qualquer das condições seguintes:

- Nos casos em que exista CDT celebrada por Portugal com esse Estado, será a mesma observada para eliminar a dupla tributação, nos termos do n.º 2 do artigo 81.º do CIRS; ou,

- Nos casos em que não exista CDT, aplica-se a norma unilateral para eliminação da dupla tributação jurídica internacional, nos termos do n.º 1 do artigo 81.º do CIRS.

O RNH em Portugal pode optar pelo método do crédito de imposto: “Os rendimentos isentos nos termos dos n.ºs 4, 5 e 6 são obrigatoriamente englobados para efeitos de determinação da taxa a aplicar aos restantes rendimentos, com exceção dos previstos nas alíneas c) a e) do n.º 1 e no n.º 6 do artigo 72.º do CIRS”, nos termos do n.º 7 do artigo 81.º do CIRS.

Os titulares dos rendimentos isentos nos termos dos n.ºs 4, 5 e 6 do artigo 81.º do CIRS (categorias A, B, E, F, G e H) podem optar pela aplicação do método do crédito de imposto referido no n.º 1 do artigo 81.º do CIRS, sendo neste caso os rendimentos obrigatoriamente englobados para efeitos da determinação da taxa aplicável à sua tributação, com exceção dos rendimentos previstos nas alíneas c) a e) do n.º 1 e nos n.ºs 3 a 6 do artigo 72.º do CIRS, que não relevam, no âmbito desta opção, para determinação da taxa aplicável, nos termos do n.º 8 do artigo 81.º do CIRS.

Por fim, os rendimentos obtidos no estrangeiro relativamente aos quais, por força de CDT celebrada por Portugal, seja aplicado o método da isenção com progressividade, são obrigatoriamente englobados para efeitos de determinação da taxa aplicável aos restantes rendimentos, nos termos do n.º 9 do artigo 81.º do CIRS.

O artigo 72.º, n.º 6 CIRS não opera qualquer distinção entre rendimentos de fonte portuguesa e os rendimentos de fonte estrangeira, considerando-se, assim, aplicável a todos os rendimentos das categorias A e B, que cumpram os requisitos.

Desta forma, se os rendimentos das categorias A e B auferidos por RNH não cumprirem com os requisitos para a aplicação do método da isenção, de acordo com o artigo 81.º do CIRS, bem como para a aplicação da taxa especial de 20%, de acordo com o artigo 72.º do CIRS, os mesmos estão sujeitos às taxas gerais e progressivas do IRS, de acordo com o artigo 68.º do CIRS.

2.6. Dupla tributação internacional

2.6.1. Tributação numa base mundial versus tributação numa base territorial

O modelo de tributação do rendimento das pessoas singulares residentes, adotado em Portugal, assenta no princípio da tributação numa base mundial (Lousa, 2015).

De acordo com o n.º 1 do artigo 15.º do CIRS, “sendo as pessoas residentes em território português, o IRS incide sobre a totalidade dos seus rendimentos”. Isto entra em contraposição, com o modelo de tributação das pessoas residentes numa base territorial, em que os impostos sobre o rendimento apenas incidem sobre os rendimentos de fonte nacional.

O modelo de tributação numa base mundial proporciona a ocorrência de conflitos residência-fonte, dado que a maioria dos países aplica simultaneamente o critério da residência e o critério da fonte, que são a principal causa da verificação de fenómenos de dupla tributação internacional (Lousa, 2015).

2.6.2. Conceito de dupla tributação internacional e o papel das CDT

No MCOCDE a “*dupla tributação (jurídica) internacional*” é definida, em termos gerais, como a “*aplicação de impostos análogos em dois (ou mais) Estados ao mesmo contribuinte relativamente ao mesmo facto gerador e a períodos temporais idênticos*”¹⁶.

Na dupla tributação jurídica internacional, a mesma pessoa (identidade do sujeito) e o mesmo rendimento (identidade de objeto) é tributado em impostos análogos em períodos de tributação coincidentes. Na dupla tributação económica, são duas pessoas (não há identidade de sujeito) a ser tributadas pelo mesmo rendimento (ou património) (Lousa, 2015).

O papel das CDT é dar segurança aos operadores económicos, evitando o pagamento de impostos em duplicado e incentivando o investimento (Ferreira, 2014).

A OCDE é uma organização internacional de 34 países que aceitaram os princípios da democracia representativa e da economia de livre mercado, que procura fornecer uma plataforma para comparar políticas económicas, solucionar problemas comuns e coordenar políticas domésticas e internacionais. Tem como objetivos, apoiar o crescimento económico duradouro, desenvolver o emprego, melhorar a qualidade vida, manter a estabilidade financeira, ajudar os outros países a desenvolverem as suas economias e contribuir para o crescimento do comércio mundial (Ferreira, 2014).

2.6.3. Medidas para evitar a dupla tributação internacional

Entre as medidas para evitar a dupla tributação internacional, temos as medidas unilaterais e as medidas bilaterais ou multilaterais.

As medidas unilaterais são as que cada Estado adota, na legislação nacional, para eliminar ou atenuar a dupla tributação internacional sem dependência de tratamento recíproco dos outros Estados, conforme artigos 81.º do CIRS, artigos 51.º, 91.º e 91.º - A do CIRC e artigo 39.º do EBF.

As medidas bilaterais ou multilaterais são as que se encontram consagradas nos tratados internacionais celebrados, respetivamente, por 2 ou mais Estados.

¹⁶ MCOCDE. Disponível em: http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/479C17F1-84B8-45F8-8056-73B300425BAD/0/CDT_Modelo_OCDE.pdf.

Portugal celebrou até à data 71 CDT das quais 64 estão em vigor¹⁷. As CDT seguem o MCOCDE, que estrutura as categorias de rendimentos em 4 grupos (Ferreira, 2014; Santos, 2015):

- As de competência exclusiva primária ao Estado da residência;
- As de competência cumulativa ilimitada ao Estado da fonte;
- As de competência cumulativa limitada ao Estado da fonte;
- As de competência exclusiva primária ao Estado da fonte.

Os métodos mais utilizados para eliminar/atenuar a dupla tributação são o método da isenção e o método de crédito de imposto.

Método da isenção

De acordo com o n.º 3 do artigo 23.º - A do MCOCDE, "*quando um residente de um Estado contratante obtiver rendimentos ou for proprietário de património que, de acordo com o disposto na Convenção, possam ser tributados no outro Estado contratante, o primeiro Estado mencionado isentará de imposto esses rendimentos ou esse património*".

O método da isenção, quando aplicado pelo país de residência, consiste em isentar de imposto neste país os rendimentos com origem no estrangeiro ou o património localizado no estrangeiro (Xavier, 2014; Lousa, 2015).

Este método assenta em duas modalidades, nomeadamente (Xavier, 2014):

- No método da isenção integral, onde, o rendimento obtido no estrangeiro não é tido em conta para a determinação do rendimento tributável nem para calcular a taxa do imposto aplicável a tais rendimentos não isentos, e;
- No método da isenção com progressividade, onde, o rendimento obtido no estrangeiro, apesar de isento, é tido em conta, conjuntamente com os outros rendimentos não isentos, para determinar o rendimento tributável que define a taxa do imposto aplicável aos rendimentos não isentos, nos termos do n.º 9 do artigo 81.º, do CIRS e n.º 4 do artigo 39.º, do EBF.

Método do crédito de imposto

De acordo com o n.º 1 do artigo 23.º - B do MCOCDE, "*quando um residente de um Estado contratante obtiver rendimentos ou for proprietário de património que, de acordo com o*

¹⁷ Convenções para evitar a dupla tributação. Disponível em: http://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao_fiscal/convencoes_evitar_dupla_tributacao/convencoes_tabelas_doclib/.

disposto na Convenção, possam ser tributados no outro Estado contratante, o primeiro Estado mencionado deduzirá”:

“a) Do imposto sobre os rendimentos desse residente uma importância igual ao imposto sobre o rendimento pago nesse Estado”;

“b) Do imposto sobre o património desse residente, uma importância igual ao imposto sobre o património pago nesse outro Estado”.

No método de crédito de imposto, também designado por método da imputação, os rendimentos de fonte estrangeira são incorporados no rendimento tributável global do sujeito passivo residente. No entanto, à coleta determinada sobre aquele rendimento é deduzido o imposto pago no país da origem ou fonte dos rendimentos (Xavier, 2014; Lousa, 2015).

Nos termos do n.º 1 do artigo 81.º do CIRS, este método assenta, também, em duas modalidades (Xavier; 2014):

- No método da imputação integral, onde, permite-se a dedução do total do imposto efetivamente pago no país de origem, e;
- No método da imputação normal, onde, a dedução permitida no país de residência é limitada à fração do imposto calculado no país de residência correspondente aos rendimentos de fonte estrangeira.

Neste método são neutralizados os efeitos dos benefícios fiscais ou da existência de um nível de tributação reduzido no Estado da fonte. Para evitar que isso aconteça está prevista em algumas CDT a denominada imputação fictícia por desagravamento fiscal, “*tax sparing*” ou “*matching credit*”, que permite que a imputação inclua a totalidade ou parte do imposto não efetivamente pago (Xavier, 2014; Lousa, 2015).

Método da isenção versus método do crédito de imposto

O método da isenção é amplamente adotado pelos Estados que aplicam o modelo de tributação de base territorial, enquanto o método do crédito de imposto ou da imputação adequa-se melhor ao modelo de tributação numa base mundial. Provavelmente nenhum país adota um único método, a regra é a opção por uma combinação de ambos os métodos (Lousa, 2015).

Teoricamente, ambos os métodos podem eliminar a dupla tributação internacional, ainda que nem sempre com os mesmos resultados económicos (Lousa, 2015):

- No método do crédito de imposto, a taxa de tributação definitiva corresponde ao mais elevado nível de tributação aplicável entre o Estado da fonte e o Estado de residência, e;

- No método da isenção, a tributação final é a que resulta do regime e das taxas do Estado da fonte.

Embora o método da isenção, na modalidade de isenção com progressividade, seja o método mais indicado para eliminar a dupla tributação, é o método do crédito de imposto, na modalidade de imputação normal, o adotado para alguns tipos de rendimentos “passivos” por estabelecer uma solução de compromisso entre o direito de tributar conferido ao país de origem dos rendimentos e a atribuição desse mesmo direito, mas em segunda linha, ao país de residência (Lousa, 2015).

2.6.4. Eliminação da dupla tributação jurídica internacional em sede de IRS

Tanto nas CDT celebradas por Portugal como na lei interna (CIRS), o método regra adotado para eliminar a dupla tributação jurídica internacional é o método do crédito de imposto ou método da imputação ordinária (Lousa, 2015).

Este método apenas é aplicado quando os rendimentos obtidos no estrangeiro estejam incluídos no rendimento tributável (abrange também os rendimentos sujeitos às taxas especiais do artigo 72.º do CIRS) e consiste na dedução do imposto pago no estrangeiro à coleta do IRS até à concorrência da parte da coleta proporcional a esses rendimentos líquidos, nos termos do n.º 1 do artigo 81.º do CIRS, da menor das seguintes importâncias:

- Imposto pago no estrangeiro, ou;
- Fração da coleta do IRS calculada antes da dedução, correspondente aos rendimentos que no país em causa possam ser tributados, líquidos (das deduções específicas) dos gastos direta ou indiretamente suportados para a sua obtenção.

2.6.5. Método da isenção aplicável ao Regime Fiscal dos RNH

O Regime Fiscal do RNH em território português oferece a possibilidade de opção pelo método da isenção com progressividade a estes sujeitos passivos (RNH) relativamente aos rendimentos obtidos no estrangeiro que sejam enquadrados nas seguintes categorias:

- Rendimentos da categoria A (n.º 4 do artigo 81.º do CIRS);
- Rendimentos da categoria B, desde que auferidos em atividades de prestação de serviços de elevado valor acrescentado ou provenientes da propriedade intelectual ou industrial, ou ainda de *Know-how* (1.ª parte do n.º 5 do artigo 81.º do CIRS);
- Rendimentos da categoria E, F e G (2.ª parte do n.º 5 do artigo 81.º do CIRS);
- Rendimentos da categoria H (pensões – n.º 6 do artigo 81.º do CIRS).

Relativamente aos rendimentos das categorias B, E, F e G, exige-se apenas que os rendimentos obtidos no estrangeiro possam aí ser tributados, o que pode conduzir a uma dupla não tributação quando essa tributação não ocorra efetivamente (Lousa, 2015).

No que diz respeito aos rendimentos da categoria H, as condições de que depende a aplicação do método da isenção estão a ser interpretadas no sentido de que a opção pode ser exercida, mesmo havendo CDT com o Estado da fonte, que atribua a competência para a tributação exclusivamente a Portugal, caso em que também resultará em dupla não tributação desses rendimentos (Lousa, 2015).

2.7. Casos práticos de aplicação do Regime Fiscal do RNH

De seguida, são apresentados alguns casos práticos de aplicação do Regime Fiscal do RNH (Borges & Sousa, 2011)¹⁸.

2.7.1. Âmbito subjetivo

Caso prático 1 – Âmbito subjetivo

O Senhor X, residente em França entre 2010 e 2014, encontra-se em Portugal há mais de 183 dias durante o ano de 2015, tendo nesse ano adquirido um apartamento em Portugal.

Torna-se residente para efeitos fiscais em Portugal? Sendo residente, é RNH?

Resolução:

Nos termos da alínea a) e b) do n.º 1 do artigo 16.º do CIRS, por permanecer mais de 183 dias durante o ano de 2015 em território nacional e por dispor nele de uma habitação em condições que façam supor intenção atual de a manter e ocupar como residência habitual, respetivamente, o Sr. X torna-se residente em Portugal, para efeitos fiscais, no ano de 2015.

Nos termos do n.º 8 do artigo 16.º do CIRS, o Sr. X tem, a qualidade de RNH em Portugal, uma vez que, tornando-se fiscalmente residente nos termos do n.º 1 ou 2 do artigo 16.º do CIRS, não foi tributado como residente, em sede de IRS, em nenhum dos 5 anos anteriores a 2015, ano em que adquiriu a residência fiscal nacional.

Tornando-se RNH em Portugal, tem acesso ao regime de isenção para a eliminação da dupla tributação internacional de rendimentos de fonte estrangeira das categorias A, B, E, F, G e H,

¹⁸ Os casos práticos apresentados foram elaborados com base nos exemplos práticos do autor, tendo sido alterados e resolvidos de acordo com a legislação em vigor.

nos termos dos n.ºs 4, 5 e 6 do artigo 81.º do CIRS, bem como ao regime do crédito de imposto, nos termos do n.º 8 do artigo 81.º CIRS.

Tem também acesso ao regime de tributação à taxa especial de 20% dos rendimentos das categorias A e B auferidos em atividades de elevado valor acrescentado, com caráter científico, artístico ou técnico, nos termos do n.º 6 do artigo 72 do CIRS.

De acordo com o n.º 9 do artigo 16.º do CIRS, o Sr. X adquire o direito a ser tributado como RNH pelo período de 10 anos consecutivos ou interpolados a partir do ano, inclusive, da sua inscrição como residente em território português (2015), o que no seu caso lhe confere os benefícios do regime até ao ano de 2024.

Caso prático 2 – Âmbito subjetivo (continuação do caso anterior)

Em 2018, o Sr. X permaneceu em Portugal apenas durante 3 meses, tendo alienado o seu apartamento em Portugal. No entanto, auferiu em 2018 rendimentos de trabalho dependente em Portugal, pretendendo beneficiar relativamente aos mesmos do direito a ser tributado como RNH. É possível tal pretensão?

Em 2019, regressou a Portugal, permanecendo mais de 183 dias em território nacional e adquirindo novamente um apartamento em Portugal. Pode voltar a beneficiar do Regime Fiscal do RNH?

Resolução:

De acordo com o n.º 11 do artigo 16.º do CIRS, o Regime Fiscal do RNH exige que o sujeito passivo seja residente, para efeitos fiscais, em Portugal em qualquer momento de cada ano em que pretenda usufruir do regime.

No caso do Sr. X, tal requisito não se encontrará verificado em 2018, uma vez que nele não estarão preenchidos os critérios de residência das alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 16.º do CIRS. Efetivamente, o Sr. X permanece menos de 183 dias em Portugal em 2018 e nesse ano não possui uma habitação em condições que façam supor intenção atual de a manter e ocupar como residência habitual. Como tal, o Sr. X passará a ser tributado como não residente relativamente a todos os seus rendimentos de fonte nacional.

Regressando a Portugal em 2019, o Sr. X poderá voltar a beneficiar do regime até 2025, de acordo com os n.ºs 11 e 12 do artigo 16.º do CIRS, contando que em todos esses anos mantenha a residência fiscal portuguesa.

2.7.2. Âmbito objetivo do regime de isenção para a eliminação da dupla tributação internacional de rendimentos de fonte estrangeira

Caso prático 1 - Rendimentos da categoria A

O Sr. X, RNH em Portugal, durante o ano de 2015, auferiu € 100.000 de rendimentos de trabalho dependente como dentista numa clínica localizada no Nepal. Portugal não celebrou qualquer CDT com esse Estado.

Qual o regime fiscal aplicável a estes rendimentos auferidos pelo Sr. X, supondo que foi tributado no Nepal.

Resolução:

O Sr. X, enquanto residente em Portugal, durante o ano de 2015, nos termos do n.º 1 do artigo 16.º do CIRS, encontra-se sujeito a IRS pelos seus rendimentos de fonte mundial, de acordo com o n.º 1 do artigo 15.º do CIRS.

Sendo RNH em Portugal, durante o ano de 2015, o Sr. X poderá, nos termos do n.º 4 do artigo 81.º do CIRS, beneficiar do método da isenção para a eliminação da dupla tributação internacional sobre rendimentos da categoria A de fonte estrangeira, desde que cumpra os requisitos aí estabelecidos.

Tais requisitos são os da existência de tributação no Estado da fonte (Nepal), em conformidade com CDT celebrada entre Portugal e esse Estado ou, na falta deste instrumento, a tributação seja efetuada nesse Estado, sem que os rendimentos sejam considerados obtidos em território português, nos termos do n.º 1 do artigo 18.º do CIRS, sendo que não se encontra verificada esta situação.

Tendo o Sr. X sido tributado no Nepal, os rendimentos aí obtidos encontrar-se-ão isentos de IRS, de acordo com a al. b) do n.º 4 do artigo 81.º do CIRS, devendo os mesmos, ser obrigatoriamente englobados para efeitos de determinação da taxa geral de IRS a aplicar aos seus restantes rendimentos, de acordo com o n.º 1 do artigo 68.º, n.º 7 do artigo 81.º e n.º 4 do artigo 22.º do CIRS.

Por outro lado, o Sr. X pode optar pela aplicação do método do crédito de imposto a estes rendimentos isentos, caso em que deve proceder obrigatoriamente ao seu englobamento, nos termos do n.º 8 do artigo 81.º CIRS.

Caso tais rendimentos não tenham sido tributados no Nepal, a isenção de IRS da al. b) do n.º 4 do artigo 81.º do CIRS não se aplica aos rendimentos auferidos pelo Sr. X, sendo tais rendimentos sujeitos a tributação especial à taxa de 20%, nos termos do n.º 6 do artigo 72.º do CIRS e n.º 6 da Circular n.º 2/2010, de 6 de maio, incidindo esta taxa sobre o seu montante líquido (sendo aplicáveis as deduções específicas da categoria A), uma vez que exerce uma

atividade que se reveste de elevado valor acrescentado e de caráter técnico (código 401 da Portaria 12/2010, de 7 de janeiro).

O n.º 6 do artigo 72.º do CIRS não estabelece qualquer restrição quanto à fonte, nacional ou estrangeira, dos rendimentos por ela abrangidos. No entanto, determina o n.º 6 da Circular n.º 2/2010, de 6 de maio, que os rendimentos das categorias A e B obtidos no estrangeiro, aos quais não seja aplicado o método de isenção pelo facto de não se verificarem os requisitos estabelecidos nos n.ºs 4 e 5 do artigo 81º do CIRS, são tributados à taxa especial de 20%, se resultarem de qualquer das atividades de elevado valor acrescentado previstas na Portaria n.º 12/2010, de 7 de janeiro.

Neste caso, o Sr. X pode também, caso lhe seja mais favorável, optar pelo englobamento nos termos do n.º 8 do artigo 72.º do CIRS, caso em que são aplicáveis as taxas gerais e progressivas previstas no n.º 1 do artigo 68.º do CIRS, deixando tal rendimento de ser sujeito a tributação especial à taxa de 20%.

Caso prático 2 – Rendimentos da categoria A

O Sr. X, RNH em Portugal, durante o ano de 2015, auferiu € 100.000 de rendimentos de trabalho dependente como médico dentista numa clínica localizada em Macau. Portugal celebrou uma CDT com Macau¹⁹.

Qual o regime fiscal aplicável a estes rendimentos auferidos pelo Sr. X, supondo que não foi tributado em Macau.

Resolução:

Apesar de o Sr. X ser RNH em Portugal, durante o ano de 2015, como tais rendimentos não foram tributados em Macau, a isenção de IRS da al. a) do n.º 4 do artigo 81.º do CIRS não se aplica aos rendimentos auferidos pelo Sr. X, sendo tais rendimentos sujeitos a tributação especial à taxa de 20%, nos termos do n.º 6 do artigo 72.º do CIRS e n.º 6 da Circular n.º 2/2010, de 6 de maio, uma vez que exerce uma atividade que se reveste de elevado valor acrescentado e de caráter técnico (código 406 da Portaria 12/2010, de 7 de janeiro).

Neste caso, o Sr. X pode também, caso lhe seja mais favorável, optar pelo englobamento nos termos do n.º 8 do artigo 72.º do CIRS, caso em que são aplicáveis as taxas gerais e

¹⁹ Publicada na Resolução da Assembleia da República n.º 80-A/1999, de 16 de dezembro, tendo presente a prevalência das suas normas em relação às do CIRS, nos termos do n.º 2 do artigo 8.º e n.º 3 do artigo 112.º da CRP. Disponível em: http://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao_fiscal/convencoes_evitar_dupla_tributacao/convencoes_tabelas_doelib/.

progressivas previstas no n.º 1 do artigo 68.º do CIRS, deixando tal rendimento de ser sujeito a tributação especial à taxa de 20%.

Caso prático 3 – Rendimentos da categoria B

O Sr. X, RNH em Portugal, durante o ano de 2015, deslocou-se à Espanha e auferiu € 10.000, de rendimentos profissionais, decorrentes da sua prestação de serviços profissionais como artista de teatro, pagos pelo Teatro Real de Madrid. Portugal celebrou uma CDT com a Espanha²⁰.

Qual o regime fiscal aplicável a estes rendimentos auferidos pelo Sr. X, supondo que foi tributado em Espanha.

Resolução:

O Sr. X, enquanto residente em Portugal durante o ano de 2015, nos termos do artigo 16.º do CIRS, encontra-se sujeito a IRS pelos seus rendimentos de fonte mundial, de acordo com o n.º 1 do artigo 15.º do CIRS.

Sendo o Sr. X, RNH em Portugal, durante o ano de 2015, os seus rendimentos encontrar-se-ão isentos de IRS, de acordo com a al. a) do n.º 5 do artigo 81.º do CIRS, uma vez que, o Sr. X foi tributado em Espanha, em conformidade com o artigo 17.º da CDT, devendo os mesmos ser obrigatoriamente englobados para efeitos de determinação da taxa geral de IRS a aplicar aos seus restantes rendimentos, de acordo com o n.º 1 do artigo 68.º, n.º 7 do artigo 81.º e n.º 4 do artigo 22.º do CIRS.

Por outro lado, o Sr. X pode optar pela aplicação do método do crédito de imposto a estes rendimentos isentos, caso em que deve proceder obrigatoriamente ao seu englobamento, nos termos do n.º 8 do artigo 81.º CIRS.

Caso tais rendimentos não tenham sido tributados em Espanha, a isenção de IRS da al. a) do n.º 5 do artigo 81.º do CIRS não se aplica aos rendimentos auferidos pelo Sr. X, sendo tais rendimentos sujeitos a tributação especial à taxa de 20%, nos termos do n.º 6 do artigo 72.º do CIRS e n.º 6 da Circular n.º 2/2010, de 6 de maio, incidindo esta taxa sobre o seu montante líquido, uma vez que exerce uma atividade que se reveste de elevado valor acrescentado e de caráter artístico (código 201 da Portaria 12/2010, de 7 de janeiro).

²⁰ Publicada na Resolução da Assembleia da República n.º 6/1995, de 28 de janeiro, tendo presente a prevalência das suas normas em relação às do CIRS, nos termos do n.º 2 do artigo 8.º e n.º 3 do artigo 112.º da CRP. Disponível em: http://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao_fiscal/convencoes_evitar_dupla_tributacao/convencoes_tabelas_doelib/.

Neste caso, o Sr. X pode também, caso lhe seja mais favorável, optar pelo englobamento nos termos do n.º 8 do artigo 72.º do CIRS, caso em que são aplicáveis as taxas gerais e progressivas previstas no n.º 1 do artigo 68.º do CIRS, deixando tal rendimento de ser sujeito a tributação especial à taxa de 20%.

Caso prático 4 – Rendimentos da categoria E

O Sr. X, RNH em Portugal, durante o ano de 2015, auferiu € 50.000, de rendimentos de capitais (juros de suprimentos), de um empréstimo concedido à sociedade A, residente na Holanda. Portugal celebrou uma CDT com a Holanda²¹.

Qual o regime fiscal aplicável a estes rendimentos auferidos pelo Sr. X, supondo que foi tributado na Holanda.

Resolução:

O Sr. X, enquanto residente em Portugal durante o ano de 2015, nos termos do artigo 16.º do CIRS, encontra-se sujeito a IRS pelos seus rendimentos de fonte mundial, de acordo com o n.º 1 do artigo 15.º do CIRS.

Sendo o Sr. X, RNH em Portugal, durante o ano de 2015, os seus rendimentos encontrar-se-ão isentos de IRS, de acordo com a al. a) do n.º 5 do artigo 81.º do CIRS, uma vez que, o Sr. X foi tributado na Holanda, em conformidade com o artigo 11.º da CDT.

Contudo, não há lugar ao englobamento de rendimentos isentos de IRS para efeitos de determinação da taxa geral de IRS a aplicar aos restantes rendimentos (não isentos), de acordo com o n.º 7 do artigo 81.º do CIRS, que determina que não são englobados os rendimentos de capitais previstos na alínea d) do n.º 1 do artigo 72.º do CIRS.

Por outro lado, o Sr. X pode optar pela aplicação do método do crédito de imposto a estes rendimentos isentos, não existindo, excecionalmente, a obrigação de englobamento, nos casos em que os rendimentos se encontram sujeitos a tributação especial nos termos das al. c) a e) do n.ºs 1, 5 e 6 do artigo 72.º do CIRS.

²¹ Publicada na Resolução da Assembleia da República n.º 62/2000, de 12 de julho, tendo presente a prevalência das suas normas em relação às do CIRS, nos termos do n.º 2 do artigo 8.º e n.º 3 do artigo 112.º da CRP. Disponível em: http://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao_fiscal/convencoes_evitar_dupla_tributacao/convencoes_tabelas_doelib/.

Caso prático 5 – Rendimentos da categoria G

O Sr. X, RNH em Portugal, durante o ano de 2015, auferiu € 20.000 de rendimentos derivados de mais-valias, resultantes da alienação de ações da sociedade B, residente na Guatemala. Portugal não celebrou qualquer CDT com esse Estado.

Qual o regime fiscal aplicável a estes rendimentos auferidos pelo Sr. X, supondo que foi tributado na Guatemala.

Resolução:

O Sr. X, enquanto residente em Portugal durante o ano de 2015, nos termos do artigo 16.º do CIRS, encontra-se sujeito a IRS pelos seus rendimentos de fonte mundial, de acordo com o n.º 1 do artigo 15.º do CIRS.

Apesar de o Sr. X ser RNH em Portugal durante o ano de 2015, como tais rendimentos foram tributados na Guatemala, a isenção de IRS da al. b) do n.º 5 do artigo 81.º do CIRS não se aplica aos rendimentos auferidos pelo Sr. X, sendo tais rendimentos sujeitos a tributação à taxa autónoma de 28%, nos termos da al. c) do n.º 1 do artigo 72.º do CIRS, uma vez que ainda que estes rendimentos tenham sido tributados na Guatemala, não o poderiam ter sido de acordo com o n.º 5 do artigo 13.º do MCOOCDE, que determina que estes rendimentos só podem ser tributados no Estado contratante de residência do alienante.

Neste caso, o Sr. X pode também, caso lhe seja mais favorável, optar pelo englobamento nos termos do n.º 8 do artigo 72.º do CIRS, caso em que serão aplicáveis as taxas gerais e progressivas previstas no n.º 1 do artigo 68.º do CIRS.

Caso prático 6 – Rendimentos da categoria H

O Sr. X, RNH em Portugal, durante o ano de 2015, auferiu € 100.000 de uma pensão pública de reforma que lhe foi paga por um fundo de pensões localizado na Bélgica, em resultado de contribuições decorrentes do exercício de atividade profissional como operário numa indústria localizada na Bélgica. Portugal celebrou uma CDT com a Bélgica²².

Qual o regime fiscal aplicável a estes rendimentos auferidos pelo Sr. X, supondo que foi tributado na Bélgica.

²² Publicada no Decreto-Lei n.º 619/70, 15 de dezembro, alterada por Convenção Adicional (Resolução da Assembleia da República n.º 82/2000, de 14 de dezembro), tendo presente a prevalência das suas normas em relação às do CIRS, nos termos do n.º 2 do artigo 8.º e n.º 3 do artigo 112.º da CRP. Disponível em: http://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao_fiscal/convencoes_evitar_dupla_tributacao/convencoes_tabelas_doelib/.

Resolução:

O Sr. X, enquanto residente em Portugal durante o ano de 2015, nos termos do artigo 16.º do CIRS, encontra-se sujeito a IRS pelos seus rendimentos de fonte mundial, de acordo com o n.º 1 do artigo 15.º do CIRS.

Sendo o Sr. X, RNH em Portugal, durante o ano de 2015, os seus rendimentos encontrar-se-ão isentos de IRS, de acordo com a al. a) do n.º 6 do artigo 81.º do CIRS, uma vez que, o Sr. X foi tributado na Bélgica, em conformidade com o n.º 1 do artigo 19.º da CDT, que prevê que a sua pensão pública seja tributada exclusivamente no Estado da fonte (Bélgica)²³, o que permite que os rendimentos se encontrem isentos nos termos da al. a) do n.º 6 do artigo 81.º do CIRS, devendo os mesmos, ser obrigatoriamente englobados para efeitos de determinação da taxa geral de IRS a aplicar aos seus restantes rendimentos, de acordo com o n.º 1 do artigo 68.º, n.º 7 do artigo 81.º e n.º 4 do artigo 22.º do CIRS.

O princípio da fonte cederá, neste caso, ao princípio da residência ou do domicílio fiscal relevante.

Por outro lado, o Sr. X pode optar pela aplicação do método do crédito de imposto a estes rendimentos isentos, caso em que deve proceder obrigatoriamente ao seu englobamento, nos termos do n.º 8 do artigo 81.º CIRS.

Caso a sua pensão fosse privada (não pública), aplicar-se-ia o artigo 18.º e n.º 2 do artigo 19.º da CDT, só podendo ser tributado pelo Estado contratante em que reside (Portugal)²⁴, o que permitiria que os rendimentos se encontrem também isentos nos termos da al. b) do n.º 6 do artigo 81.º do CIRS.

O princípio da residência ou do domicílio fiscal relevante cederá, neste caso, ao princípio da fonte.

2.7.3. Âmbito objetivo do regime de tributação especial de rendimentos de fonte nacional

Caso prático 1 – Rendimentos da categoria A

O Sr. X, RNH em Portugal, durante o ano de 2015, auferiu € 100.000 de rendimentos de trabalho dependente como auditor na sociedade C, residente em Portugal.

Qual o regime fiscal aplicável a estes rendimentos auferidos pelo Sr. X?

²³ No n.º 1 do artigo 19.º da CDT, estão incluídas as pensões públicas, cujos pensionistas só podem ser tributados pelo Estado contratante que as pague, direta ou indiretamente, por serviços prestados a esse Estado, central ou descentralizado.

²⁴ No artigo 18.º e n.º 2 do artigo 19.º da CDT, estão incluídas todas as pensões que sejam privadas (não públicas), cujos pensionistas só podem ser tributados pelo Estado em que residem.

Resolução:

O Sr. X, enquanto residente em Portugal durante o ano de 2015, nos termos do artigo 16.º do CIRS, encontra-se sujeito a IRS pelos seus rendimentos de fonte mundial, de acordo com o n.º 1 do artigo 15.º do CIRS.

Enquanto RNH em Portugal, durante o ano de 2015, o Sr. X beneficiará da tributação dos rendimentos líquidos (sendo aplicáveis as deduções específicas da categoria A) à taxa especial de 20%, nos termos do n.º 6 do artigo 72.º do CIRS, uma vez que exerce uma atividade que se reveste de elevado valor acrescentado e de carácter técnico (código 301 da Portaria 12/2010, de 7 de Janeiro).

Neste caso, o Sr. X pode também, caso lhe seja mais favorável, optar pelo englobamento nos termos do n.º 8 do artigo 72.º do CIRS, caso em que serão aplicáveis as taxas gerais e progressivas previstas no n.º 1 do artigo 68.º do CIRS.

2.7.4. Articulação do regime de isenção com o regime de tributação especial

Caso prático 1 – Rendimentos da categoria A

O Sr. Y, RNH em Portugal, é casado com a Sra. Z, residente em França. O Sr. Y é consultor fiscal da sociedade D, residente em Portugal, sendo também gerente de mais 3 empresas, residentes em França, Espanha e Suíça. Portugal celebrou uma CDT com ambos os países²⁵.

O Sr. Y, durante o ano de 2015, obteve os seguintes rendimentos:

- Rendimentos obtidos em Portugal: Auferiu € 62.000 de rendimentos de trabalho dependente, tendo efetuado € 12.400 de retenções na fonte e € 6.820 de contribuições para a SS;
- Rendimentos obtidos em França: Auferiu € 124.000 de rendimentos de trabalho dependente, tendo pago € 3.000 de imposto no estrangeiro;
- Rendimentos obtidos em Espanha: Auferiu € 51.000 de rendimentos de trabalho dependente, tendo pago € 13.000 de imposto no estrangeiro;
- Rendimentos obtidos na Suíça: Auferiu € 172.000 de rendimentos de trabalho dependente, tendo pago € 35.000 de imposto no estrangeiro.

Do total dos rendimentos obtidos no estrangeiro, o Sr. Y efetuou ainda um total de € 48.000 de contribuições para a SS.

²⁵ Publicadas no Decreto-Lei n.º 105/71 de 26 de março, na Resolução da Assembleia da República n.º 6/1995, de 28 de janeiro e no Decreto-Lei n.º 716/74 de 12 de dezembro/Protocolo Modificativo da CDT (Resolução da Assembleia da República n.º 87/2013, de 27 de junho), respetivamente, tendo presente a prevalência das suas normas em relação às do CIRS, nos termos do n.º 2 do artigo 8.º e n.º 3 do artigo 112.º da CRP. Disponível em: http://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao_fiscal/convencoes_evitar_dupla_tributacao/convencoes_tabelas_doelib/.

A Sra. Z, durante o ano de 2015, obteve os seguintes rendimentos:

- Rendimentos obtidos em França: Auferiu € 16.000 de uma pensão de reforma.

Qual o regime fiscal aplicável a estes rendimentos auferidos pelo Sr. Y?

Resolução:

O Sr. Y, enquanto residente em Portugal durante o ano de 2015, nos termos do n.º 1 do artigo 16.º do CIRS, encontra-se sujeito a IRS pelos seus rendimentos de fonte mundial, de acordo com o n.º 1 do artigo 15.º do CIRS.

Sendo RNH em Portugal, durante o ano de 2015, o Sr. Y poderá, nos termos do n.º 4 do artigo 81.º do CIRS, beneficiar do método da isenção para a eliminação da dupla tributação internacional sobre rendimentos da categoria A de fonte estrangeira, desde que cumpra os requisitos aí estabelecidos.

Tais requisitos são os da existência de tributação nos Estados da fonte, em conformidade com CDT celebrada entre Portugal e esses Estados ou, na falta deste instrumento, a tributação seja efetuada nesses Estados, sem que os rendimentos sejam considerados obtidos em território português, nos termos do n.º 1 do artigo 18.º do CIRS. Portugal celebrou uma CDT com ambos os países (França, Espanha e Suíça), sendo que se encontra verificada esta situação.

Tendo o Sr. Y sido tributado na França, Espanha e Suíça, os rendimentos aí obtidos encontrar-se-ão isentos de IRS, de acordo com a al. a) do n.º 4 do artigo 81.º do CIRS, devendo os mesmos, ser obrigatoriamente englobados para efeitos de determinação da taxa geral de IRS a aplicar aos seus restantes rendimentos, de acordo com o n.º 1 do artigo 68.º, n.º 7 do artigo 81.º e n.º 4 do artigo 22.º do CIRS.

Por outro lado, o Sr. Y pode optar pela aplicação do método do crédito de imposto a estes rendimentos isentos, caso em que deve proceder obrigatoriamente ao seu englobamento, nos termos do n.º 8 do artigo 81.º CIRS.

Enquanto RNH em Portugal, durante o ano de 2015, o Sr. Y beneficiará da tributação dos rendimentos líquidos (sendo aplicáveis as deduções específicas da categoria A) à taxa especial de 20%, nos termos do n.º 6 do artigo 72.º do CIRS, uma vez que exerce uma atividade que se reveste de elevado valor acrescentado e de carácter técnico (código 302 da Portaria 12/2010, de 7 de Janeiro).

Neste caso, o Sr. Y pode também, caso lhe seja mais favorável, optar pelo englobamento nos termos do n.º 8 do artigo 72.º do CIRS, caso em que serão aplicáveis as taxas gerais e progressivas previstas no n.º 1 do artigo 68.º do CIRS.

Tendo em conta os métodos apresentados e estudados, qual será o método mais favorável para o Sr. Y? Será interessante agora proceder ao cálculo do IRS do Sr. Y e da Sra. Z.

Método de isenção

Optando pelo método de isenção e efetuados os cálculos, apresenta-se de seguida a certidão de liquidação de IRS, do Sr. Y e da Sra. Z:

Tabela II – Método de isenção

Certidão Liquidação IRS		
1	Rendimento Global Categoria H	16 000,00 €
2	Deduções específicas Categoria H: Dedução de € 4.104 (n.º 2 do artigo 53.º do CIRS)	4 104,00 €
6	Rendimento Coletável (1 - 2)	11 896,00 €
8	Rendimentos isentos englobados para determinação da Taxa Rendimento obtido no estrangeiro: € 347.000	347 000,00 €
9	Total do Rendimento para Determinação da Taxa (6 + 8)	358 896,00 €
10	Coeficiente Conjugal 2,00 Taxa 48% Taxas (artigo 68.º do CIRS) Tabela prática: Rendimento coletável: Superior a € 80.000 → Taxa normal: 48%	
11	Importância Apurada (9 / Coef x Taxa)	86 135,04 €
12	Parcela a abater Taxas (artigo 68.º do CIRS) Tabela prática: Rendimento coletável: Superior a € 80.000 → Taxa normal: 48%	8 280,00 €
14	Imposto correspondente a rendimentos isentos (11 - 12) x (2) x Rendimentos / (9) Rendimento obtido no estrangeiro: € 347.000 (€ 86.135,04 - € 8.280) x (2) x (€ 347.000 / € 358.896)	150 548,90 €
15	Taxa adicional ((0,00 - 0,00) x (1 ou 2) x 0,00%) Taxa adicional (artigo 68.º - A do CIRS do OE para 2012) Rendimento coletável: De mais de € 80.000 até € 250.000 → Taxa: 2,50% (9 / Coef) - € 80.000) x (2) x Taxa 2,50% x (6 / 9) (€ 358.896 / 2) - € 80.000) x (2) x 2,50% x (€ 11.896 / € 358.896)	164,82 €
16	Imposto relativo a tributações autónomas Taxas especiais (n.º 6 do artigo 72.º do CIRS) Total Contribuições: € 6.820 + € 48.000 = € 54.820 Total Rendimentos: € 62.000 + € 347.000 = € 409.000 (Rendimentos - (Total Contribuições x Rendimentos / Total Rendimentos)) x Taxa 20% (€ 62.000 - (€ 54.820 x € 62.000 / € 409.000)) x 20%	10 737,98 €
17	Coleta Total ((11 - 12) X (1 ou 2) - 14 + 15 + 16)	16 063,97 €
18	Deduções à coleta	0,00 €
21	Coleta Líquida (17 - 18 (>= 0))	16 063,97 €
23	Retenções na fonte	12 400,00 €
24	Imposto Apurado (21 - 23)	3 663,97 €
	Valor a pagar	3 663,97 €

Fonte: Elaboração própria, 2015

Método do crédito de imposto

Optando pelo método do crédito de imposto e efetuados os cálculos, apresenta-se também de seguida a certidão de liquidação de IRS, do Sr. Y e da Sra. Z:

Tabela III – Método do crédito de imposto

Certidão Liquidação IRS		
1	Rendimento Global Categoria H	16 000,00 €
2	Deduções específicas Categoria H: Dedução de € 4.104 (n.º 2 do artigo 53.º do CIRS)	4 104,00 €
6	Rendimento Coletável (1 - 2)	11 896,00 €
8	Rendimentos isentos englobados para determinação da Taxa	0,00 €
9	Total do Rendimento para Determinação da Taxa (6 + 8)	11 896,00 €
10	Coefficiente Conjugal 2,00 Taxa 14,50% Taxas (artigo 68.º do CIRS) Tabela Prática: Rendimento coletável: Até € 7.000 → Taxa normal: 14,50%	
11	Importância Apurada (9 : Coef x Taxa)	862,46 €
12	Parcela a abater Taxas (artigo 68.º do CIRS) Tabela Prática: Rendimento coletável: Até € 7.000 → Taxa normal: 14,50%	0,00 €
14	Imposto correspondente a rendimentos isentos	0,00 €
15	Taxa adicional ((0,00 - 0,00) x (1 ou 2) x 0,00%)	0,00 €
16	Imposto relativo a tributações autónomas Taxas especiais (n.º 6 do artigo 72.º do CIRS) ((Rendimentos - Contribuições) + (Rendimentos - Segurança Social)) x Taxa 20% ((€ 62.000 - € 6.820) + (€ 347.000 - € 48.000)) x 20%	70 836,00 €
17	Coleta Total ((11 - 12) X (1 ou 2) - 14 + 15 + 16)	72 560,92 €
18	Deduções à coleta Imposto Pago no Estrangeiro: € 51.000 (al. a) do n.º 1 do artigo 81.º do CIRS)	51 000,00 €
21	Coleta Líquida (17 - 18 (>= 0))	21 560,92 €
23	Retenções na fonte	12 400,00 €
24	Imposto Apurado (21 - 23)	9 160,92 €
	Valor a pagar	9 160,92 €

Fonte: Elaboração própria, 2015

A opção pelo regime de tributação do método de isenção, para os rendimentos obtidos no estrangeiro em conformidade com CDT é a melhor opção, uma vez, que daqui resulta um valor de imposto a pagar de € 3.664. Quanto à opção pelo regime de tributação do método de crédito de imposto, não será a melhor opção, uma vez, que daqui resulta um valor de imposto a pagar de € 9.161.

2.8. Análise comparativa

Conforme referem Borges e Sousa (2011), o “*regime português não é experiência isolada ou pioneira no domínio da tributação do rendimento dos High Net Worth Individuals ou dos expatriados*”²⁶. Inúmeros Estados têm adotado formas de tributação privilegiada ou mitigada dirigidas à pessoas com as quais pretendem estabelecer laços não permanentes (Borges & Sousa, 2011), que consistem na adoção e alteração das regras sobre a residência fiscal e na criação de regimes fiscais próprios de atração dessas pessoas (Nascimento et al., 2010).

De seguida, são analisadas as características fundamentais dos regimes vigentes na Suíça, França, Bélgica, Holanda e Espanha, por serem países que, à semelhança do regime português, encontram-se inseridos na UE ou EEE e utilizam sistemas fiscais de tributação do rendimento numa base mundial e progressivos.

Estes regimes podem agrupar-se em 2 tipos de destinatários (Borges & Sousa, 2011):

- Os que preveem uma tributação mitigada do rendimento de fonte estrangeira, sendo dirigidos a quem adquira uma residência permanente;
- E os que estabelecem tributações favoráveis do rendimento de fonte doméstica, sendo dirigidos aos *expatriados* e residentes temporários.

2.8.1. Suíça – “*Fiscal deal*”²⁷

Nascimento et al. (2010) caracteriza o regime suíço como um sistema monista de cariz permanente, uma vez que visa apenas a residência permanente dos profissionais de elevado valor acrescentado. É dirigido aos indivíduos que passam a residir permanentemente no país, que verificam os pressupostos de ausência anterior de residência fiscal, que os separam do regime aplicável aos residentes plenos.

Os sujeitos passivos residentes permanentes ou residentes temporários na Suíça estão sujeitos a tributação universal pelos seus rendimentos mundiais.

Tanto os residentes permanentes como os residentes temporários encontram-se abrangidos pelo regime geral de tributação na Suíça. No entanto, um indivíduo para ser considerado residente temporário na Suíça deve permanecer e exercer uma atividade profissional por um

²⁶ Borges, R. P. & Sousa, P. R. (2011). *O Novo Regime Fiscal dos Residentes Não Habituais*. Texto publicado na obra Estudos em Memória do Professor Doutor J. L. Saldanha Sanches, Volume V. Coordenação Araújo, F., Otero, P., & Gama, J. T., p. 713. Lisboa: Coimbra Editora.

²⁷ Lowtax (2015). *Switzerland: Personal Taxation - The Fiscal Deal*. Disponível em: <http://www.lowtax.net/information/switzerland/switzerland-the-fiscal-deal.html>; Lowtax (2015). *Switzerland: Personal Taxation - Introduction*. Disponível em: <http://www.lowtax.net/information/switzerland/switzerland-personal-tax-introduction.html>; KPMG. (2015). *Lump-sum taxation in Switzerland*. Disponível em: <http://www.kpmg.com/ch/en/topics/saving-tax/pages/lump-sum-taxation-in-switzerland.aspx>.

período mínimo de 30 dias na Suíça ou permanecer sem exercer qualquer atividade profissional por um período mínimo de 90 dias na Suíça²⁸.

Os rendimentos de fonte estrangeira encontram-se isentos à semelhança do que acontece com o regime português. Apesar de isentos, são tomados em conta conjuntamente com os outros rendimentos não isentos para determinar o rendimento tributável, tal como acontece no regime português com o método da isenção com progressividade. Cada Cantão estabelece as suas próprias taxas de imposto progressivas aplicáveis ao rendimento global de cada indivíduo.

Os nacionais estrangeiros, denominados “expatriados qualificados” que pretendem residir na Suíça e que são enviados temporariamente para a Suíça por empregadores estrangeiros, passam a beneficiar do denominado “*Fiscal deal*”, até ao máximo de 5 anos e devem ser especialistas e quadros superiores estrangeiros, de elevado valor acrescentado, tal como no regime português²⁹, que têm a possibilidade de deduzirem determinadas despesas profissionais ao rendimento tributável incorridas na Suíça em resultado da sua permanência no país³⁰.

Os nacionais estrangeiros que pretendem residir na Suíça que nunca aí tenham desenvolvido quaisquer atividades económicas substanciais e não pretendam vir a desenvolvê-las, podem beneficiar do “*Fiscal deal*” em que a tributação é feita numa base de “*lump sum assessment*” (Borges & Sousa, 2011)³¹.

O “*Fiscal deal*” é um acordo fiscal celebrado por escrito entre o nacional estrangeiro e o Cantão, onde é estabelecido um valor fixo de imposto a pagar, que é baseado nas despesas contraídas na Suíça, nomeadamente, alimentação ou alojamento. Não tem qualquer relação com o rendimento ou património líquido dos beneficiários. Em qualquer momento o nacional estrangeiro pode desistir da tributação fixa e optar pelo regime geral de tributação na Suíça.

Para usufruir do “*Fiscal deal*” é necessário não ter exercido qualquer atividade profissional na Suíça nos últimos 10 anos, enquanto, que o regime português prevê um período de ausência de residência fiscal nos 5 anos anteriores. Grande parte dos cantões estabelece um valor mínimo para o rendimento tributável anual. Regra geral, o rendimento tributável anual de um

²⁸ Publicado no artigo 3.º da DBG (“*Bundesgesetz direkte Bundessteuer*”). Disponível em: <https://www.admin.ch/opc/de/classified-compilation/19900329/index.html>.

²⁹ Atividades de elevado valor acrescentado ou da propriedade intelectual, industrial ou *know-how*, que relevam para efeitos do regime.

³⁰ *Taxation in the Canton of Zurich - Special professional expenses for expatriates*. Disponível em: http://www.steueramt.zh.ch/internet/finanzdirektion/ksta/en/business_location/_jcr_content/contentPar/downloadlist_0/downloaditems/93_1337847425104.spooler.download.1334924861488.pdf/Professional+expenses+incurred+by+expatriates++2012+03+16.pdf.

³¹ Lowtax (2015). *Switzerland: Personal Taxation - The Fiscal Deal*. Disponível em: <http://www.lowtax.net/information/switzerland/switzerland-the-fiscal-deal.html>; Lowtax (2015). *Switzerland: Personal Taxation - Introduction*. Disponível em: <http://www.lowtax.net/information/switzerland/switzerland-personal-tax-introduction.html>; KPMG. (2015). *Lump-sum taxation in Switzerland*. Disponível em: <http://www.kpmg.com/ch/en/topics/saving-tax/pages/lump-sum-taxation-in-switzerland.aspx>.

sujeito passivo que pretenda usufruir do regime é de cerca de CHF 150.000 (Borges & Sousa, 2011)³².

Tal pressupõe que o património líquido do nacional estrangeiro não seja inferior a CHF 2.000.000 e uma negociação com o Cantão onde se pretende estabelecer a residência, sendo o rendimento determinado em função das suas despesas com alimentação ou alojamento. O rendimento apurado é sujeito às taxas de tributação normais (Borges & Sousa, 2011)³³.

Este regime, apesar de abranger também o rendimento de fonte suíça, é destinado a indivíduos que pretendem estabelecer uma residência permanente na Suíça, que obtenham rendimentos de fonte estrangeira e que não tenham rendimentos significativos de fonte suíça (Borges & Sousa, 2011).

A tabela seguinte procura resumir, de forma simples, as principais diferenças, entre o regime português e o regime suíço:

Tabela IV - “Fiscal deal”

	RF RNH	<i>Fiscal deal</i>
	Portugal	Suíça
Condições de acesso	Ausência de residência fiscal nos 5 anos anteriores	Ausência de residência fiscal nos 10 anos anteriores
	Ser residente fiscal	Ser residente fiscal
Outras condições	Atividades de elevado valor acrescentado ou da propriedade intelectual, industrial ou <i>know-how</i>	Especialistas e quadros superiores
	-	Dedução do rendimento tributável dos gastos profissionais
Tributação	-	Exigência de acordo fiscal com o Cantão
	Fonte Nacional → 20%	Exigência de património líquido não inferior a CHF 2.000.000
	Fonte Estrangeira → Isentos	-
Período durante o qual poderá beneficiar do regime	10 anos	Fonte Estrangeira → Isentos
		5 anos

Fonte: Elaboração própria, 2015

³² KPMG. (2015). *Lump-sum taxation in Switzerland*. Disponível em: <http://www.kpmg.com/ch/en/topics/saving-tax/pages/lump-sum-taxation-in-switzerland.aspx>.

³³ Lowtax (2015). *Switzerland: Personal Taxation - The Fiscal Deal*. Disponível em: <http://www.lowtax.net/information/switzerland/switzerland-the-fiscal-deal.html>.

2.8.2. França – “*Régime spécial d'imposition des impatriés*”³⁴

Nascimento et al. (2010) caracteriza o regime francês como um sistema monista de cariz temporário, uma vez que visa apenas a residência temporária dos profissionais de elevado valor acrescentado. É dirigido aos residentes temporários.

Foi criado um regime mais favorável para os denominados “*expatrié interne*” ou “*impatriés*” e dirige-se aos rendimentos de fonte francesa. O regime francês encontra-se regulado no artigo n.º 155B do “*Code Général des Impôts (CGI)*”³⁵ alterado pelo Decreto n.º 389/2009, de 7 de Abril³⁶, pela Instrução n.º 5 F-13-09, de 7 de Agosto³⁷ e pela Instrução n.º 5 K-2-09, de 4 de Agosto³⁸.

O regime francês é aplicável a estrangeiros destacados que exerçam atividades assalariadas como trabalhadores dependentes, a trabalhadores independentes e a cargos dirigentes de empresas destacadas, em benefício de uma entidade francesa ou estrangeira com estabelecimento estável, sucursal ou escritório de representação e não devem ter qualquer ligação prévia com a França, tal como possuir domicílio ou exercer atividade em França (Nascimento et al., 2010)³⁹.

Os sujeitos passivos que pretendam beneficiar do regime não podem ter sido considerados residentes fiscais em França nos 5 anos anteriores ao seu destacamento ou contratação, nem ao abrigo de CDT (Nascimento et al., 2010; Borges & Sousa, 2011), à semelhança do que acontece com o regime português.

O regime aplicar-se-á até ao dia 31 de dezembro do 5.º ano subsequente ao da chegada a França. Este regime permite aos sujeitos passivos destacados por um empregador estrangeiro excluir do seu rendimento tributável as despesas relacionadas com o destacamento ou, em alternativa, beneficiar de uma dedução forfetária de 30% do respetivo montante (Borges & Sousa, 2011).

Se o montante do rendimento tributável, depois de se aplicar os benefícios, for inferior à remuneração paga a um sujeito passivo numa situação semelhante, a diferença é adicionada ao rendimento tributável, assegurando-se assim que os contribuintes declaram pelo menos o mesmo montante de rendimento tributável (Borges & Sousa, 2011).

³⁴ KPMG. (2014). *France – Income Tax*. Disponível em: <http://www.kpmg.com/Global/en/IssuesAndInsights/ArticlesPublications/taxation-international-executives/france/pages/income-tax.aspx#8>; Lowtax. (2015). *France: Personal Taxation - Expatriates Tax Package*. Disponível em: <http://www.lowtax.net/information/france/france-expatriates-tax-package.html>.

³⁵ Publicado no *Côde General des Impôts (CGI)*. Disponível em: <http://www.legifrance.gouv.fr/affichCodeArticle.do?cidTexte=LEGITEXT000006069577&idArticle=LEGIARTI000006307476&dateTexte=&categorieLien=cid>.

³⁶ Disponível em: http://www.legifrance.gouv.fr/affichTexteArticle.do;jsessionid=75A0409042647AA2C6232DD33BDF3495.tpdjo11v_2?cidTexte=JORFTEXT000020496091&idArticle=LEGIARTI000020499734&dateTexte=20090410.

³⁷ Disponível em: <http://archives-bofip.impots.gouv.fr/bofip-A/g2/g5/g1/g3/19049-AIDA.html>.

³⁸ Disponível em: <http://archives-bofip.impots.gouv.fr/bofip-A/g2/g5/g1/g3/20512-AIDA.html>.

³⁹ Disponível em: <http://archives-bofip.impots.gouv.fr/bofip-A/g2/g5/g1/g3/19049-AIDA.html>.

Os sujeitos passivos que preencham os requisitos poderão optar ainda entre beneficiar de uma isenção de 30% da respetiva remuneração total líquida, sujeita a um limite de 50%, para o rendimento residual que seja tributável após a exclusão dos gastos relacionados com o destacamento ou a isenção total relativamente ao suplemento de remuneração auferido em virtude do destacamento (“*prime d’impatriation*”) (Nascimento et al., 2010; Borges & Sousa, 2011). Os rendimentos obtidos de fonte estrangeira beneficiam também de uma isenção parcial (até 20%), desde que sejam realizados exclusivamente no interesse do empregador⁴⁰, enquanto, que no regime português, os RNH beneficiam de uma isenção integral. O período de isenção é de 5 anos contados a partir da residência fiscal do sujeito passivo em França (Nascimento et al., 2010), enquanto no regime português, o período de isenção é de 10 anos.

O regime abrange ainda os trabalhadores independentes, de forma muito limitada, dependendo de autorização da Administração Fiscal francesa, sendo concedida nos casos em que sejam desempenhadas determinadas atividades previstas na legislação francesa, seja efetuada uma contribuição económica excecional para a França e seja investido mais de € 770.000 em pequenas e médias empresas (PME) localizadas na UE ou na Noruega e Islândia (Estados do EEE) (Borges & Sousa, 2011).

A tabela seguinte procura resumir, de forma simples, as principais diferenças, entre o regime português e o regime francês:

Tabela V - “Régime spécial d’imposition des impatriés”

	RF RNH	<i>Régime spécial d’imposition des impatriés</i>
	Portugal	França
Condições de acesso	Ausência de residência fiscal nos 5 anos anteriores	Ausência de residência fiscal nos 5 anos anteriores
	Ser residente fiscal	Ser residente fiscal
Outras condições	Atividades de elevado valor acrescentado ou da propriedade intelectual, industrial ou <i>know-how</i>	-
Tributação	-	Exclusão do rendimento tributável dos gastos com destacamento ou
	-	Dedução forfetária de 30% do mesmo montante
	Fonte Nacional → 20%	Isenção de 30% do rendimento tributável (com limite de 50%) ou
	-	Isenção total do suplemento de remuneração (<i>prime d’impatriation</i>)
	Fonte Estrangeira → Isentos	Fonte Estrangeira → Isenção de 20%
Período durante o qual poderá beneficiar do regime	10 anos	5 anos

Fonte: Elaboração própria, 2015

⁴⁰ O autor refere também vantagens fiscais para alguns rendimentos de fonte estrangeira, como é o caso dos rendimentos de partes sociais e de direitos de autor recebidos de um devedor residente num Estado com o qual a França tenha celebrado CDT, sendo tributados apenas em 50% do seu valor, bem como, a isenção de imposto francês sobre o património quanto aos bens localizados fora do território francês.

2.8.3. Bélgica - “Expatriate tax regime”⁴¹

O regime belga é caracterizado como um sistema monista de cariz temporário, uma vez que visa apenas a residência temporária dos profissionais de elevado valor acrescentado. É dirigido aos residentes temporários.

Os sujeitos passivos, residentes temporários na Bélgica, estão sujeitos a tributação universal, pelos seus rendimentos mundiais.

Foi criado um regime fiscal especial atrativo para os expatriados com rendimentos de fonte belga. O regime belga encontra-se regulado na Circular n.º Ci.RH.624/325.294, de 8 de Agosto de 1983⁴².

O regime belga traduz-se na isenção dos rendimentos de fonte estrangeira que correspondam a rendimentos de trabalho dependente (“*travel exclusion*”)⁴³ e na tributação dos rendimentos de fonte belga, como se de não residentes se tratassem⁴⁴.

O regime belga é aplicável aos estrangeiros destacados que exerçam atividades assalariadas como trabalhadores dependentes e a cargos dirigentes de empresas destacadas, em benefício de uma entidade belga, pertencente a um grupo internacional, tal como uma filial, sucursal ou uma entidade estrangeira com estabelecimento estável pertencente a um grupo internacional, um centro científico de investigação ou um escritório de representação de um grupo internacional⁴⁵ e não devem ter qualquer ligação prévia com a Bélgica como, possuir domicílio ou exercer atividade na Bélgica.

Esses estrangeiros qualificados que pretendem residir na Bélgica e que são enviados temporariamente para a Bélgica por empregadores estrangeiros, devem ser especialistas e quadros superiores estrangeiros⁴⁶, de elevado valor acrescentado, tal como no regime

⁴¹ KPMG. (2013). *The Belgian Expatriate tax regime*. Disponível em : <http://www.kpmg.com/be/en/issuesandinsights/articlespublications/pages/thebelgianexpatriatetaxregime.aspx>; Lowtax. (2015). *Belgium: Personal Taxation – Special Expatriate Fiscal Regime*. Disponível: <http://www.lowtax.net/information/belgium/belgium-special-expatriate-fiscal-regime.html>; Tax Advisors. (2007). *The Circular and the special tax status to expatriates transferred temporarily in Belgium*. Disponível em: <http://www.tax-advisers.be/en/node/210>.

⁴² Disponível em: <http://ccff02.minfin.fgov.be/KMWeb/document.do?method=view&id=594be6ae-a29d-4e01-bdb4-e0d6ec7d72fa#findHighlighted>.

⁴³ Ernst & Young. (2011). *Expatriate doesn't equal expensive – The Belgian expatriate tax regime explains you how*. Disponível em: [http://www.hollandlaw.nl/Publication/vwLUAssets/Expatriate_doesnt_equal_expensive/\\$FILE/Expatriate2011.pdf](http://www.hollandlaw.nl/Publication/vwLUAssets/Expatriate_doesnt_equal_expensive/$FILE/Expatriate2011.pdf).

⁴⁴ O sujeito passivo é considerado como não residente para efeitos fiscais na Bélgica.

⁴⁵ O trabalhador deve ser destacado para trabalhar na Bélgica por um grupo internacional ou recrutado diretamente a partir do estrangeiro, devendo ainda demonstrar que mantém o seu centro económico no exterior, bem como, fazer prova da permanência no exterior por razões profissionais.

⁴⁶ Profissionais qualificados (executivos, cientistas ou investigadores) que devem desempenhar exclusivamente atividades que requerem conhecimento específico e/ou de responsabilidade.

português⁴⁷, que têm a possibilidade de deduzirem determinadas despesas profissionais ao rendimento tributável incorridas na Bélgica em resultado da sua permanência no país.

Os sujeitos passivos que pretendam beneficiar do regime não podem ter sido considerados residentes fiscais na Bélgica nos anos anteriores ao seu destacamento ou contratação⁴⁸.

O regime aplicar-se-á no prazo de 6 meses a contar do primeiro dia do mês subsequente ao da chegada a Bélgica. E permite aos sujeitos passivos destacados por um empregador estrangeiro excluir do seu rendimento tributável os subsídios ou as despesas relacionadas com o destacamento.

As despesas de transporte ou alojamento não estão sujeitas a qualquer limite, para o rendimento residual que seja tributável após a exclusão dos gastos relacionados com os subsídios ou destacamento, desde que sejam cumpridas as condições do regime belga.

Os subsídios ou as despesas relacionadas com a atividade na Bélgica estão isentas de tributação mas sujeitas a um limite de € 11.250 ou € 29.750, sendo este último aplicável a atividades de controlo ou coordenação ou de pesquisa científica. Estes subsídios ou despesas estão também isentas de contribuições para a SS quer pela entidade patronal quer pelo trabalhador, desde que sejam cumpridas as condições do regime belga.

As despesas escolares também se encontram excluídas de tributação e não estão sujeitas a qualquer limite, desde que sejam cumpridas as condições do regime belga.

O regime belga é dirigido aos rendimentos de fonte belga, aos rendimentos de trabalho dependente, relacionados com a atividade desenvolvida e os rendimentos de fonte estrangeira encontram-se isentos, à semelhança do que acontece com o regime português.

A tabela seguinte procura resumir, de forma simples, as principais diferenças, entre o regime português e o regime belga:

⁴⁷ Atividades de elevado valor acrescentado ou da propriedade intelectual, industrial ou *know-how*, que relevam para efeitos do regime.

⁴⁸ Os sujeitos passivos não podem ter sido residentes domiciliados belgas (cidadãos).

Tabela VI - “Expatriate tax regime”

	RF RNH	<i>Expatriate tax regime</i>
	Portugal	Bélgica
Condições de acesso	Ausência de residência fiscal nos 5 anos anteriores	Ausência de residência fiscal
	Ser residente fiscal	Ser residente fiscal
Outras condições	Atividades de elevado valor acrescentado ou da propriedade intelectual, industrial ou <i>know-how</i>	Especialistas e quadros superiores
Tributação	Fonte Nacional → 20%	Exclusão do rendimento tributável dos subsídios ou gastos com destacamento (" <i>travel exclusion</i> ")
	Fonte Estrangeira → Isentos	Fonte Estrangeira → Isentos
Período durante o qual poderá beneficiar do regime	10 anos	-

Fonte: Elaboração própria, 2015

2.8.4. Holanda – “*Special tax regime for expatriates: the 30%-ruling*”⁴⁹

Nascimento et al. (2010) caracteriza o regime holandês como um sistema dualista, uma vez que, visa quer estrangeiros que pretendem residir durante um curto período no país, quer aqueles que se deslocam ao país para aí residir permanentemente. Dirige-se aos indivíduos que verificam pressupostos, de ausência anterior de residência fiscal, que os separam do regime fiscal aplicável aos residentes plenos, bem como aos residentes temporários, tal como o regime português.

Foi criado um regime especial de tributação para os residentes temporários. O regime prevê que os estrangeiros que tenham uma relação temporária de trabalho dependente com uma sociedade (ou organização internacional sem fins lucrativos) sediada na Holanda (impatriados ou “*inward expatriates*”) sejam tributados como os residentes no que se refere aos rendimentos do trabalho dependente, mas beneficiam de uma dedução de 30% do rendimento de trabalho tributável, que corresponde aos custos suportados pelo empregador com a expatriação (Nascimento et al., 2010; Borges & Sousa, 2011).

Apenas 70% dos rendimentos do trabalho dependente auferidos pelos sujeitos passivos são objeto de tributação, sendo igualmente aplicável aos rendimentos do trabalho dependente auferidos fora da Holanda ao abrigo de uma CDT (Borges & Sousa, 2011).

O regime holandês consiste num mecanismo de reembolso das despesas incorridas pelo trabalhador com estadia ou atividade na Holanda. O empregador é responsável pelo pagamento ao trabalhador de uma “subvenção” não tributável correspondente a 30% do rendimento de trabalho tributável do trabalhador. É aplicado principalmente a executivos estrangeiros, trabalhadores dependentes e professores de instituições estrangeiras que

⁴⁹ KPMG. (2014). *Income Tax*. Disponível em: <http://www.kpmg.com/global/en/issuesandinsights/articlespublications/taxation-international-executives/netherlands/pages/income-tax.aspx>. KPMG. (2015). *Special Dutch tax regime for expatriates: the 30%-ruling*. Disponível em: <https://www.meijburg.com/uploads/factsheets/people-services-eng/30-ruling.pdf>.

temporariamente exerçam a sua atividade no país. A sua aplicação não depende do facto de o trabalhador residir, permanecer ou exercer a sua atividade na Holanda. O trabalhador deve ser contratado por uma entidade empregadora residente na Holanda ou através de estabelecimento estável aí localizado de uma entidade não residente, podendo também ser membro de órgão estatutário de uma entidade com sede na Holanda (Nascimento et al., 2010).

O regime holandês vigora durante um período de 8 anos, enquanto o regime português, vigora durante 10 anos. O regime holandês é também concedido aos estrangeiros que possuam um *know-how* na Holanda⁵⁰ (Borges & Sousa, 2011), partilhando assim características com o regime português⁵¹.

O regime não confere qualquer tratamento especial ao rendimento de fonte estrangeira, sendo essencialmente dirigido ao rendimento de fonte holandesa, em particular, aos rendimentos do trabalho dependente (Borges & Sousa, 2011), enquanto, que no regime português os rendimentos de fonte estrangeira estão isentos de tributação.

A tabela seguinte procura resumir, de forma simples, as principais diferenças, entre o regime português e o regime holandês:

Tabela VII - “Special tax regime for expatriates: the 30%-ruling”

	RF RNH	<i>Special tax regime for expatriates: the 30%-ruling</i>
	Portugal	Holanda
Condições de acesso	Ausência de residência fiscal nos 5 anos anteriores	-
	Ser residente fiscal	
Outras condições	Atividades de elevado valor acrescentado ou da propriedade intelectual, industrial ou <i>know-how</i>	Exigência de <i>know-how</i>
	-	Exigência de contrato de trabalho
Tributação	Fonte Nacional → 20%	Isenção de 30% do rendimento tributável (subvenção não tributável)
		70% do rendimento tributável
	Fonte Estrangeira → Isentos	70% do rendimento tributável
Período durante o qual poderá beneficiar do regime	10 anos	8 anos

Fonte: Elaboração própria, 2015

⁵⁰ O autor refere que o *know-how* é definido em função do grau de educação, experiência profissional e salário auferido, sendo necessário, após 5 anos, demonstrar comprovadamente à administração fiscal holandesa que o *know-how* continua a existir.

⁵¹ Atividades de elevado valor acrescentado ou da propriedade intelectual, industrial ou *know-how*, que relevam para efeitos do regime.

2.8.5. Espanha – “Régimen fiscal especial aplicable a los trabajadores desplazados a territorio español”⁵²

Nascimento et al. (2010) caracteriza o regime espanhol como um sistema dualista, uma vez que, visa quer estrangeiros que pretendem residir durante um curto período no país, quer aqueles que se deslocam ao país para aí residir permanentemente. Dirige-se aos indivíduos que verificam pressupostos, de ausência anterior de residência fiscal, que os separam do regime fiscal aplicável aos residentes plenos, bem como aos residentes temporários, tal como o regime português.

O regime fiscal especial mais favorável aplicável a trabalhadores estrangeiros destacados para o território espanhol entrou em vigor a partir de 1 de janeiro de 2004, com a publicação da Lei n.º 62/2003, de 30 de dezembro⁵³ (Nascimento et al., 2010) e do Real Decreto n.º 687/2005, de 10 de junho⁵⁴.

O regime espanhol veio permitir que os trabalhadores dependentes e membros de órgãos estatutários que obtenham residência fiscal em Espanha em consequência da sua deslocação para desenvolver atividade em Espanha possam optar pela tributação como não residentes no ano em que se tornam residentes fiscais e nos 5 anos seguintes, nos termos do artigo 93.º da Lei 35/2006, de 28 de novembro, do “*Impuesto sobre la Renta de las Personas Físicas*”⁵⁵, também conhecida como “*Ley Beckham*” (Nascimento et al., 2010; Borges & Sousa, 2011).

A partir de 1 de janeiro de 2015, a Lei 26/2014, de 27 de novembro⁵⁶, alterou a Lei 35/2006, de 28 de novembro, do “*Impuesto sobre la Renta de las Personas Físicas*”, excluindo do regime os desportistas profissionais e incluindo a possibilidade de aplicar o regime aos administradores de uma entidade em cujo capital não participem ou, havendo participação, seja inferior a 25%.

Deixa de ser necessário que os rendimentos de trabalho dependente se realizem efetivamente em Espanha e para uma entidade residente em Espanha, que os rendimentos de trabalho não estejam isentos de tributação e que as retribuições previstas derivadas de contrato de trabalho não excedam € 600.000 por ano⁵⁷.

⁵² Agencia Tributaria. (2015). *Régimen fiscal especial aplicable a los trabajadores desplazados a territorio español*. Disponível em: http://www.agenciatributaria.es/AEAT.internet/Inicio_es_ES/La_Agencia_Tributaria/Campanas/_Campanas_/Impuesto_sobre_la_Renta_de_las_Personas_Físicas__IRPF_/INFORMACION/Reforma_Renta_2015/Regimenes_especiales/Regimen_fiscal_especial_aplicable_a_los_trabajadores_desplazados_a_territorio_espanol.shtml.

⁵³ Disponível em: https://www.boe.es/diario_boe/txt.php?id=BOE-A-2003-23936.

⁵⁴ Disponível em: http://www.boe.es/diario_boe/txt.php?id=BOE-A-2005-9875.

⁵⁵ Disponível em: <http://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-2006-20764>.

⁵⁶ Disponível em: <https://www.boe.es/boe/dias/2014/11/28/pdfs/BOE-A-2014-12327.pdf> e http://www.agenciatributaria.es/AEAT.internet/gl_es/Inicio_gl_ES/La_Agencia_Tributaria/Campanas/_Campanas_/Impuesto_sobre_la_Renta_de_las_Personas_Físicas__IRPF_/INFORMACION/Novedades/Publicadas_en_2014/Ley_26_2014_de_27_de_noviembre/Ley_26_2014_de_27_de_noviembre.shtml.

⁵⁷ A partir de 1 de janeiro de 2015, o trabalhador dependente deixa de estar obrigado à celebração de um contrato de trabalho com uma entidade empregadora residente em Espanha ou através de estabelecimento estável aí localizado de uma entidade não residente.

A aplicação do regime implica também a determinação de uma dívida fiscal de “*Impuesto sobre la Renta de las Personas Físicas*” em conformidade com as normas do “*Impuesto sobre la Renta de no Residentes*” para os rendimentos obtidos sem estabelecimento estável. Deixam de se aplicar as isenções da norma dos não-residentes de “*Impuesto sobre la Renta de no Residentes*”; consideram-se obtidos em Espanha a totalidade dos rendimentos de trabalho dependente; e os rendimentos são tomados em conta para determinar o rendimento tributável que define a taxa de imposto progressivo aplicável ao rendimento global, tal como acontece também com o regime português, com o método da isenção com progressividade.

Os rendimentos obtidos de fonte espanhola, nomeadamente, os derivados de dividendos, juros e incrementos patrimoniais são tributados às taxas de 20%, 22% e 24%, respetivamente.

Os restantes rendimentos (incluindo os de trabalho dependente) são tributados à taxa de 24% até € 600.000 e os que excedam € 600.000 à taxa de 47%, enquanto, que no regime português, são tributados à taxa de 20%.

A eliminação da limitação à retribuição de € 600.000 e da exigência existente de um contrato de trabalho, não deixa de conferir ao regime espanhol um carácter mais exigente que o regime português, nomeadamente nas taxas de tributação aplicáveis de 24% e 47%, face à taxa de tributação aplicável de 20% no regime português.

Os sujeitos passivos que obtenham residência fiscal em Espanha em consequência da sua deslocação antes de 1 de janeiro de 2015 poderão optar por aplicar o regime vigente a 31 de dezembro de 2014.

O regime espanhol aplicar-se-á aos sujeitos passivos que passam a ser considerados residentes fiscais em Espanha, não o podendo ter sido durante os 10 anos anteriores à sua deslocação para território espanhol (Nascimento et al., 2010), enquanto, que o regime português prevê um período de ausência de residência fiscal nos 5 anos anteriores.

O regime espanhol depende única e exclusivamente da ausência anterior de residência fiscal e da aquisição da residência fiscal dos sujeitos passivos que dele pretendam beneficiar (Borges & Sousa, 2011).

O regime espanhol tem a duração de 6 anos, contados a partir do ano da residência fiscal do sujeito passivo e prolonga-se nos 5 anos seguintes (Nascimento et al., 2010), enquanto o regime português tem a duração de 10 anos, contados a partir do ano da residência fiscal, durante o qual o sujeito passivo poderá beneficiar do regime.

O regime deixou de conferir qualquer tratamento especial ao rendimento de fonte estrangeira, enquanto no regime português os rendimentos de fonte estrangeira estão isentos de tributação.

A tabela seguinte procura resumir, de forma simples, as principais diferenças, entre o regime português e o regime espanhol:

Tabela VIII - “Régimen fiscal especial aplicable a los trabajadores desplazados a territorio español”

	RF RNH	<i>Régimen fiscal especial aplicable a los trabajadores desplazados a territorio español</i>
	Portugal	Espanha
Condições de acesso	Ausência de residência fiscal nos 5 anos anteriores	Ausência de residência fiscal nos 10 anos anteriores
	Ser residente fiscal	Ser residente fiscal
Outras condições	Atividades de elevado valor acrescentado ou da propriedade intelectual, industrial ou <i>know-how</i>	-
	-	Exclusão para os desportistas profissionais Consideram-se obtidos em Espanha a totalidade dos rendimentos de trabalho dependente
Tributação	Fonte Nacional → 20%	Rendimento tributável até € 600.000 → 24%
	Fonte Estrangeira → Isentos	Rendimento tributável superior a € 600.000 → 47%
Período durante o qual poderá beneficiar do regime	10 anos	1 + 5 anos

Fonte: Elaboração própria, 2015

2.9. Resultados

Desde que o Regime Fiscal do RNH foi criado, em 2009, o Estado recebeu 1630 pedidos de adesão, dos quais 183 foram rejeitados, traduzindo-se em 1014 inscritos e 433 processos em análise. Em 2013, recebeu 1078, o que se explica pelo facto de terem sido simplificados em 2012 alguns procedimentos administrativos que vieram clarificar as condições de acesso, mas também pela introdução da regra que isenta de tributação em Portugal as pensões de fonte estrangeira. Estão inscritos RNH de todos os continentes, mas o continente mais relevante é a Europa, estando a Polónia, a Holanda, a Irlanda, a Suíça, o Brasil e a França entre os países com mais inscritos⁵⁸.

O regime foi criado com o objetivo de fomentar a competitividade da economia e atrair profissionais estrangeiros altamente qualificados (essencialmente engenheiros e quadros superiores de empresas) para aumentar a produtividade das empresas portuguesas. Relativamente ao universo dos RNH que apresentaram em 2013 declarações de rendimentos de 2012, cerca de 70% são trabalhadores de elevado valor acrescentado (95% auferiram rendimentos da categoria A e apenas 5% auferiram rendimentos da categoria B) e 30% são reformados que auferiram rendimentos da categoria H^{59 e 60}.

⁵⁸ Público. (2014). Disponível em: <http://www.publico.pt/destaque/jornal/portugal-ja-entrou-no-campeonato-do-turismo-fiscal-27675441>.

⁵⁹ Público. (2014). Disponível em: <http://www.publico.pt/destaque/jornal/portugal-ja-entrou-no-campeonato-do-turismo-fiscal-27675441>.

⁶⁰ BDO & Associados, SROC, Lda. (2014). *Estudo sobre o ordenamento jurídico-tributário português na perspetiva da análise do seu impacto na competitividade da economia portuguesa, face à necessidade da*

Existe um interesse crescente de indivíduos estrangeiros pelo Regime Fiscal do RNH, nomeadamente os reformados que podem aliar à possibilidade de viver num país seguro, com acesso fácil a qualquer capital europeia, a possibilidade de escapar às elevadas cargas fiscais dos seus países. O objetivo é atrair os designados “*High Net Worth Individuals*”, ou seja, os indivíduos com rendimentos ou património muito elevado, que são por regra sensíveis aos estímulos fiscais e que, ao transferirem para Portugal a sua residência fiscal, garantem uma poupança fiscal.

III – Autorização de Residência para Atividade de Investimento (ARI) – Vistos Dourados (Golden Visa)

3.1. Definição

Os Vistos Dourados ou *Golden Visa* são Autorizações de Residência para Investimento (ARI) concedidas a cidadãos de países fora do espaço *Schengen*⁶¹, em determinadas condições previstas na Lei (Santos, 2014).

3.2. Enquadramento legal e caracterização

De acordo com Lopes (2013)⁶², a iniciativa não é inédita e inspirou-se naquilo que já vinha sendo legislado noutros países, nomeadamente no Canadá, onde este tipo de vistos atraiu, há algumas décadas atrás, vários capitais asiáticos e investimento estrangeiro.

Este regime, designado como "*Autorização de Residência para Atividade de Investimento (ARI)*", está previsto na Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, alterada nos termos da Lei n.º 29/2012, de 9 de agosto, que entrou em vigor no dia 8 de outubro de 2012, veio consagrar um novo Regime Jurídico de Autorização de Residência para Atividade de Investimento em território nacional. As condições para a aplicação deste regime especial, nomeadamente, os procedimentos e requisitos estão, previstos no Despacho n.º 11820-A/2012, de 4 de setembro. Com estes diplomas legais, o Governo espera, entre outros objetivos, atrair investimento estrangeiro e relançar o sector do imobiliário (Lopes, 2013).

O objetivo é atrair potenciais investidores que estejam interessados em investir em Portugal, bem como no EEE, permitindo que o seu titular possa viajar pelo espaço *Schengen*, dando ainda a possibilidade de obter futuramente a nacionalidade portuguesa, mediante verificação de determinados requisitos mínimos (não cumulativos).

A partir de 8 de outubro de 2012, os cidadãos de países terceiros, que não sejam membros da UE ou membros da Convenção que implementou o Acordo de *Schengen*, passaram a poder requerer uma Autorização de Residência temporária em Portugal, sem necessidade de obtenção prévia de visto de residência, com o objetivo de desenvolverem em Portugal uma Atividade de Investimento que conduza à concretização de, pelo menos, uma das seguintes situações, nos termos do n.º 1 do artigo 3.º do Despacho n.º 11820-A/2012, de 4 de setembro:

⁶¹ O Acordo de *Schengen* é uma convenção entre países europeus sobre uma política de abertura das fronteiras e livre circulação de pessoas entre os países signatários. Tal como qualquer outro titular de autorização de residência em Portugal, os detentores de autorizações de residência através de investimentos realizados em Portugal, poderão circular pelo Espaço *Schengen* (Alemanha, Áustria, Bélgica, Dinamarca, Eslováquia, Eslovénia, Estónia, Espanha, Finlândia, França, Grécia, Hungria, Islândia, Itália, Letónia, Liechtenstein, Lituânia, Luxemburgo, Malta, Noruega, República Checa, Países Baixos, Polónia, Portugal, Suécia e Suíça).

⁶² Lopes, L. (2013). *Autorização de Residência para Atividade de Investimento (ARI – Golden Visa)*. *Gaudium Sciendi* n.º 4. Universidade Católica Portuguesa. Disponível em: <http://www.ucp.pt/site/custom/template/ucptplpopup.asp?sspageid=114&artigoID=9541&lang=1>.

- Investimento na transferência de capitais num montante igual ou superior a € 1.000.000, com exceção de investimento em ações de sociedades não cotadas na bolsa de valores;
- Investimento na criação de emprego de pelo menos 30 postos de trabalho, ou;
- Investimento imobiliário na compra de bens imóveis, com um valor igual ou superior a € 500.000.

De acordo com Lopes (2013), rapidamente se verificou que ou se ofereciam ainda melhores condições aos potenciais investidores ou a medida fracassava⁶³.

Em janeiro de 2013, foi publicado o Despacho n.º 1661-A/2013, de 28 de janeiro⁶⁴ que veio alterar alguns dos requisitos inicialmente estipulados, no sentido de melhorar e dinamizar o regime jurídico de concessão de Autorizações de Residência a cidadãos de países terceiros, para efeitos de exercício de determinadas Atividades de Investimento em território nacional. Este despacho alterou os requisitos a que devem atender os requerentes da Autorização de Residência, por referência à Atividade de Investimento escolhida, bem como os respetivos meios de prova a apresentar no momento da sua concessão e renovação, procurando flexibilizar e estimular o investimento estrangeiro a realizar em Portugal⁶⁵.

A obrigatoriedade de criação de postos de trabalho passou de 30 para 10, a transferência de capitais passou a poder ser em ações ou quotas de sociedades, mesmo que não cotadas na bolsa de valores, e a aquisição de bens imóveis passou a poder ser feita em compropriedade desde que cada comproprietário investisse um valor igual ou superior a € 500.000. Quanto à aquisição de propriedades, passou a aceitar-se também um contrato-promessa de compra e venda, desde que a prestação do sinal fosse igual ou superior a € 500.000, devendo ser apresentado o título de aquisição antes do pedido de renovação da Autorização de Residência. Passou ainda a ser possível onerar essas propriedades a partir de um valor superior a € 500.000 e a celebrar um contrato de arrendamento e exploração para fins comerciais, agrícolas ou turísticos, nos termos da al. b) do n.º 1, 2 e 4 do artigo 3.º do Despacho n.º 1661-A/2013, de 28 de janeiro.

Também, relativamente à obrigatoriedade de permanência em território nacional dos requerentes da Autorização de Residência, houve alterações, já que eram irrealistas os períodos de obrigatoriedade de permanência em território nacional fixados (Lopes, 2013). Enquanto o Despacho 11820-A/2012, de 4 de setembro, que entrou em vigor em 8 de outubro de 2012, consagrava uma obrigatoriedade de permanência de 30 dias no primeiro ano e de 60 dias no ano seguinte e subsequentes períodos de 2 anos, o Despacho 1661-A/2013, de 28 de

⁶³ Lopes, L. (2013). *Autorização de Residência para Atividade de Investimento (ARI – Golden Visa)*. *Gaudium Sciendi* n.º 4. Universidade Católica Portuguesa. Disponível em: <http://www.ucp.pt/site/custom/template/ucptplpopup.asp?sspageid=114&artigoID=9541&lang=1>.

⁶⁴ Publicado no Diário da República, 2.ª série, N.º 19, de 28 de janeiro de 2013 que publicou o Despacho n.º 1661-A/2013 e que altera o Despacho n.º 11820-A/2012, de 4 de setembro.

⁶⁵ PLMJ, Sociedade de Advogados, RL. (2013). *Autorização de Residência através de Investimento em Portugal*. Nota Informativa. Disponível em: http://www.plmj.com/know_newsletters_detail.php?aID=13322.

janeiro, só exige uma permanência de 7 dias no primeiro ano e de 14 dias nos subsequentes períodos de 2 anos, podendo em qualquer dos casos ser seguidos ou interpolados, nos termos do n.º 1 do artigo 5.º do Despacho n.º 1661-A/2013, de 28 de janeiro.

3.3. Requisitos

A partir de 26 de janeiro de 2013, a Atividade de Investimento a desenvolver deverá conduzir à verificação de, pelo menos, uma das seguintes opções, nos termos do n.º 1 do artigo 3.º do Despacho n.º 1661-A/2013, de 28 de janeiro:

Investimento na transferência de capitais num montante igual ou superior a € 1.000.000, para qualquer tipo de negócio, empresa ou depósito bancário, incluindo investimentos no capital social de sociedades em ações ou quotas de sociedades, mesmo não cotadas na bolsa de valores, mediante apresentação de declaração de uma instituição financeira, com atividade em Portugal, atestando a transferência dos capitais, para a conta de que o requerente seja único ou primeiro titular, ou para a aquisição de ações ou quotas de sociedades, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º e da al. a) do n.º 1 do artigo 6.º do Despacho n.º 1661-A/2013, de 28 de janeiro.

Tratando-se de investimento realizado através de uma sociedade, deverá ser apresentada a certidão do registo comercial atualizada que atesta a participação social, valorizada no montante do investimento exigido para o efeito, nos termos da al. b) do n.º 1 do artigo 7.º do Despacho n.º 1661-A/2013, de 28 de janeiro.

Para efeitos da renovação da Autorização de Residência concedida na sequência da transferência de capitais, o titular da Autorização de Residência deverá demonstrar, por referência ao valor mínimo de € 1.000.000, a existência de um saldo médio trimestral a seu favor, pelo menos, naquele montante, ou a detenção de participação social em sociedade, através de certidão atualizada do registo comercial. Neste caso, o titular da Autorização de Residência deve, igualmente, apresentar um documento emitido pela Comissão do Mercado de Valores Imobiliários (CMVM) ou por instituição financeira, a atestar a propriedade de ações cotadas na Bolsa de Valores, ou no caso de sociedades não cotadas, uma declaração da administração ou gerência da sociedade e relatório de prestação de contas certificadas a atestar a propriedade e a integridade do investimento mínimo exigido, nos termos do n.º 1 do artigo 7.º do Despacho n.º 1661-A/2013, de 28 de janeiro.

Caso o investimento seja efetuado através de sociedade, o respetivo valor é determinado por referência à participação do requerente de Autorização de Residência no respetivo capital

social de uma sociedade com sede em Portugal, ou noutros EM e com estabelecimento estável em Portugal⁶⁶.

Investimento na criação de emprego, de pelo menos, 10 postos de trabalho, sendo necessário demonstrar a inscrição de todos os trabalhadores na SS, apresentando certidão atualizada emitida pela SS, atestando a manutenção do número mínimo de postos de trabalho, para efeitos da Autorização de Residência, nos termos do n.º 3 do artigo 3.º e do n.º 2 do artigo 7.º do Despacho n.º 1661-A/2013, de 28 de janeiro.

Investimento imobiliário na compra de bens imóveis, com um valor igual ou superior a € 500.000. O requerente deverá demonstrar ser proprietário, em regime de compropriedade, desde que cada comproprietário invista um valor mínimo de € 500.000, ou a assinatura de contrato-promessa de compra e venda, desde que o sinal pago pelo requerente da Autorização de Residência a título de adiantamento seja um valor mínimo de € 500.000, nos termos da al. a) do n.º 4 do artigo 3.º do Despacho n.º 1661-A/2013, de 28 de janeiro.

Como prova do cumprimento dos requisitos mínimos o requerente da Autorização de Residência deverá apresentar, no momento do pedido, o respetivo título de aquisição ou a promessa de compra do qual deverá constar uma declaração emitida por instituição financeira com atividade em Portugal a atestar a transferência de capitais para aquele efeito (aquisição definitiva ou sinal), bem como uma certidão atualizada do registo predial (da qual conste o registo da aquisição e, se possível, da promessa de compra e venda a favor do requerente de Autorização de Residência), nos termos do n.º 3 do artigo 6.º do Despacho n.º 1661-A/2013, de 28 de janeiro. Nos casos em que a promessa de compra e venda serviu de base à concessão da Autorização de Residência, o respetivo contrato definitivo deverá ser apresentado antes do pedido de renovação da Autorização de Residência em causa.

A compra de imóveis de valor igual ou superior a € 500.000, poderão ser livre de ónus e encargos, com possibilidade de concessão de crédito num valor superior a € 500.000, podendo também, ser arrendados e explorados para fins lícitos (habitacionais, comerciais, agrícolas ou turísticos), nos termos das al. b) e c) do n.º 4 do artigo 3.º do Despacho n.º 1661-A/2013, de 28 de janeiro.

3.4. Âmbito temporal de aplicação

Para que a Autorização de Residência seja concedida, o potencial investidor deverá regularizar a sua estada em Portugal dentro do prazo de 90 dias a contar da data da primeira entrada em território nacional, obtendo, nos casos em que é necessário, um visto *Schengen* ou um visto

⁶⁶ PLMJ, Sociedade de Advogados, RL. (2013). *Autorização de Residência através de Investimento em Portugal*. Nota Informativa. Disponível em: http://www.plmj.com/known_newsletters_detail.php?aID=13322.

turístico, no país de origem, através do Consulado de Portugal e fazer prova dos requisitos quantitativos mínimos relativos à Atividade de Investimento escolhida.

Cumpridos os requisitos, é concedida uma Autorização de Residência temporária que é válida pelo período de 1 ano contado a partir da data da respetiva emissão, podendo ser renovada por períodos sucessivos de 2 anos, desde que se mantenham os requisitos necessários para a sua concessão⁶⁷.

A Atividade de Investimento escolhida pelo requerente da Autorização de Residência deve ser mantida por um período mínimo de 5 anos, contado a partir da data da respetiva concessão, nos termos do artigo 4.º do Despacho n.º 1661-A/2013, de 28 de janeiro.

Os referidos requisitos para a obtenção da Autorização de Residência mostram que as autoridades portuguesas abriram a porta ao investimento proveniente de países terceiros, mas com o cuidado necessário à prevenção da entrada de cidadãos criminal ou negativamente assinalados. Assim, o investidor não pode ter quaisquer condenações por crimes que em Portugal sejam punidos com pena privativa de liberdade de duração superior a 1 ano, nem estar assinalado negativamente no Sistema de Informação *Schengen*, bem como no Sistema Integrado de Informações do SEF, nem pode se encontrar no período de interdição de entrada em território nacional, subsequente a uma medida de afastamento do país, nem pode estar numa situação que, se fosse conhecida pelas autoridades competentes, devesse impedir a concessão de visto e não pode ter qualquer passado criminal que possa ser classificado ou entendido como de terrorismo ou ligações a redes ou pessoas consideradas ilegais, nos termos do n.º 1 do artigo 77.º da Lei n.º 29/2012, de 9 de agosto.

3.5. Presença mínima em território português

Para efeitos de renovação da Autorização de Residência, exige-se ainda ao investidor, para além de provar que possui meios de subsistência e alojamento em Portugal e assinar um compromisso de honra em como manterá o investimento em Portugal por um período mínimo de 5 anos, contado a partir da data da concessão da Autorização de Residência, que comprove, através do respetivo passaporte, que cumpriu o período mínimo de permanência obrigatório no território português exigido de pelo menos, 7 dias, seguidos ou interpolados, no primeiro ano e 14 dias, seguidos ou interpolados, em cada um dos períodos de 2 anos subsequentes, nos termos do n.º 1 do artigo 5.º do Despacho n.º 1661-A/2013, de 28 de janeiro.

Aos titulares da Autorização de Residência é ainda reconhecido o direito de solicitar o reagrupamento familiar, em Portugal, nomeadamente do cônjuge, dos filhos menores de 18

⁶⁷ PLMJ, Sociedade de Advogados, RL. (2013). *Autorização de Residência através de Investimento em Portugal*. Nota Informativa. Disponível em: http://www.plmj.com/known_newsletters_detail.php?aID=13322.

anos ou maiores a seu cargo, dos ascendentes diretos em primeiro grau, ou outras situações específicas, e ainda a possibilidade de um cidadão de país terceiro dispor de uma Autorização de Residência temporária num país *Schengen*, que permite ao seu titular circular livremente naquele espaço, nos termos dos artigos 98.º e 99.º da Lei n.º 29/2012, de 9 de agosto.

Após 5 anos, os titulares da Autorização de Residência têm direito a requerer a Autorização de Residência permanente ou posteriormente o passaporte português e a nacionalidade portuguesa, em conformidade com o disposto na legislação em vigor, nos termos do n.º 3 do artigo 5.º do Despacho n.º 1661-A/2013, de 28 de janeiro.

Esta facilidade do procedimento demonstra o interesse do governo português na implementação da medida que visará a vinda de investimento estrangeiro, mas também uma nova oportunidade para os empresários portugueses, que terão de organizar-se e identificar os mercados mais interessantes (Lopes, 2013).

3.6. Tributação de investimento imobiliário

Na aquisição de imóvel em território nacional o investidor deverá ter em conta os encargos associados à aquisição e propriedade do imóvel, nomeadamente os relacionados com o Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas (IMT), o Imposto do Selo (IS) e o Imposto Municipal sobre Imóveis (IMI)⁶⁸.

O IMT incide sobre as transmissões onerosas do direito de propriedade, sendo aplicável uma taxa de 6,5% ou, tratando-se de imóvel para habitação própria e permanente, aplica-se uma taxa progressiva (que no caso de imóvel superior a € 574.323 será de 6%), sobre o valor do ato ou do contrato (ou sobre o valor patrimonial tributário dos imóveis, se superior)⁶⁹, nos termos do n.º 1 do artigo 17.º do CIMT.

O IMI é devido pelo proprietário do prédio a 31 de dezembro do ano a que respeita o imposto e incide, a uma taxa que varia entre 0,3% e 0,5% para os prédios urbanos (consoante a sua localização) e de 0,8% para os prédios rústicos, sobre o valor patrimonial tributário, nos termos do n.º 1 do artigo 112.º do CIMI.

Por fim, o IS corresponde a 0,8%, a acrescer ao valor que serve de base à liquidação do IMT. Incide IS à taxa de 1% sobre a propriedade (bem como usufruto ou direito de superfície) de prédios urbanos cujo valor patrimonial tributário seja igual ou superior a € 1.000.000, nos termos da verba 1.1 e 28.1 da tabela geral do CIS.

⁶⁸ PLMJ, Sociedade de Advogados, RL. (2013). *Autorização de Residência através de Investimento em Portugal*. Nota Informativa. Disponível em: http://www.plmj.com/know_newsletters_detail.php?aID=13322.

⁶⁹ Aplica-se uma taxa única de 6% a partir de € 550.836 no caso de imóvel exclusivamente destinado a habitação não permanente.

3.7. Articulação entre a Autorização de Residência para Atividade de Investimento (ARI) e o Regime fiscal do Residente Não Habitual (RNH)

Os requerentes de Autorização de Residência que pretendam domiciliar a sua residência fiscal em Portugal, poderão mediante requerimento a apreciar, pela Administração Fiscal, beneficiar do Regime Fiscal dos RNH, desde que não tenham sido tributados como residentes fiscais em Portugal em qualquer dos 5 anos anteriores, adquirindo o direito a ser tributados como RNH por um período de 10 anos consecutivos, findo o qual serão tributados de acordo com as regras gerais do CIRS⁷⁰.

Para obter a nacionalidade portuguesa, o requerente deverá cumprir o período mínimo de permanência obrigatório em território português exigido, de um total de 35 dias (7 dias, no primeiro ano e 14 dias, em cada um dos períodos de 2 anos subsequentes) durante os 5 anos.

Obtida a nacionalidade portuguesa, o requerente poderá adquirir a residência em território português para efeitos fiscais, quando o sujeito passivo tenha permanecido em território português mais de 183 dias, seguidos ou interpolados; ou, tendo permanecido menos tempo, disponha em território português, em qualquer dia desse ano, de habitação em condições que façam supor a intenção atual de a manter e ocupar como residência habitual, nos termos das al. a) ou b) do n.º 1 do artigo 16.º do CIRS.

Portugal celebrou diversas CDT cujas disposições devem ser tidas em consideração na tributação de rendimentos decorrentes de operações entre entidades residentes em território Português e entidades residentes em diversos Estados⁷¹.

3.8. Análise comparativa

Conforme refere Borges e Sousa (2011), “*existem Estados que, nos seus esforços de atração de HNWI, utilizam instrumentos não fiscais, chegando mesmo a conceder a nacionalidade na base de um investimento realizado no país*”⁷².

Também o regime português não foi único no domínio da concessão de vistos de residência aos cidadãos de países fora do espaço *Schengen*. Inúmeros Estados têm também adotado regimes jurídicos próprios de atração dessas pessoas.

⁷⁰ PLMJ, Sociedade de Advogados, RL. (2013). *Autorização de Residência através de Investimento em Portugal*. Nota Informativa. Disponível em: http://www.plmj.com/knownewsletters_detail.php?alD=13322.

⁷¹ Disponível em:

http://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao_fiscal/convencoes_evitar_dupla_tributacao/convencoes_tabelas_doclib/.

⁷² Borges, R. P. & Sousa, P. R. (2011). *O Novo Regime Fiscal dos Residentes Não Habituais*. Texto publicado na obra Estudos em Memória do Professor Doutor J. L. Saldanha Sanches, Volume V. Coordenação Araújo, F., Otero, P., & Gama, J. T., p. 714. Lisboa: Coimbra Editora.

De seguida, são igualmente analisadas as características fundamentais dos regimes vigentes na Espanha, Grécia, Irlanda, Letónia e Malta, por serem países que, à semelhança do regime português, encontram-se inseridos na UE ou EEE e que aderiram ao acordo de *Schengen*.

3.8.1. Espanha - "*Residência para investidores, de apoio aos empreendedores e sua internacionalização*"

O regime espanhol, designado por "*Residência para Investidores, de Apoio aos Empreendedores e sua Internacionalização*"⁷³, está previsto na Lei n.º 14/2013, de 27 de setembro⁷⁴ e consagra um regime jurídico de Autorização de Residência para Atividade de Investimento no território espanhol.

Esta Autorização de Residência é um visto de residência para residir pelo menos 1 ano. A Autorização de Residência para 2 anos pode ser renovada, se o investimento realizado se mantiver e se for realizada pelo menos uma visita à Espanha durante o período de residência. Para solicitar a Autorização de Residência inicial deve-se estar em posse de um visto de investidor.

Podem requerer esta Autorização de Residência os investidores que realizem um investimento em Espanha que corresponda a uma das seguintes opções:

- Investimento em bens imóveis no valor de € 500.000;
- Investimento em ações ou depósitos bancários no valor de € 1.000.000;
- Investimento na dívida pública no valor de € 2.000.000;
- Investimento em projetos empresariais em Espanha considerados de interesse geral, tais como, criação de postos de trabalho, realização de um investimento com impacto socioeconómico na zona geográfica onde vai ser desenvolvido ou, contribuição relevante à inovação científica e/ou tecnológica.

Os requerentes desta Autorização de Residência podem obter os seguintes benefícios:

- A Autorização de Residência permite residir e trabalhar e é válida em todo o território nacional, bem como, circular pelo espaço *Schengen*;
- A sua obtenção não exige residência em Espanha, entendendo-se como aquela superior a 183 dias. Apenas é exigido uma visita a Espanha, uma vez, durante o período de residência;
- Aos titulares da Autorização de Residência é ainda reconhecido o direito de solicitar o reagrupamento familiar, em Espanha, nomeadamente do cônjuge e filhos.

⁷³ Portal de Inmigración. (2014). *Residencia para Emprendedores*. Disponível em: <http://extranjeros.empleo.gob.es/es/unidadgrandesempresas/folletos/index.html>.

⁷⁴ Disponível em: http://www.boe.es/diario_boe/txt.php?id=BOE-A-2013-10074.

Em termos comparativos, o regime espanhol é semelhante ao português, nomeadamente, no limite mínimo de investimento de € 500.000 e apenas confere a possibilidade de obtenção da nacionalidade espanhola ao fim de 10 anos, o que claramente representa uma vantagem comparativamente com o regime português, que confere a possibilidade de obtenção da nacionalidade portuguesa ao fim de 5 anos. No entanto, o regime espanhol não exige um período mínimo de permanência obrigatório no país, enquanto o regime português exige um período mínimo de permanência obrigatório de pelo menos 7 dias no primeiro ano e de 14 dias nos subsequentes períodos de 2 anos, podendo em qualquer dos casos ser seguidos ou interpolados.

A tabela seguinte procura resumir, de forma simples, as principais diferenças, entre o regime português e o regime espanhol:

Tabela IX - "Residência para investidores, de apoio aos empreendedores e sua internacionalização"

	ARI - Golden Visa	<i>Residência para investidores, de apoio aos empreendedores e sua internacionalização</i>
	Portugal	Espanha
Valor mínimo investido	€ 500.000	€ 500.000
Prazo do visto	1 ano, renovável por 2 anos, até ao máximo de 5 anos	1 ano, renovável por 2 anos, até ao máximo de 5 anos
Condições de residência	7 dias no 1.º ano	1 visita durante o período de residência
	14 dias nos subsequentes períodos de 2 anos	
Outras condições	Cidadania poderá ser obtida após 5 anos	Cidadania poderá ser obtida após 10 anos

Fonte: Elaboração própria, 2015

3.8.2. Grécia – “Residence permit”

O regime grego, designado por “Residence permit”⁷⁵, está previsto na Lei 4146/2013⁷⁶, visa a “Criação de um ambiente propício ao desenvolvimento de investimentos privados e estratégicos” e consagra um regime jurídico de Autorização de Residência para Atividade de Investimento no território grego.

Esta Autorização de Residência foi integrada na Lei 3386/2005 relativa a “Entrada, permanência e integração social de cidadãos de países terceiros na Grécia”.

O “Residence permit” destina-se a cidadãos de países terceiros (não pertencentes à UE) e seus familiares, que se comprometem a realizar um investimento em bens imóveis na Grécia, cujo valor seja superior a € 250.000.

⁷⁵ Ministry of Foreign Affairs. (2013). *Residence Permit in Greece by real estate acquisition or strategic investment*. Disponível em: <http://www.mfa.gr/missionsabroad/en/saudi-arabia-en/visas/residence-permit-in-greece-by-real-estate-acquisition-or-strategic-investment.html>.

⁷⁶ Disponível em: http://www.mfa.gr/missionsabroad/images/stories/missions/saudi-arabia/docs/permit_investors_en.pdf.

Os requerentes desta Autorização de Residência devem cumprir as seguintes condições:

- O bem imóvel deve encontrar-se na posse do proprietário;
- Em caso de compropriedade, a Autorização de Residência apenas é concedida se ambos os cônjuges forem titulares da propriedade. Nos outros casos de propriedade conjunta, a Autorização de Residência apenas é concedida se o montante investido por cada um dos comproprietários for de, pelo menos, € 250.000;
- Se o proprietário adquiriu a propriedade através de uma entidade jurídica, as ações devem ser totalmente detidas pelo requerente;
- A Autorização de Residência também é concedida nos casos em que o requerente possui um contrato em regime de habitação periódica de 10 anos;
- A Autorização de Residência também é concedida nos casos em que o requerente possui, diretamente ou através de uma entidade jurídica, mais do que um dos requisitos da cidadania grega.

A Autorização de Residência é emitida por 5 anos, podendo ser renovada pelo mesmo período de tempo, se a propriedade permanecer inalterada, os contratos da propriedade permanecerem em vigor e as condições estatutárias forem cumpridas.

O valor mínimo do bem imóvel e o preço contratual dos contratos de arrendamento em regime de habitação periódica e dos contratos de locação de alojamentos hoteleiros ou alojamentos turísticos mobiliados, deverá ser de € 250.000.

Pode ser concedida uma Autorização de Residência pessoal aos membros da família, a qual é renovada e/ou expira simultaneamente com a Autorização de Residência do investidor (titular da propriedade). As Autorizações de Residência não concedem direito ao emprego de qualquer género.

Após terem completado 7 anos de residência, os investidores qualificados podem requerer a cidadania grega, desde que cumpram os compromissos assumidos.

Obtida a cidadania grega, os requerentes desta Autorização de Residência tornam-se, assim, cidadãos da UE e podem obter os seguintes benefícios:

- Os residentes temporários apenas podem viver na Grécia, enquanto os cidadãos têm o direito a viver e trabalhar na Grécia e em qualquer um dos 28 países da UE;
- Os residentes temporários beneficiam da isenção de vistos apenas em 26 países membros do espaço *Schengen*⁷⁷, enquanto, que os cidadãos beneficiam de liberdade de circulação nos 28 países da UE;

⁷⁷ O espaço *Schengen* garante a liberdade de circulação num território que engloba um total de 26 países europeus.

- Os residentes temporários, bem como, os cidadãos, têm o direito de frequentar escolas e universidades em qualquer país da UE, sendo que os cidadãos têm acesso gratuito ao ensino ou a subsídios da UE;
- Os cidadãos também podem beneficiar de sistemas de saúde.

Em termos comparativos, o regime grego é mais atrativo que o português, nomeadamente no que se refere ao limite mínimo de investimento de € 250.000. Mas, apenas confere a possibilidade de obtenção da nacionalidade grega ao fim de 7 anos, o que claramente representa uma vantagem comparativamente com o regime português, que confere a possibilidade de obtenção da nacionalidade portuguesa ao fim de 5 anos. No entanto, o regime grego não exige um período mínimo de permanência obrigatório no país, enquanto, que o regime português exige um período mínimo de permanência obrigatório de pelo menos 7 dias no primeiro ano e de 14 dias nos subsequentes períodos de 2 anos, podendo em qualquer dos casos ser seguidos ou interpolados. Importa referir que o regime grego não concede o direito ao emprego até à obtenção da cidadania.

A tabela seguinte procura resumir, de forma simples, as principais diferenças, entre o regime português e o regime grego:

Tabela X - “Residence permit”

	ARI - <i>Golden Visa</i>	<i>Residence permit</i>
	Portugal	Grécia
Valor mínimo investido	€ 500.000	€ 250.000
Prazo do visto	1 ano, renovável por 2 anos, até ao máximo de 5 anos	5 anos, renovável pelo mesmo período
Condições de residência	7 dias no 1.º ano	Não exige um período mínimo de permanência obrigatório
	14 dias nos subsequentes períodos de 2 anos	
Outras condições	Cidadania poderá ser obtida após 5 anos	Cidadania poderá ser obtida após 7 anos
		Não permite trabalhar

Fonte: Elaboração própria, 2015

3.8.3. Irlanda - "*Immigrant investor programme*"

O regime irlandês, designado por "*Immigrant Investor Programme*"⁷⁸, está previsto na *Immigration Act 2004*⁷⁹ e consagra um regime jurídico de Autorização de Residência para Atividade de Investimento no território irlandês.

O "*Immigrant Investor Programme*" destina-se a cidadãos de países não pertencentes à UE/EEE que se comprometem a realizar um investimento aprovado na Irlanda. Ao investidor e seus familiares diretos será concedida uma Autorização de Residência na Irlanda válida para

⁷⁸ Irish Naturalisation and Immigration Service. (2014). *Immigrant Investor Programme*. Disponível em: <http://www.inis.gov.ie/en/INIS/Pages/New%20Programmes%20for%20Investors%20and%20Entrepreneur>

⁷⁹ Disponível em: <http://www.inis.gov.ie/en/INIS/Pages/WP07000068>.

múltiplas entradas na Irlanda por um período definido e com a possibilidade de renovação permanente. O programa facilita aos requerentes o estabelecimento, ao longo do tempo, de uma relação permanente com a Irlanda.

O investimento tem que ser benéfico para a Irlanda, fomentar a criação de postos de trabalho e ser do interesse público. Os fundos investidos têm de ser adquiridos legalmente e ser detidos pelo investidor, ou seja, não podem ser emprestados. O requerente deve ter um património líquido de € 2.000.000, tem de fazer prova de idoneidade e não ter antecedentes criminais.

Podem requerer esta Autorização de Residência os investidores que realizem um investimento na Irlanda que corresponda a uma ou mais das seguintes opções:

- Investimento em ações “*Immigrant*” no valor de € 1.000.000, em títulos da Agência de Gestão do Tesouro Nacional, com a duração de 5 anos, que não pagam juros e são garantidos pelo governo;
- Investimento em quotas no valor de € 500.000, que pode ser em uma única ou em várias sociedades irlandesas, registadas e sediadas na Irlanda, por um período mínimo de 3 anos. A sociedade pode ser uma *start-up* ou já estar constituída. No entanto, o investimento deve apoiar a criação ou manutenção de emprego;
- Fundos de investimento no valor de € 500.000, que tenham sido aprovados para efeitos do “*Immigration Investor Programme*” pelo Serviço de Naturalização e Imigração da Irlanda, por um período mínimo de 3 anos;
- “*Real Estate Investment Trust*” (fundos de investimento imobiliário) no valor mínimo de € 2.000.000, em qualquer fundo de investimento imobiliário irlandês que esteja cotado na Bolsa de Valores irlandesa. O investimento pode ser distribuído por vários fundos de investimento imobiliário irlandeses. O investimento inicial deve ser mantido durante 3 anos, nos termos do qual, o investidor pode vender 50% da sua participação. Após o 4.º ano, pode vender mais 25% da sua participação e após o 5.º ano não existe qualquer requisito que obrigue a manter as ações.
- Investimento misto no valor mínimo de € 950.000, uma parte no valor de € 450.000 na compra de bem imóvel residencial irlandês e outra parte no valor de € 500.000 em ações “*Immigrant*”. O bem imóvel residencial deve ser utilizado como residência na Irlanda pelo investidor e sua família. A propriedade não pode ser alugada. Tanto a propriedade como as ações devem ser mantidas por um período mínimo de 5 anos. O investimento em ações não pode ter qualquer relação com o investimento no bem imóvel adquirido;
- Doação a instituições filantrópicas no valor de € 500.000, para um projeto específico de utilidade pública nas áreas da arte, desporto, saúde, cultura ou educação. O investidor não recebe qualquer retorno financeiro nem recupera o seu investimento. O investimento não deve substituir ou completar qualquer das despesas correntes ou de capital conforme aprovado pelo *Oireachtas* (Parlamento Irlandês).

Aprovado o investimento, é concedida uma Autorização de Residência ao investidor por 5 anos, para residir na Irlanda, o que lhe confere o direito a trabalhar, estudar ou iniciar o seu próprio negócio na Irlanda.

Uma Autorização de Residência inicial será concedida por 2 anos. Findo esse período, será efetuada uma reapreciação para garantir que o investidor continua a cumprir com as condições do regime, isto é, o investimento continua ativo, cumpre a lei e é autossuficiente, sendo concedido um período adicional de 3 anos. Após esse período inicial de 5 anos, o investidor pode requerer uma nova Autorização de Residência, renovável todos os 5 anos. Não há limite de Autorizações de Residência para os candidatos aprovados, desde que preencham as condições necessárias. É de salientar que os candidatos aprovados não são obrigados a estabelecer residência efetiva na Irlanda a fim de manter a sua Autorização de Residência. O “*Immigrant Investor Programme*” corresponde ao exercício de direitos de residência por parte do investidor de acordo com as suas necessidades profissionais e familiares. Nenhum outro requisito mínimo de residência está definido, salvo a obrigatoriedade de visitar a Irlanda pelo menos uma vez em cada 12 meses⁸⁰.

Em termos comparativos, o regime irlandês é semelhante ao português, nomeadamente no limite mínimo de investimento de € 500.000 e apenas confere a possibilidade de renovação permanente todos os 5 anos, o que claramente representa uma desvantagem comparativamente com o regime português que confere a possibilidade de obtenção da nacionalidade portuguesa ao fim de 5 anos. No entanto, o regime irlandês não exige um período mínimo de permanência obrigatório no país, exigindo apenas uma visita a Irlanda pelo menos uma vez em cada ano, enquanto o regime português exige um período mínimo de permanência obrigatório de pelo menos 7 dias no primeiro ano e de 14 dias nos subsequentes períodos de 2 anos, podendo em qualquer dos casos ser seguidos ou interpolados.

A tabela seguinte procura resumir, de forma simples, as principais diferenças, entre o regime português e o regime irlandês:

Tabela XI - "Immigrant investor programme"

	ARI - Golden Visa	<i>Immigrant investor programme</i>
	Portugal	Irlanda
Valor mínimo investido	€ 500.000	€ 500.000
Prazo do visto	1 ano, renovável por 2 anos, até ao máximo de 5 anos	5 anos, renovável por 5 anos
Condições de residência	7 dias no 1.º ano	1 visita por cada ano
	14 dias nos subsequentes períodos de 2 anos	
Outras condições	Cidadania poderá ser obtida após 5 anos	Renovação permanente por cada 5 anos

Fonte: Elaboração própria, 2015

⁸⁰ Irish Naturalisation and Immigration Service. (2014). *Guidelines for the Immigrant Investor Programme*. Disponível em: <http://www.inis.gov.ie/en/INIS/Pages/New%20Programmes%20for%20Investors%20and%20Entrepreneurs>.

3.8.4. Letónia – “*Residence permit*”

O regime letã, designado por “*Residence permit*”⁸¹, está previsto nos “*subparagraph 28 until 31 of paragraph 1 of Section 23 of the Immigration Law*”⁸² e consagra também um regime jurídico de Autorização de Residência para Atividade de Investimento no território letã.

O “*Residence permit*” destina-se a cidadãos estrangeiros que se comprometem a realizar um investimento na República da Letónia. A “*Immigration Law*” oferece a possibilidade aos investidores estrangeiros de requererem uma Autorização de Residência temporária na Letónia por um período não superior a 5 anos.

Podem requerer esta Autorização de Residência os investidores que realizem um investimento na República da Letónia que corresponda a uma das seguintes opções:

- Investimento num bem imóvel no valor mínimo de € 250.000. O investidor não deve ter qualquer dívida fiscal patrimonial. O valor total deve ser pago por transferência bancária à uma entidade jurídica registada na República da Letónia, sujeito passivo na República da Letónia, ou uma pessoa singular, cidadão da República da Letónia, cidadão da UE ou cidadão estrangeiro que resida na República da Letónia. Deve ser entregue ao Estado 5% do valor de aquisição pelo investidor, que seja requerente da Autorização de Residência na República da Letónia pela primeira vez. Os negócios com terrenos agrícolas ou florestais não são elegíveis para efeitos de concessão de Autorização de Residência temporária.
- Investimento no capital social de uma empresa letã de pelo menos € 35.000, desde que empregue no máximo 50 trabalhadores, o balanço ou volume de negócios não exceda € 10.000.000 e contribua em impostos com o valor mínimo de € 40.000 por ano. Apenas é concedida a Autorização de Residência temporária a 3 estrangeiros;
- Investimento no capital social de uma empresa letã de pelo menos € 150.000, desde que empregue mais de 50 trabalhadores e o balanço ou volume de negócios seja superior a € 10.000.000;
- Possuir um passivo numa instituição de crédito da República da Letónia no valor mínimo de € 280.000. O prazo de constituição deve ser no mínimo de 5 anos e deve ser entregue € 25.000 ao Estado pelo investidor, que seja requerente da Autorização de Residência na República da Letónia pela primeira vez.

A Autorização de Residência concede ao cidadão estrangeiro o direito de residir na República da Letónia por um determinado período de tempo (Autorização de Residência temporária) ou permanentemente (Autorização de Residência permanente). Esta Autorização de Residência oferece a possibilidade de entrar e sair do país, trabalhar, estudar e utilizar os serviços médicos

⁸¹ Baltic Legal Immigration Services. (2013). *Residence permit in Latvia*. Disponível em: <http://www.immigration-residency.eu/residence-permit-latvia/>; PMLP (2015). *Residence permits*. Disponível em: <http://www.pmlp.gov.lv/en/home/services/residence-permits/>.

⁸² Disponível em: <http://www.vvc.gov.lv/export/sites/default/docs/LRTA/Likumil/>.

e institucionais, estendendo-se aos familiares para efeitos de concessão de vistos. Permite ainda entrar em qualquer país do espaço *Schengen* sem visto. A obtenção duma Autorização de Residência na República da Letónia facilita a obtenção de vistos para outros países, como é por exemplo o caso dos EUA e da Grã-Bretanha.

A Autorização de Residência emitida na Letónia dá ao cidadão estrangeiro o direito de permanecer, mas não de trabalhar em qualquer outro EM que tenha aderido ao Acordo de *Schengen*.

Os requerentes desta Autorização de Residência podem obter os seguintes benefícios:

- Residir na República da Letónia por mais de 90 dias no prazo de meio ano;
- Livre circulação e residência em países do espaço *Schengen* até 90 dias no prazo de meio ano.

Após a obtenção de uma Autorização de Residência temporária na República da Letónia, os membros da família do investidor (cônjuge e filhos menores) também podem obter uma Autorização de Residência temporária na Letónia.

A Autorização de Residência temporária é emitida por um período de 5 anos, podendo ser renovada pelo mesmo período de tempo. Após 5 anos, desde que cumpridas determinadas condições, o investidor pode requerer a Autorização de Residência permanente. Após 10 anos, pode requerer a cidadania tornando-se, assim, cidadão da UE.

Em termos comparativos, o regime letã é mais atrativo que o português, nomeadamente no limite mínimo de investimento de € 35.000. Contudo, apenas confere a possibilidade de obtenção da nacionalidade letã ao fim de 20 anos, o que claramente representa uma desvantagem comparativamente com o regime português, que confere a possibilidade de obtenção da nacionalidade portuguesa ao fim de 5 anos. No entanto, o regime letã não exige um período mínimo de permanência obrigatório no país, enquanto, que o regime português exige um período mínimo de permanência obrigatório de pelo menos 7 dias no primeiro ano e de 14 dias nos subseqüentes períodos de 2 anos, podendo em qualquer dos casos ser seguidos ou interpolados.

A tabela seguinte procura resumir, de forma simples, as principais diferenças, entre o regime português e o regime letã:

Tabela XII - "Residence permit"

	ARI - Golden Visa	Residence permit
	Portugal	Letónia
Valor mínimo investido	€ 500.000	€ 35.000
Prazo do visto	1 ano, renovável por 2 anos, até ao máximo de 5 anos	5 anos, renovável por 5 anos, renovável por 10 anos
Condições de residência	7 dias no 1.º ano	Não exige um período mínimo de permanência obrigatório
	14 dias nos subsequentes períodos de 2 anos	
Outras condições	Cidadania poderá ser obtida após 5 anos	Cidadania poderá ser obtida após 5 + 5 + 10 = 20 anos

Fonte: Elaboração própria, 2015

3.8.5. Malta - "Individual Investor Programme" (IIP)

O regime maltês, designado por "Individual Investor Programme" (IIP)⁸³, está previsto na "Legal Notice 47"⁸⁴ de 2014 e é um programa que permite a concessão da cidadania através de um certificado de naturalização a cidadãos de países não pertencentes à UE/EEE, bem como, às suas famílias que contribuem para o desenvolvimento económico e social de Malta. Ao cidadão e à sua família é-lhes concedida a cidadania em troca de tal contribuição. O "Individual Investor Programme" (IIP) estende-se também ao cônjuge e dependentes não casados que fazem parte do agregado familiar.

Podem requerer este certificado de naturalização os investidores que realizem um investimento em Malta que corresponda as seguintes opções:

- Investimento na compra de um bem imóvel por um valor mínimo de € 350.000 ou arrendamento de um bem imóvel por um valor mínimo anual de € 16.000 para a obtenção de uma residência em Malta. A propriedade deverá permanecer na posse do requerente por um período mínimo de 5 anos após a data da compra ou arrendamento. Não pode ser alugada ou subarrendada;
- Investimento em ações, títulos, obrigações ou outros investimentos no valor mínimo de € 150.000 por um período mínimo de 5 anos;
- Contribuição para o Fundo de Desenvolvimento Social Nacional de Malta no valor de € 650.000.

Para obter a cidadania, o requerente deve ter pelo menos 18 anos, provar que residiu em Malta por um período de 12 meses anteriores à data de emissão do certificado de naturalização e possuir um seguro de saúde para si próprio e seus dependentes de, pelo menos, € 50.000.

⁸³ Identity Malta. (2015). *Individual Investor Programme of the Republic of Malta*. Disponível em: <http://mpcc.org.mt/wp/wp-content/uploads/2013/09/IIP-Brochure.pdf>.

⁸⁴ Disponível em: <http://justiceservices.gov.mt/DownloadDocument.aspx?app=lp&itemid=25863&l=1e> <http://iip.gov.mt/>.

Quanto ao processo de candidatura, uma vez satisfeitas as condições, será emitido um certificado de naturalização após o requerente ter prestado juramento sob compromisso de honra. Não será emitido qualquer certificado de naturalização, caso o requerente não consiga comprovar ter residido em Malta por um período mínimo de 12 meses antes da sua emissão.

Os requerentes deste certificado de naturalização podem obter os seguintes benefícios:

- A obtenção da cidadania maltesa;
- A isenção de vistos para mais de 160 países em todo o mundo;
- O estatuto de cidadão de um país da UE;
- Possíveis benefícios de planeamento fiscal;
- A dependência de mais de um passaporte;
- A segurança pessoal;
- Um sistema político estável;
- Uma boa qualidade de vida;
- Uma melhor educação para crianças.

Em termos comparativos, o regime maltês é mais atrativo que o português, nomeadamente no limite mínimo de investimento de € 150.000. Confere a possibilidade de obtenção da nacionalidade maltesa ao fim de 1 ano, o que claramente representa uma vantagem comparativamente ao regime português. No entanto, o regime grego exige um período mínimo de residência obrigatória no país de 1 ano, enquanto o regime português exige um período mínimo de permanência obrigatório de pelo menos 7 dias no primeiro ano e de 14 dias nos subsequentes períodos de 2 anos, podendo em qualquer dos casos ser seguidos ou interpolados.

A tabela seguinte procura resumir, de forma simples, as principais diferenças, entre o regime português e o regime maltês:

Tabela XIII - "Individual Investor Programme" (IIP)

	<i>ARI - Golden Visa</i>	<i>Individual Investor Programme (IIP)</i>
	Portugal	Malta
Valor mínimo investido	€ 500.000	€ 150.000
Prazo do visto	1 ano, renovável por 2 anos, até ao máximo de 5 anos	1 ano
Condições de residência	7 dias no 1.º ano 14 dias nos subsequentes períodos de 2 anos	1 ano
Outras condições	Cidadania poderá ser obtida após 5 anos	Cidadania poderá ser obtida após 1 anos

Fonte: Elaboração própria, 2015

3.9. Resultados

Em 2012, o governo português concedeu 2 Autorizações de Residência a cidadãos estrangeiros. Em 2013, foram concedidas 494 Autorizações de Residência, num Investimento Estrangeiro total de € 416.000.000⁸⁵. Em 2014, até 31 de dezembro de 2014, foram concedidas 1526 Autorizações de Residência.

O Investimento Estrangeiro total acumulado em 2014 foi de aproximadamente € 1.228.000.000, dos quais € 117.000.000 dizem respeito a investimento por transferência de capital e € 1.111.000.000 dizem respeito a investimento pela aquisição de bens imóveis⁸⁶.

No total foram concedidas 2022 Autorizações de Residência a cidadãos estrangeiros, dos quais, 1916 foram concedidas ao abrigo da aquisição de bens imóveis de valor igual ou superior a € 500.000, 103 foram concedidas ao abrigo da transferência de capital e 3 foram concedidas ao abrigo da criação de, pelo menos, 10 postos de trabalho. Todas estas informações constam na figura que se segue:

Figura I – Dados da Autorização de Residência para Atividade de Investimento (ARI)



Fonte: Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, 2014⁸⁷

⁸⁵ Público. (2014). Disponível em: <http://www.publico.pt/economia/noticia/os-vistos-gold-vieram-dar-novo-folego-ao-mercado-de-luxo>.

⁸⁶ Serviço de Estrangeiros e Fronteiras. (2014). Disponível em: http://www.sef.pt/documentos/56/Mapa_ARI_PT_dez.pdf.

⁸⁷ Serviço de Estrangeiros e Fronteiras. (2014). Disponível em: http://www.sef.pt/documentos/56/Mapa_ARI_PT_dez.pdf.

O investimento proveniente de países terceiros tem-se centrado fundamentalmente no imobiliário e os investidores surgem maioritariamente da China, do Brasil, da Rússia, da África do Sul e do Líbano.

Partindo do pressuposto de que todos os investidores estrangeiros aos quais foi concedida a Autorização de Residência adquiriram um bem imóvel de montante igual a € 500.000, o Estado arrecadou, pelo menos, em IMT e IS um valor de mais de € 65.000.000 (6,8% x € 500.000 x 1916)⁸⁸. É conhecido que muitos investidores adquiriram bens imóveis de valor muito superior. Estes investimentos incrementam a receita do Estado e permite sustentar muitas das despesas do Estado necessárias e indispensáveis ao bom funcionamento do Estado.

Com o investimento que tem sido feito por cidadãos estrangeiros ao abrigo deste regime, assistimos a um renascer do mercado imobiliário, que estava moribundo desde a crise do imobiliário que assolou Portugal e os restantes países da Europa e do mundo.

O aumento do sector imobiliário tem efeitos noutros sectores que, lhe estão interligados, nomeadamente a construção civil, o mercado das agências imobiliárias, produção de matérias-primas, o que significa um crescimento da economia e do emprego.

O mercado imobiliário tem atraído grandes investidores estrangeiros. Vários grupos internacionais provenientes de países terceiros compram com o objetivo de investimento e da futura obtenção da nacionalidade portuguesa.

Para que haja deferimento da Autorização de Residência, o investidor e a sua família, uma vez que é permitido o reagrupamento familiar, tem necessariamente de subscrever seguros de saúde de carácter particular, evitando assim a oneração do sistema nacional de saúde.

A permanência destes cidadãos estrangeiros em território nacional contribui para o desenvolvimento dos transportes aéreos, do sector hoteleiro, restauração e bebidas, etc., levando desta forma ao desenvolvimento da economia, criando novos postos de trabalho, mais receita fiscal, bem como, ao conhecimento de Portugal ao mundo.

⁸⁸ Pressupondo uma taxa de 6% nos termos da al. d) do n.º 1 do artigo 17.º do CIMT e uma taxa de 0,8% nos termos da verba 1.1 da tabela geral do CIS.

IV – Conclusões

- O Regime Fiscal dos RNH constitui um fator de estímulo da competitividade fiscal internacional que visa atrair mão-de-obra qualificada e iniciativa empresarial externa em atividades consideradas de elevado valor acrescentado com caráter técnico.
- É também um fator de atração de contribuintes de elevados rendimentos de caráter técnico, científico e artístico, ou de propriedade intelectual, industrial ou *know-how*, bem como, beneficiários de pensões obtidas no estrangeiro.
- Em relação às atividades consideradas de elevado valor acrescentado, a Portaria n.º 12/2010, de 7 de janeiro, deixou de fora as atividades dos desportistas profissionais, bem como dos atuários e dos pilotos aeronáuticos.
- Quanto às atividades do código 801 da Portaria n.º 12/2010, de 7 de janeiro, os requisitos exigidos são de complexa operacionalização, uma vez que a lei exige a verificação de uma conexão entre a atividade do sujeito passivo e o contrato celebrado ao abrigo do CFI, devendo ser eliminada a referência ao investimento produtivo, de modo a ficarem abrangidos investimentos noutros setores da economia, bem como o referido requisito de conexão.
- Em relação aos requisitos, verifica-se que o legislador afastou a hipótese de renovar ou prorrogar o período de 10 anos, garantindo o gozo do estatuto do RNH pelo prazo de 10 anos, seguidos ou interpolados.
- Quanto à tributação, verifica-se que o legislador é mais exigente no que diz respeito aos rendimentos da categoria A de fonte estrangeira, uma vez que, exige a tributação no Estado da fonte, enquanto, que em relação aos rendimentos das categorias B, E, F e G admite uma tributação potencial no Estado da fonte.
- O Regime Fiscal do RNH oferece, além das vantagens fiscais em sede de IRS, a não tributação na sucessão por morte ou doações a conjugues ou unidos de facto, descendentes ou ascendentes diretos, nos termos da al. e) do artigo 6.º e da verba 1.2 da tabela geral do CIS.
- O Regime Fiscal do RNH, é, sem dúvida, um atrativo ao investimento estrangeiro em Portugal por efeitos da aplicação de um regime fiscal muito mais favorável do que o regime geral aplicável aos residentes e não residentes fiscais portugueses.
- O Regime Fiscal do RNH é altamente favorável a Portugal e competitivo face aos países estudados. Agora que a Espanha tornou o seu regime mais competitivo, Portugal deveria tornar o seu regime mais atrativo.
- Após cinco anos de aplicação prática do regime, verifica-se que o mesmo tem atraído poucos profissionais de elevado valor acrescentado para Portugal comparativamente com o número de pensionistas que passaram a residir em Portugal.

- O Regime Jurídico de Autorização de Residência permitiu um aumento dos investidores estrangeiros em Portugal, que poderão assumir um papel muito importante no crescimento da economia portuguesa.
- É também uma boa oportunidade para investir no mercado imobiliário em Portugal, conhecido pelo seu clima, segurança, vasta rede de transportes aéreos, instituições de ensino internacionais, entre outros fatores.
- A concessão de Autorizações de Residência, devem ser objeto de avaliação e controlo, sobretudo a nível da transferência de capitais, em depósitos ou participações sociais em sociedades cuja participação social seja igual ou superior a € 1.000.000. A ausência de controlo possibilita que uma sociedade detida por um investidor estrangeiro e cujo capital seja de € 1.000.000 adquira bens móveis ou imóveis, direitos ou participações em outros países, possibilitando a saída do capital quando se pretendia que ficasse investido em Portugal.
- A concessão de Autorizações de Residência ao abrigo de investimento na criação de emprego de, pelo menos, 10 postos de trabalho, não exige qualquer valor mínimo salarial para além do salário mínimo nacional. Apesar do desemprego existente, poucos serão os candidatos que estariam dispostos a trabalhar para cidadãos estrangeiros, pelo salário mínimo nacional. E o que acontecerá após o cumprimento do período mínimo de 5 anos de investimento?
- O Regime Jurídico de Autorização de Residência não prevê a existência de tributação sucessória para descendentes e ascendentes dos titulares de Autorização de Residência.
- Em Portugal, o Regime Jurídico de Autorização de Residência poderá atrair para Portugal e para a Europa elementos de organizações criminosas com grande poder económico se não existir um controlo rigoroso.
- Os investidores estrangeiros do Regime Jurídico de Autorização de Residência, pretendem, para além de residir em Portugal, circularem livremente no espaço *Schengen*. No entanto, na sequência dos recentes atentados terroristas, é de prever alterações às regras de livre circulação no espaço *Schengen*, de forma a limitar a atividade terrorista na Europa, admitido a possibilidade de o regime ser afetado com tais alterações.
- Quanto à opção de articulação do Regime Jurídico de Autorização de Residência com o Regime Fiscal do RNH, deveria tal possibilidade ser objeto de clarificação pela AT.
- O Regime Jurídico de Autorização de Residência é também altamente favorável a Portugal e competitivo face aos países estudados. Agora que a Espanha, tem um regime semelhante, Portugal deveria tornar o seu regime mais atrativo.
- Conforme resultados apresentados, a adesão ao Regime Jurídico de Autorização de Residência tem apresentado, até agora, resultados positivos, criando postos de trabalho em vários setores de atividade.

Referências Bibliográficas

Doutrina

Autoridade Tributaria e Aduaneira. (abril de 2015). *IRS - Regime Fiscal para o Residente Não Habitual*. Obtido em 14 de maio de 2015, de Autoridade Tributaria e Aduaneira: http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/83762009-3DC2-47FC-ABBE-35EFE35E8865/0/IRS_RNH_PT.pdf

Baltic Legal Immigration Services. (2013). *Residence permit in Latvia*. Obtido em 28 de abril de 2015, de Baltic Legal Immigration Services: <http://www.immigration-residency.eu/residence-permit-latvia/>

BDO & Associados, SROC, Lda. (2014). *Estudo sobre o ordenamento jurídico-tributário português na perspetiva da análise do seu impacto na competitividade da economia portuguesa, face à necessidade da sua internacionalização e com vista à criação de emprego*. Confederação Empresarial de Portugal.

Borges, R. P., & Sousa, P. R. (outubro - dezembro de 2009). O Novo Regime Fiscal dos Residentes Não Habituais. *Fiscalidade n.º 40*, pp. 5-57.

Borges, R. P., & Sousa, P. R. (2011). O Novo Regime Fiscal dos Residentes Não Habituais. In F. Araújo, P. Otero, & J. T. Gama, *Estudos em Memória do Professor Doutor J. L. Saldanha Sanches - Volume V* (pp. 709-772). Lisboa: Coimbra Editora.

Convenções para evitar a dupla tributação. (2015). Obtido em 16 de fevereiro de 2015, de Autoridade Tributária e Aduaneira: http://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao_fiscal/convencoes_evitar_dupla_tributacao/convencoes_tabelas_doctlib/

Ernst & Young. (2011). *Expatriate doesn't equal expensive – The Belgian expatriate tax regime explains you how*. Obtido em 30 de maio de 2015, de Ernst & Young: [http://www.hollandlaw.nl/Publication/vwLUAssets/Expatriate_doesnt_equal_expensive/\\$FILE/Expatriate2011.pdf](http://www.hollandlaw.nl/Publication/vwLUAssets/Expatriate_doesnt_equal_expensive/$FILE/Expatriate2011.pdf)

Esteves, S. F. (outubro de 2014). Regime fiscal dos residentes não habituais. *TOC N.º 185*, pp. 59-64.

Ferreira, R. M., & Gonçalves, M. R. (22 de agosto de 2012). *A Simplificação do Regime dos Residentes Não Habituais*. Obtido em 20 de março de 2015, de RFF & Associados: <http://www.rffadvogados.com/pt/know-how/newsletters/A-simplificacao-do-regime-dos-Residentes-Nao-Habituais/230/>

Ferreira, S. (2014). Tributação de Não Residentes - Enquadramento Fiscal em IRS e IRC. *Formação segmentada OTOC* (pp. 4; 28-42; 45-49). Porto: OTOC.

Identity Malta. (2015). *Individual Investor Programme of the Republic of Malta*. Obtido em 2 de maio de 2015, de Identity Malta: <http://mpcc.org.mt/wp/wp-content/uploads/2013/09/IIP-Brochure.pdf>

Irish Naturalisation and Immigration Service. (2014). *Guidelines for the Immigrant Investor Programme*. Obtido em 16 de fevereiro de 2015, de Irish Naturalisation and Immigration Service: <http://www.inis.gov.ie/en/INIS/Pages/New%20Programmes%20for%20Investors%20and%20Entrepreneurs>

Irish Naturalisation and Immigration Service. (2014). *Immigrant Investor Programme*. Obtido em 16 de fevereiro de 2015, de Irish Naturalisation and Immigration Service: <http://www.inis.gov.ie/en/INIS/Pages/New%20Programmes%20for%20Investors%20and%20Entrepreneurs>

Januário, M. (março de 2015). Estatuto tributário, particularmente em IRS, do residente não habitual em Portugal (I). *TOC N.º 180*, pp. 51-56.

Januário, M. (abril de 2015). Estatuto tributário, particularmente em IRS, do residente não habitual em Portugal (II). *TOC N.º 181*, pp. 62-71.

KPMG. (2013). *The Belgian Expatriate tax regime*. Obtido em 4 de junho de 2015, de KPMG: <http://www.kpmg.com/be/en/issuesandinsights/articlespublications/pages/thebelgianexpatriatetaxregime.aspx>

KPMG. (2014). *France – Income Tax*. Obtido em 26 de março de 2015, de KPMG: <http://www.kpmg.com/Global/en/IssuesAndInsights/ArticlesPublications/taxation-international-executives/france/pages/income-tax.aspx#8>

KPMG. (26 de fevereiro de 2014). *Income Tax*. Obtido em 1 de maio de 2015, de KPMG: <http://www.kpmg.com/global/en/issuesandinsights/articlespublications/taxation-international-executives/netherlands/pages/income-tax.aspx>

KPMG. (2015). *Lump-sum taxation in Switzerland*. Obtido em 14 de abril de 2015, de KPMG: <http://www.kpmg.com/ch/en/topics/saving-tax/pages/lump-sum-taxation-in-switzerland.aspx>

KPMG. (janeiro de 2015). *Special Dutch tax regime for expatriates: the 30%-ruling*. Obtido em 28 de maio de 2015, de KPMG: <https://www.meijburg.com/uploads/factsheets/people-services-eng/30-ruling.pdf>

Lopes, L. (julho de 2013). *Autorização de Residência para Actividade de Investimento (ARI – Golden Visa) - Gaudium Sciendi n.º 4*. Obtido em 26 de dezembro de 2014, de Universidade Católica Portuguesa: <http://www.ucp.pt/site/custom/template/ucptplpopup.asp?sspageid=114&artigoID=9541&lang=1>

Lousa, M. d. (2015). *Dupla Tributação Internacional. XXI Conferência de Fiscalidade e Contabilidade* (pp. 2-9; 13; 17). Leiria: OTOC.

Lowtax. (2015). *Belgium: Personal Taxation – Special Expatriate Fiscal Regime*. Obtido em 26 de maio de 2015, de Lowtax: <http://www.lowtax.net/information/belgium/belgium-special-expatriate-fiscal-regime.html>

Lowtax. (2015). *France: Personal Taxation - Expatriates Tax Package*. Obtido em 6 de maio de 2015, de Lowtax: <http://www.lowtax.net/information/france/france-expatriates-tax-package.html>

Lowtax. (2015). *Switzerland: Personal Taxation – Introduction*. Obtido em 28 de março de 2015, de Lowtax: <http://www.lowtax.net/information/switzerland/switzerland-personal-tax-introduction.html>

Lowtax. (2015). *Switzerland: Personal Taxation - The Fiscal Deal*. Obtido em 28 de março de 2015, de Lowtax: <http://www.lowtax.net/information/switzerland/switzerland-the-fiscal-deal.html>

Ministry of Foreign Affairs. (julho de 2013). *Residence Permit in Greece by real estate acquisition or strategic investment*. Obtido em 14 de fevereiro de 2015, de Hellenic Republic: <http://www.mfa.gr/missionsabroad/en/saudi-arabia-en/visas/residence-permit-in-greece-by-real-estate-acquisition-or-strategic-investment.html>

Modelo de Convenção Fiscal sobre o Rendimento e o Património da OCDE. (2000/2005). Obtido em 14 de fevereiro de 2015, de Autoridade Tributária e Aduaneira: http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/479C17F1-84B8-45F8-8056-73B300425BAD/0/CDT_Modelo_OCDE.pdf

Nascimento, R., Graça, T. M., & Ramos, M. (2010). O Novo Regime Fiscal do Residente Não Habitual: O Contribuinte Volátil e o Headhunting Fiscal na Captação de Investimento. In G. Teixeira, & A. S. Carvalho, *Os 10 anos de Investigação do CIJE - Estudos Jurídico-Económicos* (pp. 857-880). Coimbra: Almedina.

Pereira, L. I. (2015). IRS (Revisão ao Código). *Formação segmentada* (pp. 27-37, 40-44). Porto: OTOC.

PLMJ, Sociedade de Advogados, RL. (janeiro de 2013). *Autorização de Residência através de Investimento em Portugal*. Obtido em 23 de dezembro de 2014, de PLMJ, Sociedade de Advogados, RL: http://www.plmj.com/know_newsletters_detail.php?aID=13322

PMLP. (2015). *Residence permits*. Obtido em 25 de abril de 2015, de PMLP: <http://www.pmlp.gov.lv/en/home/services/residence-permits/>

Portal de Inmigración. (2014). *Residencia para Emprendedores*. Obtido em 26 de dezembro de 2014, de Portal de Inmigración: <http://extranjeros.empleo.gob.es/es/unidadgrandesempresas/folletos/index.html>

Santos, A. C., & Martins, A. M. (2009). *Relatório do Grupo para o Estudo da Política Fiscal - Competitividade, Eficiência e Justiça do Sistema Fiscal*. Ministério das Finanças e da Administração Pública - Secretária de Estado dos Assuntos Fiscais.

Santos, A. L. (2015). Convenções para evitar a dupla tributação. *Formação segmentada OTOC* (pp. 5-105). Porto: OTOC.

Santos, M. A. (18 de novembro de 2014). *Os Vistos Gold ou Autorização de Residência para Investimento – ARI - Uma Abordagem*. Obtido em 30 de maio de 2015, de Dinis Lucas & Almeida Santos Sociedade de Advogados, RL: <http://www.dlas.com.pt/newsletters/newsletters/>

Sousa, P. C. (2012). Reformados e cientistas que vieram para Portugal perdem incentivos fiscais. *Diário Económico*, 11.

Tax Advisors. (2007). *The Circular and the special tax status to expatriates transferred temporarily in Belgium*. Obtido em 20 de junho de 2015, de Tax Advisors: <http://www.tax-advisers.be/en/node/210>

Xavier, A. (2014). *Direito Tributário Internacional*. Coimbra: Almedina.

Legislação

Decreto-Lei n.º 215/1989 de 1 de julho. (s.d.).

Decreto-Lei n.º 249/2009 de 23 de setembro. (s.d.). *Diário da República n.º 185/2009 – I Série*. Ministério das Finanças.

Decreto-Lei n.º 42/1991 de 22 de janeiro. (s.d.). *Diário da República n.º 18/1991 – I-A Série*. Ministério das Finanças.

Decreto-Lei n.º 71/2007 de 27 de março. (s.d.). *Ministério das Finanças*.

Decreto-Lei n.º 82/2013 de 17 de junho. (s.d.). *Diário da República n.º 114/2013 - I Série*. Ministério das Finanças.

Decreto-Lei n.º 162/2014 de 31 de outubro. (s.d.). *Diário da República n.º 211/2014 – I Série*. Ministério das Finanças.

Despacho n.º 11820-A/2012 de 4 de setembro. (s.d.). *Diário da República n.º 171/2012 – II Série*. Ministérios dos Negócios Estrangeiros e da Administração Interna.

Despacho n.º 1661-A/2013 de 28 janeiro. (s.d.). *Diário da República n.º 19/2013 – II Série*. Ministérios dos Negócios Estrangeiros e da Administração Interna.

Lei n.º 20/2012 de 14 de maio. (s.d.). *Diário da República n.º 93/2012 – I Série*. Ministério das Finanças.

Lei n.º 23/2007 de 4 de julho. (s.d.). *Diário da República n.º 127/2007 – I Série. Assembleia da República.*

Lei n.º 29/2012 de 9 de agosto. (s.d.). *Diário da República n.º 154/2012 – I Série. Assembleia da República.*

Lei n.º 44/2014 de 11 de julho. (s.d.). *Diário da República n.º 132/2014 – I Série. Ministério das Finanças.*

Lei n.º 64-A/2008 de 31 de dezembro. (s.d.). *Diário da República n.º 252/2008 – I Série. Ministério das Finanças.*

Lei n.º 64-B/2011 de 30 de dezembro. (s.d.). *Diário da República n.º 250/2011 – I Série. Ministério das Finanças.*

Lei n.º 82-E/2014 de 31 de dezembro. (s.d.). *Diário da República n.º 252/2014 – 2.º Suplemento, I Série. Ministério das Finanças.*

Lei n.º 83-C/2013 de 31 de dezembro. (s.d.). *Diário da República n.º 253/2013 – I Série. Ministério das Finanças.*

Portaria n.º 12/2010 de 7 de janeiro – I Série, n.º 4. (s.d.). *Ministro de Estado e das Finanças.*

Portaria n.º 1214/2001 de 23 de outubro - I Série B. (s.d.). *Ministro de Estado e das Finanças.*

Portaria n.º 1339/2005 de 30 de dezembro - II Série, n.º 250. (s.d.). *Ministro de Estado e das Finanças.*

Portaria n.º 150/2004 de 13 de fevereiro. (s.d.). *Ministro de Estado e das Finanças.*

Portaria n.º 276/2014 de 26 de dezembro - I Série, n.º 249. (s.d.). *Ministro de Estado e das Finanças.*

Portaria n.º 292/2011 de 8 de novembro - I Série, n.º 214. (s.d.). *Ministro de Estado e das Finanças.*

Porto Editora. (2015). *Fiscal - Códigos tributários e legislação conexas*. Porto: Porto Editora.

Doutrina administrativa

Circular n.º 2/2010 de 6 de maio. (s.d.). *Direcção-Geral dos Impostos.*

Circular n.º 9/2012 de 3 de agosto. (s.d.). *Autoridade Tributária e Aduaneira.*

Ofício-Circulado n.º 90015/2010 de 8 de junho. (s.d.). *Direcção-Geral dos Impostos.*